**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.164, DE 2023

**(Do Poder Executivo)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, consideradas inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da desta e das Emendas nºs 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256; pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 112, 113, 120, 126, 127, 129, 135, 136, 138, 141, 148, 150, 153, 154, 156, 159, 165, 166, 170, 173, 174, 176, 180, 183, 186, 191, 195, 200, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 216, 219, 225, 226, 227, 229, 232, 236, 239, 242, 245, 246, 250, 251 e 254; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e das

Emendas nºs 7, 11, 16, 19, 20, 28, 36, 49, 57, 67, 94, 101, 103, 123, 124, 128, 139, 145, 154, 156, 158, 165, 168, 170, 172, 174, 180, 183, 194, 195, 196, 208, 212, 219, 220, 221, 233, 236, 238, 239, 240, 242 e 251, com o Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das demais Emendas (relator: DEP. DR. FRANCISCO). A Emenda de nº 162/23, apresentada na Comissão Mista, foi retirada pelo autor.

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (257)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto oferecida pelo relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto oferecida pelo relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 11/23, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164 , DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no **caput** e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;

III - renda familiar **per capita** mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio - local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

**Seção II**

**Da elegibilidade**

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar **per capita** mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o **caput**, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no **caput**.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

**Seção III**

**Dos benefícios financeiros**

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;

II - o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º; e

III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar **per capita** mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o **caput** será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o **caput** poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se referem os incisos I, II e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

**Seção IV**

**Da identificação dos integrantes das famílias**

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

**Seção V**

**Das condicionalidades**

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - à frequência escolar mínima de:

a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do **caput**; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

## Seção VI

## Da operacionalização e da gestão

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o **caput** serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o **caput** destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento e atualização cadastral;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) gestão do Programa Bolsa Família;

d) acompanhamento de condicionalidades;

e) articulação intersetorial; e

f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

**Seção VII**

**Do agente operador e pagador**

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;

II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e

III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

**Seção VIII**

**Do controle e da participação social**

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o **caput** serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 2021.

**Seção IX**

**Do ressarcimento de recursos financeiros**

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o **caput** poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (**short message service**) - **SMS**;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o **caput**;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:

I - com os benefícios financeiros de que trata o **caput** do art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021, no que couber;

II - com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e

III - com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 22. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 23. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 24. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória; e

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no **caput** do art. 28 da Lei nº 14.284, de 2021.

Art. 25. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 27. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 2021:

a) os art. 1º a art. 3º;

b) do art. 4º:

1. o inciso I do § 1º, o § 6º e os § 10 a § 15; e

2. o inciso II do § 1º, os § 2º ao § 5º e os § 7º a § 9º;

c) os art. 5º a art. 20;

d) os § 1º e § 2º do art. 21;

e) os art. 22 a art. 27; e

f) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 2022; e

IV - o inciso I do § 1º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 2023.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de junho de 2023, quanto:

a) ao § 2º do art. 6º;

b) do art. 7º:

1. aos incisos I, II, IV e V do § 1º;

2. aos § 3º, § 4º e § 5º; e

3. aos § 7º e § 8º;

c) ao inciso II do § 3º do art. 8º; e

d) do **caput** do art. 27:

1. ao item 2 da alínea "b" do inciso II; e

2. aos incisos III e IV; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 2 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

EMI nº 00006/2023 MDS MPO MF

Brasília, 1º de março de 2023.

Senhor Presidente da República.

Dirigimo-nos à Vossa Excelência para apresentar a proposta de Medida Provisória para instituir o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga e altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, ou a lei em que for convertida, e dispositivos das Leis nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e dá outras providências.

A Constituição Federal determina que "Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária".

A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, prevê que a renda básica de cidadania "deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população" (§ 1º do art. 1º).

Os dois dispositivos acima citados, um de natureza constitucional, e outro de caráter legal, deixam claro que a transferência de renda a ser realizada pelo Poder Público aos cidadãos mais pobres é um imperativo da ordem jurídica brasileira. A forma como ocorrerá, no entanto, está sujeita a um regramento legal específico, que estabeleça seus requisitos, critérios, mecanismos de gestão e operacionalização e procedimentos.

A política federal de transferência condicionada de renda vigente é o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 2021. Sua inadequação, contudo, já foi

verificada e documentada não apenas por órgãos do Poder Executivo e de controle externo, como pelos meios de imprensa e instituições da sociedade civil.

A finalidade da edição de medida provisória ora proposta é a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda. A providência é necessária para, dentre outros aspectos: restabelecer a equidade nos valores recebidos pelas famílias; eliminar o incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais; melhorar o custo-efetividade do gasto com a política pública em questão; restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação; e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.

A substituição do Programa Auxílio Brasil pelo Programa Bolsa Família, conforme se determina na medida provisória proposta, é a providência necessária para que se atinjam três objetivos fundamentais.

Em primeiro lugar, superar uma política pública normativamente complexa e que está criando distorções de gestão e operacionais em seu propósito de apoiar financeiramente as famílias mais pobres da sociedade brasileira. A cesta de benefícios do Auxílio Brasil foi criada na Lei nº 14.284, de 2021, mas logo abandonada em função da sanção da Lei nº 14.342, de 2022, que estabeleceu um piso de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para todas as famílias, independentemente de sua composição, e da promulgação da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, a qual estabeleceu o piso de benefício de R$ 600,00 (seiscentos reais), pago entre agosto e dezembro de 2022. As distorções deste modelo foram apresentadas na primeira parte do Parecer de Mérito que sustenta a Medida Provisória ora proposta.

Segundo, a Medida Provisória ora proposta busca dar seguimento à providência adotada com a adoção da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Além de criar as distorções na implementação da política de transferência condicionada de renda, acima identificadas, a cesta de benefícios do Auxílio Brasil ainda era cercada por incerteza, sobretudo para as famílias. O pagamento mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais) foi garantido pela gestão encerrada em 2022 apenas até o dia 31 de dezembro.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.155, de 2023, a gestão iniciada em 2023 garantiu a continuidade da transferência de R$ 600,00 (seiscentos reais). Busca-se complementar o valor com o benefício adicional de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) decorrente de as famílias possuírem, em sua composição, crianças com até seis anos de idade.

Em terceiro lugar, a medida provisória busca solucionar a dificuldade de atender à expectativa das famílias beneficiárias, sintetizada pelo benefício de R$ 600,00 (seiscentos reais) como piso da transferência a todas as famílias, adicionado pelo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança de até seis anos, ao mesmo tempo em que satisfaz à necessidade real e urgente de recuperar a lógica de combate às vulnerabilidades específicas de cada família, decorrentes sobretudo de sua composição.

Restabelecer a lógica do cálculo do benefício financeiro a partir da composição familiar – que abrange número de integrantes e a presença de situações específicas, como gestação e primeira infância, entre outros aspectos – é providência necessária, porém não suficiente, para que o Poder Executivo ofereça uma política condicionada de transferência de renda sustentável, eficaz, equânime e com bom custo-efetividade.

A focalização do programa no seu público mais vulnerável, em especial as crianças de até 6 anos de idade, está em consonância com diversos estudos que argumentam ser fundamental o amplo desenvolvimento cognitivo e emocional na primeira infância para a plena formação do cidadão, com nítidos reflexos na juventude e na vida adulta. O novo PBF, com a instituição do Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 por criança de 0 a 7 anos incompletos, além do Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 por gestante e criança e adolescente de 7 a 18 anos incompletos, assume relevante papel no combate à pobreza monetária infantil e infanto-juvenil, e, sintonia com as condicionalidades de educação e saúde e do acompanhamento social pela rede do Sistema Único de Assistência Social.

A recriação do Programa Bolsa Família busca atender ainda às recomendações proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão n° 2.725, de 2022, decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, que:

9.1.1. considere, nos estudos para ajustes e normatização do Programa Auxílio Brasil ou de programa que o venha a substituir, promover pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias, de forma a obter melhor equidade e custo-efetividade;

9.1.2. investigue e saneie possíveis distorções na composição familiar dos integrantes do CadÚnico, principalmente em relação aos beneficiários do Auxílio Brasil ou a outro benefício que o venha a suceder;

9.1.3. promova a atualização cadastral do CadÚnico por meio de cronograma mais célere de revisões, focalizações, averiguações cadastrais e ações de administração de benefícios, prezando pela integralidade e tempestividade na gestão dos benefícios previstos na Portaria MC 746/2022;

A presente proposta de Medida Provisória mantem o acompanhamento das condicionalidades de educação e saúde como um dos eixos estruturantes do novo Programa, reforçando a sua importância central para a ruptura do ciclo intergeracional de reprodução da pobreza. Além da transferência direta de renda às famílias beneficiárias, promover o acesso à saúde, educação e à convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento de capital humano, em particular, entre as crianças e adolescentes, visando proporcionar melhores oportunidades para prosperarem e superarem vulnerabilidades históricas.

A proposta de Medida Provisória também reforça o caráter interfederativo do Programa e a lógica engajamento de Municípios, Estados e o Distrito Federal por meio do acompanhamento de resultados e apoio financeiro baseado no Índice de Gestão Descentralizada. Controle social e transparência são fundamentos, com a participação direta dos Conselhos de Assistência Social. Em casos de conduta dolosa de beneficiários ante o Cadastro Único e ao PBF, procedimentos de cobrança para ressarcimento ao erário serão acionados. No caso de indício de irregularidade por parte de agentes públicos no registro de informações no Cadastro Único, autoridade policial competente será acionada para investigar o comportamento irregular. A Caixa Econômica Federal retomará seu protagonismo como Agente Operador e Pagador, trazendo maior segurança e investimentos na infraestrutura do Programa, mas também se abre possibilidade outras instituições federais apoiarem na operacionalização.

O novo Bolsa Família beneficiará em 2023 aproximadamente de 21 milhões de famílias, com orçamento no exercício aproximadamente R$ 175,7 bilhões. Estima-se para o ano de 2023 custos administrativos adicionais da ordem de R$ 850 milhões para apoio aos entes federados e outras ações de gestão, além de R$880 milhões para pagamento de contrato com o agente operador do Programa. Com isso, o impacto orçamentário total previsto é de R$ 177,4 bilhões.

Para os exercícios subsequentes, estima-se os mesmos patamares de despesas para manutenção do Programa. Desta forma, impactos orçamentários e financeiros da presente proposta de Medida Provisória foram calculados de forma a assegurar o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), do art. 114 da Lei no 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 – LDO 2020) e do teto de despesas estabelecido no art. 107 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

A proposta de Medida Provisória também extingue a possibilidade de os beneficiários do Auxílio Brasil, e consequentemente do Bolsa Família, contratarem empréstimos mediante crédito consignado. O mesmo ocorrerá com os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Por esses motivos, Senhor Presidente, propõe-se a extinção do Programa Auxílio Brasil e a recriação do Programa Bolsa Família, nos termos fixados na minuta de medida provisória ora apresentada, na qual submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

SIMONE NASSAR TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

MENSAGEM Nº 81

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, que “Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento”.

Brasília, 2 de março de 2023.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|---|---|
| **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 6º** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988 |
| **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 6Fº, 20º** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742 |
| **LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 6ºB** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-17;10820 |
| **LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 1º ao 20º,21º ao 28°** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-12-29;14284 |
| **LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004 Art. 1º** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-01-08;10835 |
| **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-11-18;12527 |
| **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709 |
| **LEI Nº 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-10-22;14075 |
| **LEI Nº 14.342, DE 18 DE MAIO DE 2022 Art. 1º ao 5º** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-05-18;14342 |
| **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 01 DE JANEIRO DE 2023 Art.1º** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023-01-01;1155 |
| **LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-01-09;10836 |

| | |
|---|---|
| **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 Art. 12º** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103 |
| **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991** | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213 |

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 131 (CN)

Brasília, em 17 de MAIO de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.164, de 2023, que "Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 257 (duzentas e cinquenta e sete) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 162. A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2023 (CM MPV nº 1.164, de 2023), que conclui pelo PLV nº 11, de 2023. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/156003".

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mai/2023 10:59
Ponto: 4553 Ass.: Origem: CN

gsl/mpv23-1164 (Plv nº 11, de 2023)

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1164, de 2023**, que *"Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | 001; 006; 054 |
| Senador Paulo Paim (PT/RS) | 002; 003; 240; 241; 242; 243 |
| Deputado Federal Fábio Macedo (PODEMOS/MA) | 004 |
| Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG) | 005; 007; 008; 010 |
| Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR) | 009 |
| Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | 011; 012; 019; 050; 051; 058 |
| Deputado Federal Duarte (PSB/MA) | 013; 014 |
| Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE) | 015; 024 |
| Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ) | 016; 163 |
| Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG) | 017 |
| Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR) | 018 |
| Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | 020; 021; 026; 027; 028; 029 |
| Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) | 022; 023 |
| Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP) | 025 |
| Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC) | 030; 031; 032; 033; 034; 035 |
| Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ) | 036 |
| Senador Esperidião Amin (PP/SC) | 037; 038; 039 |
| Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE) | 040; 041; 042; 188 |
| Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) | 043 |
| Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) | 044; 103 |
| Senador Romário (PL/RJ) | 045; 046 |
| Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB) | 047 |
| Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO) | 048; 071 |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 049 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL) | 052; 053 |
| Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE) | 055; 056; 057 |
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069 |
| Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ) | 070 |
| Senador Weverton (PDT/MA) | 072 |
| Senador Renan Calheiros (MDB/AL) | 073; 074; 075 |
| Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE) | 076; 077 |
| Senadora Augusta Brito (PT/CE) | 078 |
| Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL) | 079 |
| Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP) | 080 |
| Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088 |
| Senador Jader Barbalho (MDB/PA) | 089 |
| Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT) | 090; 091 |
| Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) | 092; 126; 127 |
| Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | 093; 094; 095; 096; 097; 098 |
| Deputada Federal Dayany do Capitão (UNIÃO/CE) | 099 |
| Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP) | 100 |
| Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | 101; 102; 104; 107; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205 |
| Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS) | 105 |
| Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR) | 106 |
| Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP) | 108; 109; 110; 111 |
| Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF) | 112; 113; 114 |
| Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO) | 115 |
| Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | 116; 117; 128; 129; 130; 131; 132; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 156; 157 |
| Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI) | 118; 119 |
| Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI) | 120; 121; 122 |
| Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP) | 123; 124 |
| Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN) | 125 |
| Deputado Federal José Medeiros (PL/MT) | 133; 134; 135 |
| Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | 136; 137; 138; 139; 140; 152; 153; 154; 182; 249 |
| Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO) | 148; 149 |
| Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC) | 150; 151 |
| Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA) | 155 |
| Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG) | 158; 159; 160 |
| Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE) | 161 |
| Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO) | 162* |
| Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) | 164 |
| Senadora Teresa Leitão (PT/PE) | 165 |
| Senador Confúcio Moura (MDB/RO) | 166; 167; 168 |
| Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) | 179 |
| Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF) | 180; 181 |
| Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS) | 183 |
| Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) | 184; 186; 187; 190; 191 |
| Senadora Eliziane Gama (PSD/MA) | 185 |
| Deputada Federal Nely Aquino (PODEMOS/MG) | 189 |
| Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) | 206; 207 |
| Senador Eduardo Braga (MDB/AM) | 208 |
| Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224 |
| Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE) | 225 |
| Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238 |
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 239 |
| Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE) | 244; 245; 246; 247; 248 |
| Deputado Federal Delegado Ramagem (PL/RJ) | 250 |
| Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257 |

*** Emenda retirada pelo autor**

**TOTAL DE EMENDAS: 257**

MPV 1164
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA / /2023 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023** |
|---|---|

| AUTOR<br>DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO** | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA **4 ( ) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

O §2º do artigo 4º da MP 1164/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º**.....

**§2º-** O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer integrantes da família, não compõem o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) se configura como política-chave de proteção social e é um dos recursos mais significativos para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosos, é de se levar em conta que são pessoas que necessitam com mais frequência de remédios e tratamentos médicos, o que gera custo, portanto não é plausível nem justo que esse mecanismo de reparação de desigualdades sociais integre o cálculo da renda per capita para o recebimento do Bolsa Família.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra

LexEdit
*CD237380357800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
*CD237380357800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais)."

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 5º fixa como "linha de corte" para acesso ao novo Bolsa Família a renda per capita mensal de no máximo R$ 218,00.

Considerando-se o valor do salário-mínimo, já anunciado pelo Presidente da República, de R$ 1.320 a partir de maio de 2023, esse valor *per capita* corresponderá a apenas 16,5% do salário mínimo. Assim, uma família que perceba, por exemplo, o BPC de um salário mínimo em razão de filho com deficiência, precisará ser composta por mais de 6 pessoas, sob pena de exclusão do benefício do Bolsa Família.

No critério para a concessão do BPC, a renda per capita máxima é de 25% do salário-mínimo, ou seja, uma família com 4 membros estaria apta a isso.

Dessa forma entendemos que o critério deve ser o mesmo, ou seja, a renda per capita deve ser o resultado da divisão do salário-mínimo por 4 pessoas, ou seja, R$ 330,00. Quem tiver renda per capital de até esse valor no grupo familiar, poderá perceber o Bolsa Família.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no **caput**.

**III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais."**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º em seu § 3º prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário.

Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia.

Assim, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164/2023**

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**EMENDA Nº**

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

.....

VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....

§ 2º .....

.....

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o disposto no § 2º-A.

§ 2º-A O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º será pago cumulativamente aos demais benefícios de que trata o § 1º, independentemente do disposto no regulamento previsto no inciso II do § 2º.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

*CD238617034100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617034100

O objetivo desta emenda é acrescentar R$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil”, divulgada pelo IBGE em setembro de 2022[1], as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Ainda segundo a publicação, 18,2% das pessoas com deficiência estavam abaixo da linha de pobreza. A linha global de pobreza extrema (US$ 1,9 por dia por pessoa) e de pobreza (US$ 5,5 por dia por pessoa). Essas linhas representam, respectivamente, cerca de R$ 297 e R$ 859 por mês.

Além disso, famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para famílias que possuem pessoas com deficiência.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputado Fábio Macedo**
Podemos/MA

1 https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia

*CD238617034100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Macedo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238617034100

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

**IV –** estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

**a)** da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

**b)** da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

**c)** da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

**d)** do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

....."

"**Seção III**

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação"

"**Art. 7º-1.** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

**I –** o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

LexEdit
*CD239104541300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

**II –** a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

**III –** o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

**IV –** o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

**V –** o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

**a)** de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

**b)** do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

**Parágrafo único.** Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

**I –** de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

**II –** de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

LexEdit
*CD239104541300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

**III –** de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

**IV –** de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

**V –** de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei."

"**Art. 8º-1.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

**§ 1º** As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

**§ 2º** O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

**§ 3º** Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 4º** As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

**§ 5º** A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para

LexEdit
*CD239104541300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento."

"**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

....."

"**Art. 23.** (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, sob o Governo Bolsonaro, o Poder Executivo federal criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida do Auxílio Brasil como principal programa de transferência de renda, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família. Contudo, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira

LexEdit
*CD239104541300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

E, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Por essas razões, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD239104541300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300

MPV 1164
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA / /2023 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023** |
|---|---|

| AUTOR<br>DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO** | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X ) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

O artigo 7º da MP 1164/2023, será acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º.....

§ 9º- As crianças e adolescentes de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV do §1º do caput devem ser filhos biológicos, adotivos, enteados ou menores em guarda ou em tutela legais."

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende atribuir mais clareza e segurança jurídica no entendimento do significado das expressões "crianças" e "adolescentes" beneficiários do Bolsa Família.
Ademais, a proposição oferece mais transparência ao Programa, ao tentar coibir a utilização de dados falsos e indevidos e, consequentemente, atender às pessoas que realmente mais necessitam.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
*CD233864590400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 7º, às alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 7º e à alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 10; e acrescente-se § 6º-1 ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** .....

**§ 1º** .....

.....

**IV –** Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

**a)** gestantes ou nutrizes;

.....

**c)** adolescentes e jovens, com idade entre doze anos e vinte e um anos incompletos;

.....

**§ 6º-1.** A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso IV do § 1º deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados e com frequência escolar mínima disposta no art. 10, IV, alínea "b', desta Lei.

....."

"**Art. 10.** .....

.....

**IV –** .....

.....

**b)** setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a vinte e um anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

LexEdit
*CD239997697900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239997697900

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão a manutenção de benefícios existentes no Auxílio Brasil, programa de transferência de renda que foi idealizado pelo Governo Bolsonaro e apresentou bons resultados. Assim, retoma-se o valor de R$ 65 (sessenta e cinco reais) destinado pelo antigo Benefício Composição Familiar, denominado nesta Medida Provisória como Benefício Variável Familiar e reduzido a R$ 50 (cinquenta reais) pelo Governo Lula.

Além disso, também entra no rol dos beneficiários do Benefício Variável Familiar as nutrizes, alcançadas pelo mesmo benefício no programa Auxílio Brasil, bem como os jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos.

Por essas razões, apresentamos esta emenda com a finalidade de atenuar os retrocessos cometidos pelo atual governo ao acabar com o programa de transferência de renda Auxílio Brasil e não manter os benefícios financeiros trazidos por ele durante os últimos anos para as famílias beneficiárias do programa.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD239997697900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239997697900

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

**§ 5º** O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro."

## JUSTIFICATIVA

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de renda bem-sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos o pagamento do 13º aos beneficiários do programa. Ainda, em 2019, o Presidente Jair Bolsonaro efetivou o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD230593238600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230593238600

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.164, renumerando-se os demais:

"Art. 20. Sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa, o agente público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata esta Lei será responsabilizado quando, de forma dolosa ou culposa:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º O agente público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se a ele, no caso de ação dolosa ou de erro grosseiro, multa administrativa nunca inferior ao valor equivalente e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 2º Na hipótese de a pessoa inserida indevidamente como beneficiária dos programas previstos nesta Lei exercer cargo, emprego ou função pública, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000

*CD237063175000*

qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprir uma lacuna na MPV nº 1.164, que institui o Programa Bolsa Família, para prever a penalização do agente público que, com culpa ou dolo, inserir dados falsos ou fraudar o cadastro do Programa.

Optamos por trazer a redação prevista no art. 14 da já revogada Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (antigo Programa Bolsa Família), adaptando a redação e acrescentando, ainda, um parágrafo (§ 2º) inspirado no PL 512/2020, da deputada federal Soraya Manato, com previsão de pena de perda de cargo para gestor ou servidor que inserir seu nome ou de terceiro indevidamente como beneficiário do programa.

Embora a Constituição, o Código Civil e o Código Penal já tragam previsões para responsabilizar ou criminalizar os fatos ora retratados, entendemos que a punição específica deve ser inserida no ordenamento, de modo a buscar avanços na punição de gestores e servidores que pratiquem fraudes no programa, que foram estimadas pelo próprio governo no montante de R$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023.

A previsão da responsabilização civil do agente público por culpa ou dolo está prevista na Constituição, no artigo 37, § 6º[1].

1 CF/88, art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000

*CD237063175000*

A proposta inova ao agregar a possibilidade de responsabilização com multa administrativa quando a ação é praticada com dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tornando a nova lei coerente com o sistema jurídico (“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”).

Ademais, a emenda avança no combate a possíveis fraudes em programas sociais em benefício da sociedade, pois garante que os recursos sejam destinados a quem realmente necessita, além de assegurar a efetividade e os objetivos do programa. Por fim, a emenda contribui para promover a justiça social. Quando há fraudes, principalmente se perpetradas por agentes públicos, os objetivos de distribuição de renda, redução da pobreza e da desigualdade são comprometidos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

**Deputado DELTAN DALLAGNOL**

**PODEMOS/PR**



*CD237063175000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

**§ 5º** Não são elegíveis para o Programa Bolsa Família os ocupantes ou invasores de propriedades rurais e urbanas particulares."

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe que se restrinja a elegibilidade do Programa Bolsa Família para criminosos que invadem ou ocupam ilegalmente propriedades rurais e urbanas particulares. Nos últimos anos, os índices de invasões teve quedas históricas, mas no início de 2023 diversas invasões foram realizadas por grupos criminosos.

As ocupações e invasões de terra prejudicam a produtividade e até mesmo a emancipação econômica, impedindo inclusive o cumprimento de obrigações e negócios pelos proprietários que dependem de suas terras para a produção agropecuária, entre outros fins. Não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer essas ocupações e invasões, antes desmotivá-las e combatê-las, o que certamente se faz ao não possibilitar que tais criminosos sejam elegíveis ao Programa Bolsa Família.

No programa Auxílio Brasil, um dos incentivos à emancipação era o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, com fins de fomentar a produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, os quais dependem

LexEdit
*CD234742654000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234742654000

das suas terras - propriedades privadas, portanto - para a ascensão econômica e a independência de auxílios estatais. Logo, é evidente como as ocupações e invasões contrariam as políticas públicas que tenham como objetivo o combate à situação de pobreza ou extrema pobreza, razão pela qual esta emenda propõe a restrição mencionada à Medida Provisória 1.164, de 2023.

Sala da comissão, 4 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD234742654000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234742654000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

## EMENDA ADITIVA

Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

> "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

## JUSTIFICATIVA

As taxas de juros praticadas no mercado de crédito consignado são um alento para os que precisam tomar empréstimo ou financiamento. Isso porque o empréstimo consignado é a melhor e mais barata linha de crédito do mercado para satisfazer as necessidades, os sonhos e os desejos da população, sobretudo a menos favorecida. O empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, pois ele é, na verdade, o mecanismo evita ou tira o consumidor dessa condição. Impede não apenas a tomada de empréstimos extorsivos na eventual necessidade do consumidor, como ainda permite que empréstimos contratados dessa natureza sejam trocados por uma linha melhor e mais barata, possibilitando a redução substancial de parcelas mensais e comprometendo

*CD239398342500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398342500

muito menos a renda mensal do aposentado, pensionista e, não menos importante, dos beneficiários de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Impedir que os beneficiários de prestação continuada possam ter acesso ao empréstimo consignado é o mesmo que obrigá-los a ter que se socorrer em linhas de crédito muito mais caras e até mesmo extorsivas quando necessário a atender suas necessidades. Some-se a isso que o valor do benefício concedido aos beneficiários do BPC/LOAS (1 salário mínimo) é o mesmo valor da quase totalidade dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, não havendo, portanto, a menor justificativa para a restrição do empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada enquanto essa forma de crédito mais favorável ao consumidor é facultada aposentados e pensionistas do INSS, pois são públicos com realidades econômicas praticamente idênticas. Conclui-se, por fim, que a alteração do 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 25 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de prestação continuada a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal mais barato do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor e impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha.

Brasília, 6 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

*CD239398342500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398342500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro, na forma estabelecida em regulamento."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, editada pelo Governo, não trouxe em seu texto a previsão de pagamento de parcela do 13º aos beneficiários do Programa Bolsa Família, benefício esse que já havia sido pago em 2019 quando na gestão Bolsonaro.

Assim, propomos essa emenda a fim de instituir o pagamento extra aos beneficiários do referido Programa de transferência de renda, ajudando-os no pagamento de despesas e no combate à pobreza.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto**
**(PL - AM)**

*CD234652005800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234652005800

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Deputado Federal DUARTE**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

## (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispositivos com a redação que segue:

"Art. 4º .....

.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§3º Em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido por pessoa com deficiência, o valor correspondente não comporá o cálculo da renda familiar per capita mensal, assegurada a acumulação desse benefício com aquele previsto no inciso VI do art. 7º desta Lei.

§4º Na hipótese do §3º, fica assegurada a concessão dos benefícios mais vantajosos à família composta por pessoa com deficiência, observados os critérios de elegibilidade previstos nesta e na Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993."

"Art. 7º .....

LexEdit
*CD233362488000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000

.....

VI – Benefício Inclusão, no valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado exclusivamente às famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência.”

.....

“Art. 25 .....

“Art. 20. .....

.....

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e o Benefício Inclusão instituído no âmbito do Programa Bolsa Família.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar o pagamento efetivo do Benefício Inclusão instituído por esta emenda no âmbito do Bolsa Família, são necessárias adequações no conceito de renda familiar per capita estabelecido para o programa federal de transferência de renda, bem como a flexibilização das hipóteses de acumulação de benefícios de natureza assistencial na Lei Orgânica de Assistência Social. Para tanto, propomos que, em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido exclusivamente por pessoa com deficiência, o respectivo valor não seja contabilizado para fins de cálculo da renda familiar per capita mensal. Associado a isso, incluímos no art. 25 da Medida Provisória nº 1164, de 2023, uma nova alteração à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que o BPC seja acumulado com o Benefício Inclusão que ora instituímos.

Com essas alterações, a família que possua, dentre os seus integrantes, pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), desconsiderado o valor equivalente ao benefício de Prestação Continuada, poderá receber, no âmbito do programa Bolsa Família, o benefício Inclusão no valor de R$ 600,00. Observa-se que com a redação adotada, as famílias com deficiência que recebem o BPC terão um acréscimo de renda equivalente a R$ 600,00, totalizando 1920,00 (mil novecentos e vinte reais).

LexEdit
*CD233362488000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Deputado Federal DUARTE**

Por fim, para evitar que famílias numerosas recebam benefício inferior ao que teriam direito se optassem pelos benefícios do Programa Bolsa Família, asseguramos o direito a concessão mediante adoção, pelo poder público, da sistemática do programa que lhe for mais vantajoso.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Federal DUARTE**

**PSB/MA**

LexEdit
*CD233362488000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Deputado Federal DUARTE**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA Nº

## (Do Sr. Duarte)

Inclua-se dispositivo no §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a redação que segue:

"Art. 5º .....

.....

§3º.....

.....

III – as famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência."

## JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que as pessoas com deficiência enfrentam inúmeros desafios para a eliminação de todas as barreiras que lhes são impostas à plena fruição dos direitos e garantias em iguais condições aos seus concidadãos. Não à toa, por força da Constituição Federal de 1988, movida pelo preceito fundamental da proteção prioritária, foi construído todo um sistema inclusivo de proteção, comprometido com a plena eficácia dos direitos humanos dessa parcela da população.

LexEdit
*CD230913847700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Deputado Federal DUARTE**

Apesar dos diversos instrumentos normativos que reconheçam direitos específicos para as pessoas com deficiência, o Estado Democrático de Direito ainda não foi capaz de eliminar da sociedade os contextos discriminatórios a que estão expostas - e que, pelo dinamismo social, transmudam-se frequentemente em novas formas de preconceito. É dever do Estado estar atento a essas transformações, de modo a impedir que os avanços normativos sejam superados por retrocessos sociais que inviabilizem a consagração da igualdade plena, em sua faceta substancial.

A presente emenda busca assegurar que as famílias que possuam em sua composição pessoa com deficiência sejam incluídas com prioridade sobre as demais no Programa Bolsa Família. Trata de medida que melhor se adequa às necessidades que a condição de deficiência impõe ao grupo familiar, razão pela qual, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Federal DUARTE**

**PSB/MA**

LexEdit
*CD230913847700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado Coronel Meira

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

**Fraude para recebimento de benefício de transferência de renda**

Art. 20. Fraudar, falsificar, simular, ocultar, ou inserir declaração, dados e informações com o objetivo de receber indevidamente, em favor de si ou de outrem, benefício financeiro oriundo do Programa Bolsa Família.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

*CD231984185600*

**Inserção indevida de dados, informações ou declarações**

Art. 21. Inserir ou facilitar a inserção indevida, alterar, excluir ou ocultar, o funcionário público, dados, informações ou declaração no sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico ou do Programa Bolsa Família, com a finalidade de obter benefício financeiro indevido para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas a pessoa inserida indevidamente como beneficiária no Programa Bolsa Família que exerce, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) ora instituído tem como objetivos o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e o desenvolvimento e a proteção social, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória em tela, através de benefícios financeiros, destinados às famílias em situação de pobreza que atendam os requisitos para o recebimento.

No entanto, segundo relatório recente da Controladoria-Geral da União (CGU), foram identificadas fraudes na concessão do Programa Bolsa Família que causaram aproximadamente R$ 2,6 bilhões de prejuízo aos cofres públicos. O problema não é recente, pois, em 2016, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria nos dados do CadÚnico e os comparou com dados da Receita Federal, identificando mais de 160 mil famílias com renda per capita superior ao limite do estabelecido pelo Programa.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

*CD231984185600*

Vê-se então a necessidade de garantir que os objetivos do Programa sejam efetivamente assegurados, e que os benefícios financeiros alcancem realmente as famílias em situação de vulnerabilidade, que precisam do mínimo existencial para que possam se reerguer economicamente de forma independente.

A presente emenda pretende, portanto, responsabilizar criminalmente os indivíduos que fraudam, falsificam, simulam, ocultam, ou inserem indevidamente declaração, dados e informações no sistema do CadÚnico ou do Programa para recebimento, em favor de si ou de outrem, dos referidos benefícios financeiros.

Além disso, visa responsabilizar criminalmente os funcionários públicos, assim definidos pelo artigo 327 do Código Penal, que inserem indevidamente informações nos sistemas do Programa Bolsa Família, em benefício próprio ou de outrem, bem como aqueles que perceberem valores correspondentes aos benefícios de forma indevida.

As medidas têm, ainda, caráter preventivo, pois evidenciam a importância e a seriedade na responsabilização dos agentes fraudadores. Ademais, a cominação das penas propostas atende ao princípio da proporcionalidade, disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, diante da gravidade dos crimes ora tipificados.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

*CD231984185600*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.

**CORONEL MEIRA**

**Deputado Federal (PL/PE)**



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600

*CD231984185600*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023
# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

A alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....

a) gestantes **e nutrizes**" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1164, de 2023, em 2 de março de 2023, vem em boa hora visto que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, uma vez que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza é assustador, grande parte em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Para aprimorar o Programa Bolsa Família e proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano é necessário incluir as nutrizes na composição das famílias que farão jus ao Benefício Variável Familiar. As nutrizes, como as gestantes, requerem atenção especial principalmente quanto ao aspecto nutricional.

*CD231640216300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231640216300

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Cabe destacar que, em reconhecimento aos cuidados que devem ser ofertados a esse grupo, as famílias que possuíam nutrizes dentre os seus membros estiveram contempladas no primeiro Programa Bolsa Família, criado pela Lei n° 10.836, de 2004, e no Programa que o sucedeu com a edição da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 2021, não havendo justificativa para a exclusão verificada na Medida Provisória nº 1.164 que ora tentamos modificar.

Assim, pedimos a sua aprovação dessa emenda, visando possibilitar que a família possa prover a atenção necessária a todas as situações de vulnerabilidade.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

*CD231640216300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231640216300

**EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023**

**(à Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei N° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. X. No planejamento e na definição de metas de programas oficiais de crédito geridos por instituições financeiras oficiais federais que priorizem a concessão de crédito para empresas optantes do regime disposto na Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, controladas ou dirigidas por mulheres, será definido percentual mínimo de cobertura para a instituição de linhas de crédito específicas para mulheres representantes legais de titulares de Benefício de Prestação Continuada destinados à pessoa com deficiência, observado o critério populacional."

**JUSTIFICATIVA**

É extremamente necessário estatuir, como política de desenvolvimento econômico do Estado, o fomento ao empreendedorismo feminino, a aqueles que o necessitam, que, no Brasil, são as companhias optantes do Simples Nacional. Estas já possuem linha de crédito específica. Entretanto, é conveniente estimular o empreendedorismo feminino, que ainda não caminha na velocidade necessária. Por essas razões, indispensável que haja linha de crédito específica para o empreendedorismo feminino.

É nesses termos que raciocinou o PL 1.883/2021, que, em sua redação final do Programa Crédito da Mulher, assegurou que instituições financeiras oficiais instituam políticas de crédito específicas para empresas do SIMPLES controladas ou

LexEdit
*CD236897524800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897524800

dirigidas por mulheres. Esqueceu-se, contudo, de relevante grupo populacional: as mulheres representantes legais de titulares de benefícios assistências em decorrência de deficiência. São cerca de 1 milhão de mulheres representantes de titulares de BPC, razão pela qual a política pública deve considerar tal grupo vulnerável. Assim, solicito a aprovação da corrente emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA

LexEdit
*CD236897524800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897524800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

**EMENDA Nº - CM**

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para dispor sobre o Programa Bolsa Família nos casos de declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.

Acrescente-se o artigo 6º na Medida Provisória nº 1.164/2023, renumerando-se os demais, na forma abaixo:

"Art. 6º. São elegíveis, ainda, as famílias afetadas direta ou indiretamente pela declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, decorrente de situações epidemiológicas, desastres ou de desassistência à população.

§ 1º Somente terá direito ao benefício as famílias afetadas direta ou indiretamente pelos eventos decorrentes da declaração da Emergência em Saúde Pública e cuja renda familiar per capita mensal não supere o valor de meio salário mínimo.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deverá priorizar o cadastro e habilitação do benefício às famílias de que trata o caput deste artigo tão logo seja declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.164/2023 institui o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, e tem por objetivo universalizar uma renda básica familiar que garanta condições mínimas de subsistência aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para buscar amparar milhares de famílias que, em situações de calamidade pública, são atingidas direta ou indiretamente por desastres naturais, doenças e até mesmo pelas ações ou omissões do poder público que podem trazer limitações a determinadas atividades, gerando assim desemprego e queda na atividade econômica de determinada região.

Destaco o caso recente envolvendo milhares de famílias atingidas pelas ações e omissões do poder público decorrentes da declaração da ESPIN em relação à população Yanomami, em Roraima.

Ocorre que, nesse caso específico, além das famílias Yanomami, que

*CD232466289000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466289000

necessitam de apoio urgente por parte do Programa Bolsa Família, milhares de famílias foram também atingidas pelas ações e omissões do poder público, gerando perda de renda, desemprego e queda na circulação de bens e serviços no Estado de Roraima.

A presente emenda, portanto, tem o objetivo de permitir o amparo dessas famílias, priorizando o atendimento das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social sempre que ocorrer a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, até que haja uma realocação ou recuperação da renda familiar, reduzindo assim o impacto no comércio local ou regional.

Pedimos, assim, apoio aos demais pares para que essa importante emenda seja aprovada, com o objetivo de atender essas famílias que tanto necessitam dessa renda nos momentos difíceis.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

**NICOLETTI**
**Deputado Federal**
**Presidente do União Brasil/RR**

*CD232246628900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232246628900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

**EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023**

(à MPV 1164/2023)

Suprimam-se o art. 26 e o inciso I do art. 27, da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes, e reestabeleça-se a anterior redação do art. 6º, *caput*, e do art. 6º-B, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma vigente antes da edição da referida MPV.

## JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empréstimos consignados por beneficiários de programas sociais, como o Auxílio Brasil, e por aqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC) representou uma importante providência implementada no ano passado, na gestão Bolsonaro, com o fim de proporcionar à população mais carente acesso a linhas de crédito mais baratas.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, revogou as autorizações para a contratação de operações de crédito consignado que contemplavam justamente esse público. O texto da referida MPV alterou a Lei nº 10.820/2003, que *"Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências",* impondo as seguintes modificações: i) excluiu os cidadãos que recebem Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS; ii) excluiu os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, como o Auxílio Brasil (agora nomeado Bolsa Família).

Com isso, a possibilidade de realizar operações de crédito consignado ficou restrita a empregados, servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS. Por outro lado, as famílias mais carentes, que recebem renda oriunda de BPC/LOAS e de outros programas sociais, ficaram impedidas de usufruir dessa modalidade de contratação – que, muitas vezes, consistia na única porta de acesso ao crédito para essa parcela da população mais pobre do nosso país.

Proponho, dessa forma, a supressão do art. 26 e do inciso I do art. 27, ambos da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, de modo a reestabelecer

*CD239886645300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239886645300

as disposições vigentes antes da sua edição e, assim, impedir que os beneficiários de programas federais de transferência de renda sejam alijados de uma via que tem se revelado tão importante para a ampliação do seu poder de compra, para a sua inclusão social e para a promoção de uma vida mais digna.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**
**(PL/AM)**

*CD239886645300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239886645300

# Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ……

……..

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar, para efeitos de correção, sem possibilidade de redução de valor:

……"(NR)

## JUSTIFICATIVA

A proposta constante desta Medida permite a interpretação de que a qualquer momento, sem necessidade de submissão ao Congresso Nacional, os valores dos benefícios poderão ser reduzidos ou até mesmo extintos, atribuindo um poder ao Executivo que entendemos não implicar no objetivo da proposta.

Sendo assim, propomos a alteração do texto do § 3º, constante do artº 7º da presente Medida Provisória, para esclarecer que o Executivo até poderá corrigir o valor sem submeter ao Congresso, pela necessidade de reposição

*CD231328947500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231328947500

inflacionária ou até mesmo pela imprescindibilidade do seu aumento, mas não poderá reduzi-lo sem a aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**

*CD231328947500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231328947500

# Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ……

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar **o previsto no inciso II do art 5º,**

……"(NR)

## JUSTIFICATIVA

Ao prever uma forma de elegibilidade para ingresso ao Programa e uma forma diferenciada para a perda da elegibilidade, acabou criando uma distorção que terá reflexos em possíveis fraudes ao respectivo Programa, na medida em que se juntem grupos para receberem o benefício, podendo ser, em seguida, desfeitos ou alterados, em prejuízo dos beneficiários de boa fé, sem que os fraudadores percam o benefício.

Consideramos a situação hipotética de serem inseridas pessoas na residência sem renda para diminuir a renda familiar per capita - sendo que em seguida podem sair daquele domicílio que compõem o grupamento do beneficiário, mas que restará para o programa com facilidade, pois a renda mínima per capita saíra de 218,00 para 660,00. Certamente será um estímulo para fraudes ao Programa Bolsa Família, o que não é o desejo de ninguém.

*CD238053569000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053569000

Portanto, propondo a presente emenda com o objetivo de igualar o valor da elegibilidade ao Programa ao valor para a manutenção da permanência. Não estamos discutindo a correção do valor, normal pela expectativa inflacionária, mas um aumento de mais de 200 % sobre o respectivo valor.

Se o governo entende que o valor justo de renda mínima per capita mensal seja efetivamente o valor de meio salário mínimo, deverá alterar o critério de elegibilidade para o constante do artigo 5º.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**

*CD238053569000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053569000

**MPV 1164**
**00022**

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº -

(à MPV Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023)

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**"Art.8º.....**

**.....**

**§ 5º** O benefício financeiro disposto no §1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro".

## JUSTIFICAÇÃO

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de rendas bem sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos a previsão do pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa social. No ano de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro de forma inédita, com a segurança fiscal necessária e com a sensibilidade necessária aos mais necessitados, incluiu o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários, visando diminuir os sofrimentos dos cidadãos pobres.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado aos cidadãos vulneráveis.

Sala das Sessões,

Brasília, 06 de março de 2023.

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**

**PL/RJ**

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro - PL/RJ

**EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023**
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art.3º**.....

.....

**IV –** estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

**a)** da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

**b)** da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

**c)** da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

....." "

"**Seção III**

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação"

"**Art. 7º-1.** Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

**I** – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

**II** – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

**III** – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

**IV** – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

**V** – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

**a)** de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

**b)** do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

**Parágrafo único.** Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

**I** – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

**II** – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

**III** – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da

Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

**IV** – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

**V** – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei."

"**Art. 8º-1.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

**§ 1º** As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

**§ 2º** O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

**§ 3º** Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 4º** As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

**§ 5º** A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento."

"**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

..... "

"**Art. 23.** (Suprimir)"

| |
|---|
| Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição. |

## JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, sob o Governo Bolsonaro, criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida trazendo a assistência necessária juntamente com a independência devida a população beneficiaria do Auxílio Brasil, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família, um retrocesso que salta aos olhos e aparenta além de razões eleitoreiras, o intuito de extinguir um dos principais legados do governo Bolsonaro. Ainda, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

Outrossim, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Pelas razões expostas, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado Coronel Meira

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Seção V da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Suspende-se automaticamente a concessão dos benefícios financeiros dispostos no art. 7º quando o beneficiário for indiciado ou tornar-se réu por crime doloso.

§ 1º Aplica-se, ainda, a suspensão do *caput* em caso de autuação de menor beneficiário por ato infracional análogo a crime doloso.

§ 2º À mesma medida do *caput* submete-se o beneficiário que for indiciado ou tornar-se réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* e o § 1º recai apenas sobre o valor correspondente ao integrante beneficiário indiciado ou autuado por cometimento de crime ou ato infracional dolosos.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

*CD233294393400*

§ 4º Em caso de absolvição por negativa de autoria, serão devidas ao beneficiário as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício."

## JUSTIFICAÇÃO

O primeiro Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Medida Provisória nº 132/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e teve, entre seus objetivos, a emancipação das famílias beneficiadas, oportunizando a inclusão social e *"fornecendo meios para que possam sair da situação em que se encontram"*, nos termos da sua Exposição de Motivos.

Em 29 de dezembro de 2021, foi criado o Programa Auxílio Brasil, que inovou ao conciliar a concessão dos benefícios financeiros à participação em políticas de inclusão produtiva urbana e rural, a capacitação para o trabalho e o incentivo ao empreendedorismo.

A intenção dos referidos Programas de transferência de renda é que o valor seja disponibilizado às famílias em situação de vulnerabilidade até que atinjam condições de obterem renda suficiente por meio da inserção dos integrantes no mercado de trabalho. Trata-se, nesse sentido, de uma medida de caráter transitório, a fim de garantir que as famílias beneficiadas busquem seu sustento de forma honesta e não mais dependam de políticas públicas assistencialistas.

A presente emenda pretende, portanto, aprimorar os requisitos para a manutenção da concessão do benefício ora proposto, evitando que o integrante que comete uma conduta reprovável pela sociedade continue usufruindo de um benefício financeiro às custas do dinheiro público, pagos



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

*CD233294393400*

pelos cidadãos que cumprem seus deveres para com a sociedade. Assim, a suspensão dos benefícios do Programa Bolsa Família das pessoas que venham a cometer crimes dolosos e atos infracionais representa uma forma de desincentivar a prática desses delitos, colaborando para fortalecer a paz social.

Além disso, tem-se como relevante a aplicação da suspensão da concessão dos benefícios financeiros ao integrante da família beneficiada que for indiciado ou se tornar réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, porte de drogas para consumo, uma vez que não se pode admitir o desvirtuamento dos propósitos do Programa Bolsa Família para financiar o crime organizado e o narcotráfico através do custeio do vício de dependentes químicos, que estão sujeitos às penas previstas na legislação especial e necessitam, também, de tratamento especializado para a reinserção na sociedade.

Cumpre ressaltar que a suspensão que ora se propõe não viola o princípio da inocência ou da não culpabilidade, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se estabelece, caso o beneficiário seja absolvido, o benefício será imediatamente reativado, sendo devidas, ainda, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

*CD233294393400*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado Coronel Meira

**CORONEL MEIRA**

**Deputado Federal (PL/PE)**



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400

*CD233294393400*

**EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023**

**(À Medida Provisória nº 1.164 de 2023)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória n.º 1.164 de 02 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens em situação de pobreza **e das mulheres vítimas de violência doméstica.**

Art. 5º .....

I - .....

II - .....

**III – as mulheres vítimas de violência doméstica que não tiverem, comprovadamente, condições de se manterem às suas expensas.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda objetiva a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica que, em sua maioria, se veem em situação de total vulnerabilidade, visto que são obrigadas a encontrar um novo lar e uma forma de sustento ao se separarem do agressor que provia a subsistência familiar.

*CD234549484300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234549484300

Essas mulheres encontram-se aprisionadas a uma estrutura doméstica malsucedida e agressiva.

A cada minuto, oito mulheres são vítimas de agressão no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Muitas vezes, essas moças e senhoras aceitam o ciclo de violência por serem hipossuficientes e dependentes do agressor, fato que, via de regra, acaba sendo fatal para a vítima. Uma grande parte das mulheres que retornam para seus lares acaba sendo morta pelo companheiro.

Muitas dessas vítimas não têm uma rede de apoio familiar para conseguir fugir da vida ao lado do agressor e são obrigadas a retornarem para um ambiente de ameaças e agressões, tanto físicas quanto psicológicas.

A mulher vítima de violência precisa escolher entre ficar no relacionamento abusivo ou partir de forma definitiva. Há uma linha tênue entre permanecer ou ir embora, o que confunde a vítima sobre a decisão de sobreviver ou perder o sustento e um teto para morar.

Dito isso, consideramos relevante incluir essas vítimas de violência doméstica na redação do inciso III, art. 3º, bem como inserir um inciso III ao artigo 5º da presente Medida Provisória para propiciar a essas mulheres um sustento, ainda que temporário, para que possam libertar-se da situação de violência a que são submetidas. Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

**Deputada Renata Abreu**

(PODEMOS-SP)

*CD234549484300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234549484300

# Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 13 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13 - Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadUnico, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, na forma estabelecida em regulamento, **sendo obrigado o envio ao Congresso Nacional, a cada bimestre, de relatório sobre a execução do Programa, contendo obrigatoriamente a relação das famílias beneficiadas, das incluídas e das excluídas, no respectivo período.**"(NR)

## JUSTIFICATIVA

Para efeito de fiscalização do Programa Bolsa Família é necessário a existência - em periodicidade menor que o ano fiscal – de mecanismo para avaliação, controle e fiscalização pelo Congresso Nacional, sobre os beneficiários do Programa, novos contemplados e aqueles que por descumprimento tenham sido excluídos do mesmo.

Ademais, é imperioso que a forma de fiscalização - ao cumprimento das obrigações pelas famílias beneficiadas, realizada pelo Executivo, seja acompanhada pelo Poder Legislativo, tendo em vista o grande impacto orçamentário proporcionado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**

*CD232815393200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232815393200

# Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 15 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 ……

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar **pagamento sem recebimento da União** e efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

……"(NR)

## JUSTIFICATIVA

Embora esteja prevista na legislação a vedação de financiamento de bancos públicos, a utilização da Caixa Econômica Federal no passado, financiando o pagamento do Bolsa Família, prática condenada pelo TCU e pelo Congresso Nacional, palco inclusive dos debates acerca do Impeachment da ex - presidente Dilma Rousseff, entendemos que, por segurança, essa metodologia já usada no passado, seja vedada expressamente por esta nova Lei que regulamentar o benefício social, novamente batizado de Bolsa Família.

*CD239779219500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779219500

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**

*CD239779219500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779219500

# Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26, constante da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023.

## JUSTIFICATIVA

O art. 26 constante da MPV 1.164, de 2023, na prática, exclui a modalidade de empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada. Entendemos que a decisão em querer ou não a citada limitação no consignado é política.

A defesa ou não do princípio do empréstimo consignado é uma discussão que deveria ser feita sobre todos aqueles que têm direito ao benefício. Inclusive, a implicação dos problemas e efeitos abusivos, sendo que muitas vezes idosos são induzidos por agentes inescrupulosos a se endividarem sem necessidade, acarretando problemas de natureza familiar e necessidades financeiras de muitos deles.

Aprovamos a discussão do Programa como um todo - mas em relação ao citado dispositivo - não concordamos com o escopo na presente Medida, que não pode simplesmente excluir uma categoria da possibilidade de usufruir do empréstimo consignado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**

*CD236455516000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236455516000

# Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 28 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 28 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em **1º de abril de 2023**, quanto:

.....

……"(NR)

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a urgência para a implementação do Programa não é possível aguardar prazo longo. Na prática, o Executivo, ao ganhar esse tempo, estará reduzindo o escopo orçamentário aprovado por esta Casa para o citado Programa, driblando a lei orçamentária em vigor, além da chamada PEC da Transição - que traz exceções ao teto de gastos para atender ao pedido de quem iria assumir e assumiu o governo em 1 de janeiro.

Se o objetivo do Programa Bolsa Família é o combate à fome e a miséria, qual o motivo em esperar mais tempo para implementá-lo na sua totalidade, sendo que existe dotação orçamentária para tal finalidade.

Como diria o grande inspirador no passado da política de combate à fome, o Betinho - "quem tem fome tem pressa" - e se for esperar até 1 de junho, certamente morrerá de fome sem poder ser salvo pelo Programa, constante desta Medida.

*CD237778652100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237778652100

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

**UNIÃO-RJ**

*CD237778652100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237778652100

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até seis meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....

§ 2º Durante o período de seis meses a que se refere o **caput**, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD231335538500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231335538500

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

## JUSTIFICATIVA

A proposta da Nova Gestão Federal trouxe um aumento de R$ 8 (oito reais) ao valor limite da renda per capita para a concessão do benefício do Bolsa Família – antigo Auxílio Brasil – mas previu um período de carência de dois anos para a continuidade da concessão dos benefícios às famílias que não se encontrarem dentro desse requisito.

Nessa linha, percebe-se que, mesmo com o leve reajuste na letra da Lei no que tange ao valor máximo da renda per capita ao beneficiário, a proposta Governamental mantém o interessado na relação de beneficiários por um extenso período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a verba empregada poderia estar sendo destinada a uma família em piores condições de miserabilidade, o que enseja a proposição da presente emenda a fim de reduzir o lapso carencial para seis meses, e remover do texto a preferência a estes desvinculados para o retorno ao Programa.

Dessa forma, espera-se possibilitar uma redistribuição de renda voltada sempre aos mais necessitados, nada mais.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD231335538500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231335538500

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, do cumprimento pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

.....

§1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedadas a adoção de procedimentos que promovam exposição vexatória dos infringentes, a criação de novas exigências além daquelas previstas nesta Lei, a mitigação da exigência de cumprimento dos requisitos expressos em lei e o perdão às sanções de que tratam os artigos 18 e 19 desta Lei; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD231935847100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

V – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

....."

## JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho:

a) Pela alteração do *caput* do art. 10, a supressão da expressão "e em regulamento", para evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento, considerando que pelo princípio da legalidade apenas a Lei pode restringir direitos.
b) Pela alteração do inc. IV do §1º do art. 10, que o Poder Executivo não possa expedir atos que criem novas exigências além daquelas previstas em Lei, que mitiguem a observância dos requisitos expressos em Lei, e que seja vedada igualmente a concessão de perdão às dívidas decorrentes de necessário ressarcimento, nos termos do art. 18 desta Medida Provisória; e
c) Pela supressão do inc. V do §1º do art. 10 da redação original da MPV, que o Poder Executivo não possa, via Decreto, alterar os percentuais mínimos de frequência escolar previstos em Lei.

As alterações ora propostas têm por escopo: quanto ao item *a*, evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento; quanto ao item *b*, evitar que o Governo Federal use do erário para autopromoção política, no que se refere a eventual concessão de perdão de dívidas existentes por fraude no sistema do CadÚnico e vedar o aumento, redução e inobservância aos requisitos expressos



*CD231935847100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

em Lei para concessão dos benefícios; e, quanto ao item *c*, manter a prerrogativa do Congresso Nacional de deliberar sobre eventual aumento ou redução na frequência mínima dos beneficiários ao sistema de ensino, sendo assim exigida a observância e o respeito à primazia da Lei.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD231935847100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a alínea 'c' do inciso II do artigo 27 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

## JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão da alínea que revoga os artigos 5º a 20 da Lei Federal 14.284, de 2021, que por sua vez possibilitam a concessão de benefícios visando incentivar o esforço individual e a emancipação, quais sejam (i) o Auxílio Esporte Escolar; (ii) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; (iii) o Auxílio Criança Cidadã; (iv) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e (v) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Conforme se observa da redação da MPV 1164, o Executivo Federal realizou a revogação destes incentivos sem muito esclarecer a respeito de sua motivação, suprimindo qualquer referência a seu respeito e realizando sua revogação expressa por meio de alínea no art. 27 da proposição encaminhada ao Congresso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD235625663000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625663000

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Em realidade, sabemos que a mera concessão de auxilio financeiro não possibilita diretamente a recuperação de uma família ou um individuo da pobreza, mas garante meios básicos para que o mesmo busque um emprego, organize sua vida, e assim consiga progredir aos poucos visando uma melhor estrutura financeira e uma melhor qualidade de vida.

No entanto, ao criar os auxílios por merecimento, inclusos no artigo 5º acima citado, o Governo Federal de 2021 tinha por escopo incentivar os interessados, mais do que somente pela destinação de um valor em espécie, mas pela cobrança de uma continuidade no empenho dos beneficiários pela busca de uma melhor qualidade de vida.

Nesse campo, o valor destinado a esses programas específicos não pode ser visto meramente como uma despesa, mas um investimento, pois goza de maiores chances de converter o beneficiário em um verdadeiro partícipe da vida civil, e incluir o mesmo no mercado de trabalho de uma forma muito mais rápida do que o Benefício geral em sua exclusividade.

Assim, dada a grande valia desse trecho (arts. 5º - 20) da lei anterior, proponho aos colegas sua manutenção em vigência, visando manter em exercício esses benefícios que trazem mais retorno e de forma mais rápida à comunidade e ao próprio Erário.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD235625663000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235625663000

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I – o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do §1º, sendo vedada a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação; e

II – o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD235703168800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

## JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão do inciso I do §3º do artigo 7º da MPV 1.163/2023, tendo como objetivo oportunizar ao Congresso Nacional o crivo final em relação a eventuais propostas de alteração no valor dos benefícios concedidos pelo Programa Bolsa Família, ampliando, assim, a representatividade dos Partidos no Congresso e os efeitos práticos dessa representação.

Busca-se também vedar a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação.

Trata-se, aliás, de medida que visa resguardar o equilíbrio fiscal oportunizando ao Congresso avaliar as alterações dos benefícios financeiros pretendidas pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD235703168800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais dispositivos.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação pelos integrantes das famílias como condição para a manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família.

Primeiramente, é preciso reconhecer que o Estado não possui condições de garantir o cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os brasileiros, especialmente os mais vulneráveis.

Pelo contrário, a referida exigência da Medida Provisória em questão acaba por prejudicar justamente aqueles que o Estado mais tem dificuldade de alcançar em plenitude, podendo excluir do recebimento do benefício a população mais carente.

Entretanto, para além do que foi apontado acima, é preciso ainda reconhecer que a manutenção do referido requisito tem o condão de obstar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD237799874600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799874600

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

exercício da livre escolha por parte da população brasileira, especialmente em um momento em que começam a ser descobertos graves efeitos adversos resultantes das vacinas contra o Covid-19[1].

Nesse sentido, além de prejudicar as famílias mais carentes em virtude da ineficiência do Estado, entende-se que fere a liberdade individual garantida pela Constituição a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os integrantes das famílias beneficiárias do Bolsa Família, inclusive crianças, razão pela qual propõe-se a presente emenda de modo a retirar esse requisito da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

1 https://revistaoeste.com/mundo/florida-comeca-a-investigar-efeitos-colaterais-de-vacinas-contra-covid/

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD237799874600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799874600

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do §5º:

"Art. 8º

.....

.....

§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o §1º do art. 7º desta Lei correspondente ao mês de dezembro será paga em dobro, enquanto perdurar o direito ao recebimento do benefício, podendo o beneficiário optar por receber metade do respectivo valor no mês de julho e a outra metade no mês de dezembro. "

## JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD238626211000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238626211000

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A Medida Provisória apresentada com vistas a substituir o benefício do Auxílio Brasil, instituído pelo Governo Bolsonaro, deixou de prever o pagamento do 13º aos beneficiários do Bolsa Família.

O Governo Bolsonaro estabeleceu, em 2019, o pagamento da referida parcela aos beneficiários do Auxílio Brasil, possibilitando um alento financeiro maior às famílias mais necessitadas e atendidas pelo Programa.

Desta forma, entende-se ser indispensável a continuidade do pagamento da referida parcela, considerando tratar-se de iniciativa importantíssima e que não deve ser descontinuada por mero revanchismo político em detrimento da população mais carente.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

*CD238626211000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238626211000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº DE 2023

Acrescenta nos Benefício Variável Familiar do Bolsa Família, a **"Nutrizes".**

Acrescente-se alínea "a", IV. art. nº 7º da Medida Provisória nº 1.164/2023, com a seguinte redação:

Art7º .....
.....III.....
.

a) gestantes ou **nutrizes;**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante às nutrizes a oportunidade de oferecer mais segurança e conforto aos filhos recém-nascidos. Temos ciência das dificuldades enfrentadas no âmbito financeiro durante os primeiros meses de vida da criança e, por este motivo, vem para auxiliar as famílias nesse momento tão importante da vida.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

*CD238913034200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913034200

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**
**(PSD/RJ)**

*CD238913034200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913034200

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

## JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou depender do provimento por sua família, com a garantia do pagamento de um salário mínimo de benefício mensal, conforme preconizado no art. 203, inciso V, da Carta Magna.

Importante ressaltarmos que o Programa Bolsa Família se fundamenta em outro objetivo: "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, V, da Constituição Federal).

Mesmo com objetivos distintos, a Medida Provisória nº 1164, de 2023, em seu § 2º do art. 4º determina que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recebido por qualquer um dos integrantes da família será computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família. Portanto, um objetivo anulará o outro.

Além dessa evidente contradição, precisamos considerar que o BPC tem o valor de um salário mínimo, mal satisfazendo as necessidades alimentares básicas de um cidadão. Nesse caso, há uma especificidade, estamos tratando de idosos e pessoas com deficiência, ou seja cidadãos que, pela idade ou por outras questões particulares, têm também como gastos prioritários os relativos à saúde: medicações, muitas não encontradas nas

**Brasília:**
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

farmácias populares; ou tratamentos médicos, muitos de difícil atendimento pelo SUS.

Em razão desses motivos, não devemos incluir o BPC no cálculo da renda familiar *per capita* mensal, haja vista não tratar de uma renda, o que a própria Medida Provisória reconhece ao extinguir a possibilidade de empréstimos consignados no Benefício de Prestação Continuada, na alteração ao caput do art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, feita em seu art. 26.

Esse paradoxo de um objetivo impedir a obtenção de outro somente se resolve com a supressão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, pretendido pela emenda que estamos apresentando.

A fim de preservamos as características e especificidades que envolvem o BPC, encarecemos o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, bem como o seguinte inciso II ao art. 28 da mesma, renumerando-se o atual inciso II para inciso III:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

VI - Benefício Capacitação, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal, a ser recebido durante o período de realização do mesmo, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento.

....."

"**Art. 28.** ..... :

I - ..... :

..... ;

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, quanto ao inciso VI do § 1º do art. 7º; e

III - ....."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Capacitação, destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou

**Brasília:**
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

O benefício seria pago durante a realização do curso, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento. Para que não se crie despesas neste ano, o benefício passaria a poder ser pago a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma a que as destinações orçamentárias sejam adequadas ao pagamento deste.

É extremamente importante que sejam dadas formas de capacitação ou formação profissional a mãe, pai ou outro integrante maior de idade da família, de forma a que cada família possa ter maiores chances de ingresso no mercado de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renumerando-se os atuais §§ 5º a 8º para §§ 6º a 9º:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo relativa ao mês de dezembro de cada ano será paga em dobro.

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende o pagamento do 13º do Bolsa Família, que chegou a ser feito no ano de 2019, seja feito de forma continuada. Sendo continuo o pagamento, além de ser um acréscimo relevante à renda das famílias beneficiárias, o Programa ficará livre de promessas eleitorais de alguns candidatos que objetivam tão somente conquistar eleitores, como vimos nas últimas eleições presidenciais de 2018 e de 2022.

Diante da importância de se transformar o 13º do Bolsa Família numa política pública de Estado contínua, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**Brasília:**
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°  / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.9º.....
.....

**§2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do Bolsa Família, constantes das bases de dados de que sejam detentores do CadÚnico, e, publicarão a lista de beneficiários no Portal da Transparência no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o pagamento."**

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a reportagem na Veja do dia 03 (três) de março de 2023, https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-os-tipos-de-fraudes-mais-frequentes-no-bolsa-familia/, o ministro do Desenvolvimento Social, Wellington Dias, declarou na cerimônia de relançamento do programa Bolsa Família que pessoas com renda entre seis e nove salários mínimos vinham sendo beneficiárias do auxílio, que se destina a famílias em vulnerabilidade social. Além das fraudes mais ostensivas, um problema central à gestão do Bolsa Família, que favoreceu irregularidades, é estrutural: o pagamento universal de 600 reais estimulou o crescimento do número de famílias que se declaram

*CD231664805700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231664805700

como sendo compostas por uma só pessoa, problema já detectado pelo Tribunal de Contas da União.

No centro do problema estão os casos de pessoas de uma mesma família que, ao se declararem como famílias unipessoais, pediam e recebiam, cada uma, um benefício de 600 reais. O crescimento destes casos se intensificou desde o lançamento do Auxílio Brasil, em outubro de 2021, com valor universal de 400 reais a todas as famílias independentemente do seu tamanho, em lógica “herdada” do Auxílio Emergencial pago na pandemia - amplamente fraudado por quem não tinha direito ao auxílio.

O art. 37 da C/88 refere que a Administração Pública deve primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para garantir o princípio da publicidade é preciso que haja transparência no repasse dos recursos. A fim de possibilitar que a sociedade civil possa fiscalizar os atos públicos, é necessário que haja publicação da lista de beneficiários, de forma que possa ser acessada facilmente, da mesma forma como é possível verificar, pelo Portal da Transparência, benefícios concedidos aos cidadãos como os pagamentos do Bolsa Família, seguro defeso, BPC, etc. Assim, este projeto propõe que a lista de beneficiários seja publicada no portal da transparência para garantir o princípio da publicidade. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada. Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
**PL/CE**

*CD231664805700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231664805700

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°  / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.10.....
.....

**V - A matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos."**

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil ainda tem 10 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. Segundo o conceito de analfabeto adotado pelo IBGE, um entre dez brasileiros na faixa etária mencionada não consegue ler ou escrever um bilhete simples. Os dados da PNAD devem ser considerados alarmantes, se CÂMARA DOS DEPUTADOS considerarmos que, no Censo 2000 do IBGE, o Brasil contava com 16 milhões de analfabetos, quantitativo que sofreu uma redução bastante tímida passados dezenove anos, se levarmos em conta a oferta gratuita de programas e cursos de educação de jovens e adultos, bem como tentativas governamentais para erradicar o problema, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado, que pretendia erradicar o analfabetismo até 2015.

*CD232650151000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232650151000

Outrossim, estudo elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado Mobilidade Social no Brasil: o papel da educação nas transferências de renda, assevera que programas de distribuição de renda, como o Programa Bolsa Família, embora sejam de fundamental importância na redução da pobreza, não são capazes, por si só, de garantir a mobilidade social de seus beneficiários. Faz-se necessário o avanço na escolarização formal do público-alvo do programa para que, efetivamente, sejam observadas melhorias nas condições de vida dessas populações.

Considerando que o enfrentamento do analfabetismo não é uma questão apenas de política educacional, mas envolve políticas multissetoriais, propomos que seja incluída, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a matrícula de analfabetos entre quinze e cinquenta anos em programas ou cursos de educação de adultos, como forma de encorajá-los a aumentar sua escolaridade e, por consequência, possibilitar o exercício de direitos básicos de cidadania, as oportunidades de mobilidade social e o acesso a bens e serviços que lhes proporcionem uma vida mais confortável.

Cônscios da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIO MANO
PL/CE

*CD232650151000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232650151000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°  / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art.10.....
.....

V - Comprovação de realização de curso profissionalizante, sem prejuízo de outras previstas em regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Bolsa Família** é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza do País, criado pela Lei nº 10.436, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, para contribuir com o combate à pobreza e à iniquidade social em nosso país. Visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e constitui-se em um pilar para redistribuir renda e promover a justiça social.

O benefício é concedido a famílias de baixa renda e é vinculado ao cumprimento de determinadas condicionalidades pela família beneficiária, que dizem respeito ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, por crianças até quinze anos e de 75%,

*CD237818820400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818820400

por adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. O Bolsa Família articula-se com outras ações do governo federal de forma a integrar políticas sociais de superação de situações de vulnerabilidade e de pobreza.

A emenda apresentada busca incluir, como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família, a obrigatoriedade de participação e comprovação de realização de curso profissionalizante por beneficiário, com destaque para os adolescentes entre dezesseis e dezessete anos.

O objetivo desta Proposição é permitir que as famílias beneficiárias busquem uma porta de saída do programa de transferência de renda do Governo. Pelo projeto, os beneficiários devem procurar qualificação profissional para poderem ser inseridos no mercado de trabalho. Assim, vão melhorar a qualidade de vida das famílias, que muitas vezes não tiveram oportunidade de buscar essa capacitação.

A participação em cursos profissionalizantes representa uma forma digna e segura na direção das denominadas “portas de saída” do Programa Bolsa-Família, que devem resultar de políticas de emprego, de qualificação profissional ou de educação. A criação dessa condicionalidade para manter o direito ao benefício aponta na direção de um compromisso mais sólido entre os beneficiários e o Programa Bolsa Família para a inclusão social, base da prosperidade e de uma vida melhor. Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
**PL/CE**

*CD237818820400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818820400

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 23.** .....

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 2º ....."

## JUSTIFICAÇÃO

Podemos entender que o novo Programa Bolsa Família, com novos objetivos e benefícios, extinga os benefícios instituídos pelo Programa Auxílio Brasil. No entanto, a Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê uma transição de 12 pagamentos mensais durante este ano para os beneficiários que tiveram concedidos até dezembro de 2022, os seguintes benefícios: Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

Com a Emenda, estendemos, por equidade, o mesmo direito aos possíveis beneficiários da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Criança Cidadã, que tenham benefícios concedidos até dezembro de 2022.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma legal.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Modifique-se o Art. 26º da MPV 1164, de 2023, que altera o Art 6º da Lei 10.820, de 2003, da seguinte forma:

> "Art. 6º - Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento".
> .....

## JUSTIFICAÇÃO

Ao propor novo instrumento legal para regular um programa de alcance social importante como é o Bolsa Família, estima-se que a intenção do governo seja beneficiar o cidadão de baixa renda, favorecendo o efetivo emprego dos recursos disponibilizados e protegendo-o da presumível voracidade do sistema econômico-financeiro vigente.

Assim, em caso de desconto em seus benefícios, é impositivo suprimirem-se os termos "**irrevogável"** e "**irretratável"** da MPV em comento, que trata dos contratos firmados entre os beneficiários e as instituições financeiras, visto que acordos com tais características tendem a submeter os favorecidos a amarras e a situações de hipossuficiência perante os atores bancários, aprofundando a crise social e reduzindo a eficácia do aporte recebido, retirando-lhe qualquer possibilidade de renegociação e de melhoria dos acordos firmados.

Nesse sentido, a fim de também proteger o beneficiário, é mister a definição legal de um percentual considerado razoável que limite a possibilidade de desconto por parte das instituições financeiras, no estabelecimento do contrato de desconto nos benefícios recebidos. Destarte, entende-se que o percentual de 30% (trinta por cento) atende o interesse econômico-financeiro das instituições bancárias, proporcionando à contraparte condições confortáveis para a administração dos compromissos assumidos, além de protege-lo do superendividamento.

Por tais razões, solicito aos meus eminentes pares o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) crianças com idade entre zero e sete anos incompletos; e

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos com deficiência física ou doença grave;

..... "

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende estender o Benefício Primeira Infância às crianças de 7 a 11 anos de idade com deficiência física ou doença grave. Devemos ter em mente que crianças nessas condições têm necessidades de tratamentos médicos específicos que trazem custos elevados a família, devendo permanecer com o benefício até, pelo menos, a adolescência.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

# EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023:

"**Art. 11**. .....

.....

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis, mas observará o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para início dos pagamentos às famílias habilitadas que cumpram os requisitos previstos nesta Lei.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O retorno do Programa Bolsa Família não endereça uma falha fundamental: as demoradas filas de espera. Na última legislatura, o Congresso Nacional estabeleceu o fim das filas, devendo o Governo pagar imediatamente os benefícios a todos que satisfazem os critérios para recebimento. Afinal, quem tem fome, tem pressa. Só que esta medida foi vetada. Por isso, estabelecemos um prazo máximo para o início dos pagamentos.

É preciso destacar que o Bolsa Família segue recebendo um tratamento diferenciado, para pior, em relação a outros benefícios da Seguridade. As aposentadorias, pensões e auxílios da Previdência Social, bem como o abono e o seguro-desemprego do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), passando pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Loas, são despesas obrigatórias para o governo. Isto é, cabe ao Poder Público alocar orçamento para fazer frente aos direitos da população.

No Bolsa, isto não ocorre: o governo simplesmente tem autorização para negligenciar os pagamentos se não houver inicialmente orçamento alocado para a política pública.

Entendemos a necessidade de flexibilidade na alocação do orçamento, bem como o sensível momento fiscal. Contudo, não podemos aceitar que haja filas no Programa. Para avançar no combate à extrema pobreza, precisamos garantir o básico: que quem tenha direito reconhecido pelo Estado receba a transferência de renda.

Afinal, o Congresso Nacional já incluiu a renda básica como um direito constitucional, assegurado no rol dos direitos sociais do art. 6º da Carta Magna.

Por isso, não podemos permitir que o Bolsa Família demore mais de 45 dias para começar a fazer os pagamentos na concessão do benefício.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

....

VI – Benefício à família monoparental, no valor de R$ 300 (trezentos reais), destinado a famílias com uma pessoa provedora." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Famílias monoparentais são compostas por um adulto responsável por cuidar de uma ou mais crianças, sem a presença do outro genitor. Essa dinâmica familiar pode ser resultado de diversos fatores, como divórcio, falecimento do outro genitor, abandono, entre outros.

Uma das principais justificativas para o auxílio às famílias monoparentais é a sobrecarga que recai sobre o responsável pela criação dos filhos. Muitas vezes, essa pessoa precisa conciliar a criação dos filhos com trabalho, estudos e outras responsabilidades, o que pode ser extremamente desgastante e limitar sua capacidade de sustentar a família de forma adequada.

*CD239827645600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239827645600

Além disso, a falta de uma segunda renda pode fazer com que famílias monoparentais vivam em situações de pobreza e vulnerabilidade social. Muitas vezes, o responsável pela família precisa fazer escolhas difíceis entre pagar as contas, comprar alimentos ou oferecer outras necessidades básicas para seus filhos.

O auxílio às famílias monoparentais foi uma das conquistas do congresso no auxilio emergencial e ajudou aliviar a sobrecarga e oferecer uma rede de suporte financeiro para que essas famílias possam se sustentar e oferecer uma vida digna aos seus filhos.

Considerando esse importante passo dado por nos parlamentares, não podemos deixar essa conquistar ser perdida no novo Bolsa Família.

É importante citar que a monoparentalidade é de maior ocorrência com mães solteiras, no Brasil estima-se 12 milhões de mães criam seus filhos sozinhas, com mais de 64% vivendo abaixo da linha da pobreza.

Por todas essas razões, as famílias monoparentais merecem auxílio e suporte do Estado para garantir que possam criar seus filhos de forma adequada e digna.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

*CD239827645600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239827645600

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

**(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Será concedida anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado.
Parágrafo único: A anistia a que se refere o Art. X, independe de manifestação expressa do beneficiário.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo de conceder anistia irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família que contrataram empréstimo consignado.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

LexEdit
*CD234345290000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345290000

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES**
**(REPUBLICANOS/TO)**

LexEdit
*CD234345290000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234345290000

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº , DE 2023.**

**( à Medida Provisória nº 1.164, de 2023)**

O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos do art. 26 da MPV nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 8º Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de

empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9° Para fins de que trata o § 8º, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

§ 10º. O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, revisará a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público beneficiário.

§ 11º Os beneficiários terão amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações. ” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja assegurar a população mais necessitada do Brasil, assim compreendidos os beneficiários do Bolsa Família, do benefício de prestação continuada, ou seja, de programas federais de transferência de renda, a possibilidade de acesso ao crédito por meio de autorizações para descontos em seu benefício, com uma política de juros que resguarde o seu mínimo existencial e que atenda as peculiaridades deste momento de crise em que vivemos.

A MP extinguiu esta modalidade de transação deixando milhões de famílias desamparadas. O Governo Federal tem por obrigação desenvolver políticas públicas

desta natureza com juros acessíveis e que estimulem a economia, sobretudo, tratando-se deste público alvo a população mais atingida pela fome e pobreza.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para que os beneficiários de programas federais de transferência de renda possam autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, estabelecemos que por meio de regulamento, seja revisada a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público alvo e que os beneficiários tenham amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações, assim, garantindo segurança jurídica aos contratantes.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

_____

**Senador MECIAS DE JESUS**
**Republicanos/RR**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 e a alínea "c" do inciso II do art. 27 do mesmo diploma.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é preservar, adicionalmente à estrutura de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, prestações de grande importância do Programa Auxílio Brasil. Trata-se dos benefícios de Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Cientifica Júnior, Auxílio Criança Cidadã e Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e Rural do programa de transferência de renda.

Julgamos imprescindível que essa ação governamental continue articulando medidas que promovam e estimulem o desenvolvimento de atividades remuneradas pelas famílias participantes, finalidade para a qual certamente os auxílios em questão têm enorme potencial de contribuir. Essa política de proteção social certamente estará melhor estruturada se contar com benefícios voltados para o esforço individual e para emancipação e conquista da autonomia das famílias inscritas.

O auxílio inclusão produtiva urbana consiste na efetivação de depósito em uma das modalidades de conta previstas no programa em questão, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente de obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.

Já o auxílio inclusão produtiva rural adotou a forma de um auxílio pago mensalmente para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto**
**(PL - AM)**

*CD233186537400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186537400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

**EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023**
(à MPV 1164/2023)

Incluam-se os seguintes dispositivos ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal."

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 14.284 de 2021, que trata do Auxílio Brasil, possui como objetivo principal promover a redução da pobreza e da extrema pobreza no país. Uma das estratégias adotadas pela lei é o estimulo à crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade social, o que foi removido pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

A emancipação das famílias significa fornecer as condições necessárias para que elas possam superar a dependência dos programas assistenciais e conquistar sua autonomia financeira. Isso é importante porque, além de promover a dignidade e a independência das famílias, também ajuda a reduzir a pobreza de forma sustentável e a longo prazo.

Essas medidas visam estimular a independência financeira das famílias e ajudá-las a desenvolver uma fonte de renda própria, tornando-as menos dependentes dos programas assistenciais do governo. Isso é fundamental para reduzir a pobreza e a desigualdade no país e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto**
**(PL - AM)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237497507700

*CD237497507700*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescentem-se as seguintes alíneas "b" a "g" ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se as atuais alíneas "b" e "c" para "h" e "i":

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

IV - ..... :

a) ..... ;

b) mãe solo;

c) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

d) pessoa com deficiência;

e) pessoa com transtorno do espectro autista;

f) pessoa com doença rara;

g) pessoa com câncer;

h) ..... ; ou

i) ..... ; e

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 50,00, visa a dar justiça a pessoas em situações de vulnerabilidade específicas: mães solo, idosos, assim como pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, doença rara ou câncer.

Vale lembrar que são pessoas protegidas por legislação específica, tais como: a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).

Diante disso, contamos com o apoio das Senhora e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória diz que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por qualquer um dos integrantes da família seja computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família.

No entanto, não faz sentido que um benefício previsto na Constituição Federal, como um dos objetivos da assistência social – "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V) –, possa impedir que cidadãos sejam alvo de outros objetivos, como "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, VI), justificativa basilar do Programa Bolsa Família.

Por isso, nós, Parlamentares, devemos lutar pela retirada desse dispositivo contraditório e perverso do texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

MPV 1164
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA / /2023 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023** |
|---|---|

| AUTOR<br>DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO** | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X ) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Os artigos 5º e 7º da MP 1164/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

(...)

Parágrafo único. Alternativamente aos critérios de elegibilidade previstos nos incisos I e II do caput, farão jus ao Benefício Extraordinário de que trata o art. 7°, VI, as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais, na forma do regulamento.

(...)

Art. 7º .....

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

(...)

VI - Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de R$600,00, destinado exclusivamente às famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende tornar elegível ao Programa Bolsa Família, além das famílias inscritas no CadÚnico e as que possuem renda per capta mensal de até R$218 reais, também as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais. Nesse último caso, essas famílias farão jus ao Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de

LexEdit
*CD239641512100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

R$600,00.

Essa medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
*CD239641512100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023,:

"Art. 10.....

.....

§ 3º A frequência escolar mínima de que trata o inciso IV deste artigo será observada, desde que garantida a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, de acordo com a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º O beneficiário do Programa Bolsa Família, de que trata esta Lei, não poderá ser prejudicado ou descredenciado do Programa pelo não cumprimento, por parte do poder público, do que determina o § 3º e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao poder público adotar as medidas necessárias para a disponibilização e garantia da vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do estudante." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A emenda busca aproveitar a exigência de frequência escolar mínima necessária para recebimento do benefício para, necessariamente, condicionar essa exigência à obrigação de o poder público disponibilizar vagas em escola e creches

*CD234275722600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234275722600

próxima à residência das famílias beneficiárias. E, na impossibilidade de haver vagas em escolas próximas, reforçar a necessidade de o poder público adotar medidas que garantam o acesso à educação.

Não faz sentido estabelecer a frequência escolar como condição para manutenção da família como beneficiária, se o poder público não oferece os meios para tal, no caso, escolas e creches próximas aos locais em que residem essas famílias. Com a emenda, busca-se reforçar essa preocupação junto às equipes responsáveis pelo programa e pelo Cadastro Único.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal MARIA ARRAES**
**Solidariedade/PE**

*CD234275722600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234275722600

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, não podendo a correção ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado do período.

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é estabelecer um índice mínimo de correção para os valores dos benefícios do Bolsa Família, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício tem por fim garantir o sustento mínimo das famílias mais necessitadas. Faz-se necessário, porém, promover a correção desses valores de modo a garantir o poder de compra dessas pessoas. Dados do Boletim Focus de

*CD235362893600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235362893600

fereveiro de 2023 já projetam um IPCA para o exercício de 5,89%, acima da projeção anterior, e, para 2024, 4,02%[1]. Propõe-se então, com a emenda, garantir que a correção dada ao benefício não seja inferior Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), um dos que medem a inflação e o poder de compra da população, mais voltado para a população de baixa renda.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal MARIA ARRAES**
**Solidariedade/PE**

1VEJA. A expectativa do mercado e de inflação crescente. Disponível em https://veja.abril.com.br/economia/a-expectativa-do-mercado-e-de-inflacao-crescente-ate-2026/ Acessado em 6/3/2023

*CD235362893600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235362893600

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se a alínea “b”, renumerando-se as demais, ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória n. 1164, de 2023:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

IV - .....

a) gestantes;

b) **nutrizes;**

c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

*CD236915201200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236915201200

As nutrizes foram contempladas no Auxílio Brasil e acredita-se ser acertada a inclusão de mães que estão amamentando no rol de beneficiários.

Não há dúvida quanto à importância do aleitamento materno, portanto a manutenção do benefício reforça esse momento de atenção à criança. Além disso, segundo a Empresa de Serviços Hospitalares, no Brasil, "*além da exclusividade no primeiro semestre de vida, o Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais, pois ela é responsável por passar os nutrientes e anticorpos para a criança, protegendo contra infecções enquanto o sistema imunológico se desenvolve*"[1].

Assim, peço apoio dos parlamentares para aprovar esta emenda.

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal Maria Arraes**
**Solidariedade/PE**

1GOVERNO FEDERAL. Mês da amamentação. Disponível em <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/mes-da-amamentacao-traz-a-importancia-sobre-o-aleitamento-materno#:~:text=No%20Brasil%2C%20al%C3%A9m%20da%20exclusividade,o%20sistema%20imunol%C3%B3gico%20se%20desenvolve.> Acessado em 6/3/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236915201200

*CD236915201200*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

**EMENDA ADITIVA**

Inclui-se o artigo 6ºB na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, excluído no inciso I do artigo 27 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, bem como o respectivo parágrafo único a tal artigo.

"Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Par. Único. O regulamento não poderá, de forma direta ou indireta, limitar a possibilidade do beneficiário de obter empréstimo com desconto de até 40% (quarenta por cento) do seu benefício para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos.

**JUSTIFICATIVA**

A possibilidade da população mais pobre no país de obter um empréstimo para satisfazer suas necessidades, sonhos e desejos, ainda mais com as menores taxas de juros praticadas no mercado para o empréstimo pessoal, foi um alento a esse público tão marginalizado e tão excluído dos mais inúmeros serviços disponibilizados ao restante da população. Cediço que tal público nunca teria a possibilidade de obter qualquer empréstimo, ainda que com taxas elevadas e extorsivas, para sanar eventuais necessidades urgentes ou até mesmo para a realizar o sonho da aquisição de um produto básico e

*CD238887929100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238887929100

essencial para a sua vida.

Conclui-se, portanto, que a exclusão do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pelo inciso I do artigo 27 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de programas federais de transferência de renda a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal, ainda mais com as menores taxas do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor, impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha e inferindo um tratamento discriminatório, injusto e desigual em relação aos demais cidadãos do país.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**
**(PL/AM)**

*CD238887929100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238887929100

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

**§ 3º** .....

.....

**III –** as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos provocados.

....." 

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos (provocados) entre aquelas que deverão ter prioridade para reingressarem no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

De acordo com a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade),

> *"os desastres naturais e tecnológicos (provocados) são divididos em grupos e subgrupos, a partir da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade). Para os naturais, são considerados cinco grupos: geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos. Já os tecnológicos são separados em ocorrências relacionadas a substâncias radioativas, produtos perigosos, incêndios urbanos, obras civis e transporte de passageiros e de cargas não perigosas."* ***[1]***

LexEdit
*CD238008922700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238008922700

Infelizmente ocorrem, com certa frequência, desastres ocasionados por eventos da natureza ou por causas tecnológicas que resultam em vítimas fatais, além de muitas outras não fatais, mas que podem ficar em situação de vulnerabilidade, inclusive desalojadas, como recentemente ocorreu no litoral paulista, na região de São Sebastião-SP.

Com a aprovação da presente proposta, o Estado poderá amparar mais rapidamente essas pessoas, a fim de que possam se restabelecer.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

[1] https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD238008922700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238008922700

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

**§ 3º** .....

.....

**III –** as famílias que não tiverem imóvel próprio.

....." 

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias que não tiverem imóvel próprio entre as que terão prioridade de reingresso no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 (as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa e aquelas que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput do art. 6º).

De acordo com a última pesquisa da Fundação João Pinheiro, em 2019 o déficit habitacional no Brasil era de 5,876 milhões de moradias, abarcando as famílias sem moradia, as que vivem em condições de moradia precárias e os domicílios em coabitação e com elevado custo de aluguel.[1]

Sem prejuízo de políticas de habitação estruturantes, bem como da melhoria das condições de vida da população decorrente do crescimento econômico, que podem ajudar a amenizar o problema, entendemos que é

LexEdit
*CD232519425400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232519425400

fundamental enfrentar a questão de forma mais imediata, priorizando o reingresso no Bolsa Família daqueles que não dispõem de imóvel próprio.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, que pode, inclusive, ajudar a reduzir a população em situação de rua, uma vez que os recursos do Bolsa Família são essenciais para muitas famílias no pagamento das despesas de aluguel.

[1] https://habitatbrasil.org.br/deficit-habitacional-brasil/?utm_source=google&utm_medium=cpc&gclid=EAIaIQobChMI6pba7LDA_QIVEE-RCh3bKQegEAAYASAAEgJSKfD_BwE

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD232519425400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232519425400

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso VII ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**Parágrafo único.** .....

.....

**VII –** fiscalização e combate a fraudes."

## JUSTIFICATIVA

O novo Programa Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio de uma série de ações que demandam articulação e coordenação das políticas setoriais e instrumentos de gestão, imprescindíveis para a boa consecução das suas finalidades.

Nesse sentido, notamos que a fiscalização dos recursos e atos de gestão do referido programa, bem como o combate às fraudes no recebimento dos benefícios financeiros, podem ser ações essenciais para permitir uma melhor e maior realização dos objetivos do Bolsa Família.

Um exemplo claro, que reforça a necessidade de que o mencionado programa conte com essa diretriz expressa, pode ser observado pela forma como o governo anterior lidou com a questão do aumento substancial no número de famílias unipessoais que constavam do cadastro único e que passaram a receber o

LexEdit
*CD233155224400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155224400

benefício de R$ 600,00. Não houve controle nem preocupação com esses gastos, que podem ter chegado a mais de 240 milhões por mês, já que, consoante informações do atual governo federal, 400 mil famílias unipessoais faziam parte das ”mais de 1,5 milhão de famílias irregulares que hoje recebem o benefício mensal”.

Muitos desses benefícios irregulares envolviam o desmembramento artificial de famílias para que pudessem acumular indevidamente benefícios, já que o atual desenho do programa estimula esse comportamento. Importante mencionar, ainda, pessoas que possuíam ganhos que colocavam a renda per capita das famílias acima da linha da pobreza, mas mesmo assim seguiam recebendo as transferências do Programa Auxílio Brasil.

Essa fiscalização e combate a fraudes permitirão o ingresso de mais de 700 mil famílias constituídas de pessoas em estado de vulnerabilidade que realmente necessitam dessa transferência de renda, o que reforça, mais uma vez, a importância da diretriz.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD233155224400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155224400

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º.....

.....

III - as famílias com mulheres monoparentais.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018 o Brasil contava com 11 milhões de famílias com mulheres monoparentais, que têm a mulher como único adulto responsável pela criação, manutenção financeira e cuidado de filhos até 14 anos de idade.

Em 2021, no estado de São Paulo, das 4,2 milhões de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal –

*CD233176879700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233176879700

CadÚnico, cerca de 2 milhões de famílias eram monoparentais. Desse montante, 1,7 milhão tinham as mulheres como responsáveis[1].

Além disso, quando se examinam as famílias em situação de extrema pobreza (mais de 1,6 milhão cadastradas), 53% são monoparentais, e a maioria chefiadas por mulheres jovens, negras e com baixo grau de escolaridade.

É notória, portanto, a maior vulnerabilidade socioeconômica desse formato familiar, em especial quando chefiado por mulheres, que tradicionalmente têm salários menores e carga de trabalho mais pesada, pois não têm a possibilidade de dividir os cuidados domésticos e com filhos.

Para maior proteção social dessas famílias, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias monoparentais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

1 Disponível em: https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-afirmativas-para-familias-monoparentais/. Acesso em 4 mar. 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233176879700

*CD233176879700*

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

**§ 1º** O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania **e promoção da dignidade da pessoa humana**, na forma estabelecida **no inc. III do art. 1º e** no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." 

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição, além do que dispõem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania.

O citado art. 6º da Constituição traz, em seu caput, a assistência aos desamparados entre os direitos sociais, juntamente com a alimentação e a proteção à maternidade e à infância. No parágrafo único do mesmo artigo, temos que:

> Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e

LexEdit
*CD233541372100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100

requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Porém, mais do que um direito social, a renda básica familiar refere-se diretamente à garantia de atendimento das necessidades vitais de cada indivíduo, compondo o conjunto do mínimo existencial que assegura a cada pessoa a fruição de uma vida digna.

Nesse sentido, atende, de modo intrínseco, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, formador da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inc. III, da Constituição, ao qual fazemos menção nesta Emenda.

Desse modo, sustenta-se que a dignidade possui uma formação dúplice, que se manifesta enquanto, simultaneamente, expressão da autonomia da pessoa humana, vinculada à ideia de autodeterminação em relação às decisões essenciais a respeito da própria existência, bem coimo da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação[1].

Essa fragilização certamente ocorre nos casos de hipossuficiência econômica, que insere a pessoa e sua família em uma situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar que comprometem o pleno acesso a todos os demais direitos sociais.

Por esse motivo, pretendemos acrescentar, no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a referência à promoção da dignidade da pessoa humana, na forma estabelecida no inc. III do art. 1º da Constituição, para reforçar o valor do Programa Bolsa Família como garantia fundamental que precede as disposições sobre renda básica familiar.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia*

LexEdit
*CD233541372100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100

*do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 30.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD233541372100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**Parágrafo único.** .....

**I –** articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social**, de acesso e fornecimento de água potável, de saneamento básico** e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

....." 

## JUSTIFICATIVA

O novo Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio da articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital.

Essa previsão parte do pressuposto de que a pobreza é fenômeno multidimensional e não se limita à questão monetária, prevendo outros elementos que configuram o estado de privação vivenciado pelas famílias em situação de vulnerabilidade. Notamos, porém, a falta de duas importantes dimensões que

LexEdit
*CD235538048800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

afetam e compõem a série de privações sociais que constituem a pobreza: o acesso à água potável e ao saneamento básico.

Assim como a alimentação saudável e suficiente para a devida nutrição humana, o acesso à água potável constitui um direito fundamental de suma importância. Da mesma forma, a coleta e tratamento do esgoto são essenciais para o bem-estar das pessoas, principalmente daquelas que vivem em aglomerados urbanos. Segundo o Instituto Trata Brasil, quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto.

Em recente avaliação das recomendações relativas ao acesso a água e saneamento básico feitas ao Estado brasileiro no âmbito do "Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal", constatou-se que o crescimento econômico do país na última década não resultou em uma melhora proporcional nos índices de saneamento básico[1]. Além disso, apurou-se que:

> (...) os índices de atendimento das regiões Norte e Nordeste situam-se bem abaixo da média nacional. Já quanto ao tratamento dos esgotos, embora o percentual também esteja abaixo da média nacional (22% e 33,7%, respectivamente, das regiões Norte e Nordeste, contra 49,1%), o percentual do índice de tratamento dos esgotos coletados em ambas as regiões é pouco superior à média nacional (82,8% e 82,7%, respectivamente, contra 78,5%). Ou seja, do pouco esgoto que se coleta, boa parte é tratado[2].

Diante disso, propomos a presente Emenda com o intuito de exigir que a articulação a ser feita pelo poder público com ações e programas governamentais inclua oacesso à água potável e ao saneamento básico, a fim de reduzir a pobreza também nessas dimensões.

[1] Para mais informações, ver: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/avaliacao-por-temas.

[2] Idem.

LexEdit
*CD235538048800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD235538048800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

**§ 3º** .....

.....

**III** – as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

....."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê, em seu art. 6º, § 3º, que terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa (inc. I) e as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput do art. 6º (inc. II), durante o qual serão mantidas se a renda per capita mensal apresentar valor superior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Ocorre, porém, que se faz cada vez mais necessário que as políticas sociais, em especial a renda básica familiar e as transferências de renda com condicionalidades, sejam articuladas com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

LexEdit
*CD235697445100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235697445100

A violência contra as mulheres, agravada pela violência contra os filhos, constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos. Dados do relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam um total de 1.341 feminicídios registrados somente no ano de 2021 em todo o Brasil. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha atualmente prevê que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006). Não obstante, as famílias precisam de acesso facilitado aos benefícios financeiros que possam auxiliar no processo de superação do ciclo de violência, ao mesmo tempo em que propiciam dignidade a partir do provimento do mínimo existencial.

Por esse motivo, apresentamos a presente Emenda para acrescentar, entre os que terão prioridade para reingressar no Programa, as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD235697445100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235697445100

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

**§ 3º** .....

.....

**III –** as famílias com pessoas com deficiência ou com doença grave.

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

De acordo com Pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, divulgada em setembro de 2022, as pessoas com deficiência recebiam dois terços dos rendimentos pagos a pessoas sem deficiência. Além disso, a taxa de participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de 28,3%, basicamente metade da taxa correspondente às pessoas sem deficiência, que é de 66,3%.

Outro importante aspecto levantado pela pesquisa diz respeito às condições de pobreza em que vivem as pessoas com deficiência: 5,1% estavam abaixo da pobreza extrema (correspondente a US$ 1,9 por dia), 18,2% entre as que vivem abaixo da linha da pobreza (correspondente a US$ 5,5 ao dia). Além do mais, registraram-se restrições em políticas públicas essenciais para seu bem-estar, como a saúde, pois as pessoas com deficiência tinham menos acesso a

LexEdit
*CD235910258000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235910258000

plano de saúde e reabilitação, em relação às pessoas sem deficiência (26,7% e 18%, respectivamente).

Outrossim, estudo intitulado *Custos adicionais da deficiência física – São Paulo e Brasil*, publicado em 2019, apontou que, quaisquer que sejam os perfis analisados, a deficiência impõe um ônus adicional às famílias, aumentando o risco de empobrecimento, pois os custos inerentes à condição absorvem parcela significativa da renda da pessoa com deficiência e de seu núcleo familiar, comprometendo, inclusive, o atendimento de necessidades básicas.

Conforme indicam as pesquisas supramencionadas, as pessoas com deficiência e suas famílias são extremamente vulneráveis à pobreza, mormente quando a sociedade brasileira ainda trata parcela significativa desse segmento populacional como cidadãs e cidadãos de segunda categoria, negando ou impedindo o acesso a direitos básicos de cidadania. Situação semelhante também é vivenciada pelas pessoas acometidas por doença grave, que, em razão de sua condição e as dificuldades de exercício de seu direito à saúde, passam a viver em condições de desrespeito aos seus direitos humanos.

Considerando a desproteção histórica imposta pelo Estado e pela sociedade a esses grupos sociais, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias que tenham, entre seus membros, pessoas com deficiência ou com doenças graves.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD235910258000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235910258000

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

Alterar a alínea "a", do inciso IV, do art. 7º da Medida Provisória:

"Art.7º.....
.....
.IV.....
.

a) Gestantes ou nutrizes;

..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo incluir as mulheres que ainda estão no período de amamentação. O Programa Bolsa Família para garantir a correta alimentação das nossas crianças faz-se necessário o desenvolvimento de uma estrutura de proteção.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**

**(REDE - PE)**

*CD237127870100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237127870100

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**IV** – o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

....."

## JUSTIFICATIVA

Entre os objetivos do Programa Bolsa Família, encontram-se o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução de pobreza entre as gerações e a promoção do desenvolvimento e proteção social das famílias.

Tais objetivos merecem ser referendados pelo Poder Legislativo no exame da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, mas pensamos ser fundamental acrescentar o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

> Criado em 1990 pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq em colaboração com o também economista indiano Amartya Sen, ganhador do prêmio Nobel de economia de 1998, o IDH é utilizado como medida comparativa da pobreza pelo Pnud[1] — órgão das Nações Unidas que tem por objetivo promover o desenvolvimento dos países e acabar com a pobreza. O índice leva em consideração aspectos relacionados à qualidade de vida, em especial educação, saúde e renda.[2]

LexEdit
*CD239257011600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600

No Brasil, as regiões Norte e Nordeste concentram os municípios com menor IDH:

> *Quando observamos os dados de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) dos municípios brasileiros, verificamos que a pobreza tem maior concentração nas regiões Norte e Nordeste. No ranking dos 15 municípios com população acima de 200 mil habitantes e menor IDH, por exemplo, a grande maioria se encontra nessas regiões. Vale destacar que quatro deles estão também entre os menores PIB per capita do país. São eles: Ribeirão das Neves, em MG, Caucaia, no CE, Belford Roxo, no RJ, e Águas de Lindóia, em GO. Já, em municípios com população abaixo de 200 mil habitantes, os dados são ainda mais alarmantes: os 50 municípios com menor IDH, variando entre 0,42 e 0,50, também pertencem ao Norte e Nordeste.* ***[3]***

Se a erradicação da pobreza é um objetivo positivado no inc. III do art. 3º da Carta Magna pelo Constituinte originário, não podemos olvidar que ao seu lado se encontra a redução das desigualdades sociais e regionais. Com a explicitação de que o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é um objetivo do Programa Bolsa Família, certamente estaremos mais próximos da consecução dessa meta constitucional.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, a fim de que o Programa Bolsa Família possa contribuir de forma decisiva para a redução das desigualdades regionais, por meio do desenvolvimento dos municípios com baixo IDH.

[1] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

[2] https://brasilescola.uol.com.br/geografia/idh-indice-desenvolvimento-humano.htm#:~:text=O%20IDH%20foi%20criado%20em,Nobel%20de%20economia%20de%201998

[3] https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais/https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais/

LexEdit
*CD239257011600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD239257011600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

**§ 3º** .....

.....

**III –** as famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave.

....." 

## JUSTIFICATIVA

*As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil*, estudo desenvolvido pela Unicef e publicado em 2023, com foco nas múltiplas dimensões da pobreza, aponta que a pobreza multidimensional na infância e na adolescência atinge 63,1% da população brasileira de até 17 anos[1].

De acordo com a pesquisa, o referido percentual corresponde a 32 milhões de crianças e adolescentes. Na decomposição das privações, observa-se que os componentes "renda" e "saneamento" têm maior relevância, 32,9% e 33,8%, respectivamente. Em síntese, "de cada dez situações de privação que afeta crianças e adolescentes no Brasil como um todo, três estão associadas à falta de banheiro de uso exclusivo ou de um sistema adequado de esgoto e outras três são relativas a um nível de rendimento inferior à linha de pobreza e de pobreza extrema."

LexEdit
*CD239462868300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239462868300

Esse cenário se tornou ainda mais desafiador por conta da pandemia, com a piora de alguns indicadores. Assim, é preciso que o Programa Bolsa Família esteja aberto às eventuais flutuações desses múltiplos aspectos, de forma a poder incluir, quando necessário, famílias em situação de maior vulnerabilidade que eventualmente foram ou venham a ser desligadas de programas de transferência de renda que o antecederam.

Para assegurar maior proteção social, especialmente das famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave, apresentamos esta emenda com vistas a garantir a priorização para reingresso no Programa Bolsa Família.

[1] Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil. Acesso em 5 mar. 2023.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD239462868300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239462868300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA Nº , CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Acrescenta-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta referida lei, será acrescido de 50% no mês de dezembro".

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o Governo Bolsonaro concretizou o programa de transferência de renda Auxilio Brasil, que foi o programa de transferência de renda mais bem sucedido dos últimos tempos.

Contudo, o Presidente editou esta Medida Provisória, que instituiu o Programa Bolsa Família e em seus dispositivos legais retirou do programa anterior o pagamento do 13º aos beneficiários deste programa.

Dado o exposto, com o intuito de retornar o pagamento deste benefício ao cidadão brasileiro, apresentamos esta emenda para incluir o 13º salário no Programa atual fruto da Medida Provisória 1164 de 2023

*CD236930544600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930544600

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado **HELIO LOPES**

PL/RJ

*CD236930544600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930544600

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

**(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Veda a concessão de crédito consignado contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo vedar a concessão de crédito consignado, contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233394191200

LexEdit
*CD233394191200*

margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES**
**(REPUBLICANOS/TO)**

LexEdit
*CD233394191200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233394191200

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

**(a MPV 1164 de 23 de março de 2023)**

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1064, de 2023:

Art. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada,responsável pela manipulação de dados dos proponentes aos benefícios citados nesta Lei, será responsabilizado quando, dolosamente, com o intuito de beneficiar ou prejudicar:

I - inserir ou facilitar a inserção de dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final recebao benefício;

III – privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios;

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 3º Não se aplicam os descontos no pagamento das multas ou ressarcimento pelos infratores, previstos no § 2º do art. 28.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.836 de 2004 que instituiu o Bolsa Família, alterada pela Lei 12.512 de 2011, no seu artigo 14º, definiram a penalização dos agentes públicos, contratados ou conveniados,

quando da manipulação dolosa de informações ou privilégios de recebimento dosbenefícios.

A Medida Provisória 1061 de 2021 transformada na Lei 14284 de 2021, que reeditou, com outro nome, os Programas propostos por Governos passados, eliminou da proposta de Lei, os dispositivos que preveem penalização pelas ações dolosas de servidores públicos ou conveniados. A medida Provisória 1164 de 2023, também matem

excluida as ações dolosas de servidores públicos ou conveniados.

Indubitavelmente, a ausência de penalização causa real sensação de impunidade facilitando, e até estimulando, a ação de fraudadores.

Devemos recordar os inúmeros casos de recebimento indevido,noticiados e comprovados por ocasião do pagamento do Benefício Emergencial promovidos na crise da Pandemia do Covid.

Assim, a presente emenda pretende voltar com esse dispositivo preventivo, previsto e aprovado pelos Legisladores nas edições passadas do Bolsa Família.

Sala das Comissões,

Senador WEVERTON

# EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**Acrescente-se o seguinte Art. 26 à Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:**

**"Art.26** As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família".

**Justificativa**

Além do indispensável apoio financeiro do Programa Bolsa Família no enfrentamento à pobreza e ao combate à fome, faz-se igualmente necessário a injeção de crédito dos bancos públicos para a inclusão produtiva dos beneficiários do Programa. Trata-se, portanto, de emenda que procura estimular ações de empreendedorismo e de geração de renda junto ao público do Bolsa Família.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

# EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**Acrescente-se o seguinte §8° ao Art. 14 da Medida Provisória n° 1.164, de 02 de março de 2023:**

**"Art. 14**

§8° Os valores mínimos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico – IGD poderão ser variáveis, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos entes beneficiados, para fins de recebimento das transferências previstas no §2° deste artigo".

## Justificativa

Esta emenda possibilita a instituição de IGD mínimos variáveis, considerando-se o IDH dos entes federativos. Com isso, municípios e regiões mais pobres e com pouca capacidade administrativa poderão ser beneficiados pelas transferências de apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família, referidas no §2° do Art.14. A ponderação do IDH, na medição do IGD mínimo é inteiramente compatível com a diversidade econômico-social do Brasil e com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023**

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**Acrescentem-se os seguintes §§ 3° e 4° ao Art.12 da Medida Provisória n° 1.164, de 02 de março de 2023:**

**"Art. 12**

...

§3° A descentralização, de que trata o caput, poderá ser implementada por meio da formação de consórcios públicos, nos termos da Lei n° 11.107, de 06 de abril de 2005.

§4° A União apoiará a elaboração e execução de políticas públicas estaduais e municipais que contribuam efetivamente para o atingimento dos objetivos indicados no Art. 3°".

**Justificativa**

A presente emenda procura estimular a formação de consórcios públicos, com ganhos de eficiência nas políticas de combate à fome e enfrentamento à pobreza nos entes subnacionais, no âmbito da descentralização da gestão e execução do Programa Bolsa Família. Além disso, busca-se a integração entre a União e os demais entes federados, por meio de instrumentos de cooperação técnica e financeira para fomentar ações que contribuam para a efetividade do Programa referido.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

EMENDA Nº
/

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023 |
|---|---|
| 06/03/2023 | |

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO DOMINGOS NETO | PSD | CE | |

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

**"Art**. 10 .....

.....

V – à participação dos membros da família com idade superior à 16 (dezesseis) anos em cursos profissionalizantes gratuitos, inclusive na modalidade virtual oferecidos por entidades públicas ou privadas, nos termos do regulamento.(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Estudos demonstram que há no Brasil mais de trinta milhões de pessoas que vivem em condição de carência alimentar severa ou de extrema pobreza. Ou seja, uma em cada sete pessoas no Brasil depende do auxílio de programas públicos de distribuição de renda para não passarem fome.

Felizmente, o país tem lidado com esse problema de forma adequada, segundo o entendimento de organismos internacionais como o Banco Mundial, por exemplo. O Bolsa-Família é reconhecido como um programa eficaz para combater os efeitos da pobreza extrema. Além de ser bem focalizado – ele atende às pessoas que realmente precisam de ajuda, ele não é tão custoso, comparativamente com o benefício gerado.

Por outro lado, parece haver espaço para aumentar ainda mais a eficiência do programa por meio do incentivo à participação dos adultos daquele núcleo familiar em programas de capacitação profissional gratuitos que são oferecidos por entidades públicas ou privadas.

Essa condicionalidade não tem custo para a União, já que várias entidades já oferecem

*CD236193172800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800

cursos profissionais de forma gratuita, mas pode gerar uma redução na despesa pública por aumentar a sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, promovendo essas pessoas a uma condição de maior dignidade pessoal e reduzindo o custo do programa.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____

DATA ASSINATURA

*CD236193172800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800

EMENDA Nº 180
MPV 1164
00077
/

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023 |
|---|---|
| 06/03/2023 | |

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO DOMINGOS NETO | PSD | CE | |

Suprima-se o Art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais artigos:

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em nosso país.

Entretanto, ela extingue alguns benefícios trazidos pela Lei nº 14.284, de 2021, em especial, o Auxílio Esporte Escolar, a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, o Auxílio Criança Cidadã, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. Tratam-se de incentivos específicos para a prática competitiva de esportes e de iniciação científica que são focalizados nos jovens.

Por entender que são políticas públicas positivas e que contribuem com o país, estamos propondo a supressão do art. 23 da medida provisória nº 1.164, de 2023. Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023
DATA

_____
ASSINATURA

*CD237295308600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237295308600

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

# EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1164, de 2023)

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a alínea "d", no inciso IV do art. 7º, para conferir a seguinte redação:**

"**Art. 7º** .....

.....

IV.....

.....

d) Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

.....

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo inserir novo e importante tópico em relação aos benefícios financeiros trazidos pelo novo Bolsa Família.

Apesar de já existirem programas voltados para amparar mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado deve dispor de todo suporte necessário para essas mulheres em situação de vulnerabilidade social e que foram agredidas em âmbito doméstico ou familiar. Isso porque os números revelam que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, acabam retornando aos agressores.

Políticas sociais devem reforçar sobremaneira o amparo e minorar a vulnerabilidade dessas vítimas de violência doméstica que, ao pensar nos filhos e com medo de faltar meios de custear suas necessidades, acabam reatando o relacionamento por questões econômicas.

Observa-se, ainda, que grande percentual de beneficiários do Bolsa Família é composto por mães solos. Mães que em situação de vulnerabilidade precisam urgentemente de apoio do poder público, ainda mais nestes tempos de pós pandemia que, em muitos casos, além de perderem seus empregos, tiveram que permanecer no âmbito doméstico, tornando-se vítimas da violência dos seus agressores.

Desta forma, espero contar com o apoio para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º desta Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
§ 5º O benefício referido no § 1º ao art. 7º, desta Lei, assegura uma 13º parcela anual, no mês de dezembro, aos beneficiários do Programa Bolsa Família."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é conceder a 13º parcela aos beneficiários do Programa Bolsa Família que tem como missão assegurar a transferência de renda a brasileiros e brasileiras que se encontram atualmente em situação de vulnerabilidade social. Razão pela qual, acredito que a inclusão de uma parcela extra anual do benefício fará uma diferença fundamental na qualidade de vida e na alimentação de milhões de cidadãos e cidadãs.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

LexEdit
*CD232655746900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232655746900

**GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP**

**EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023**
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....
.....

**§ 5º** o Beneficio financeiro disposto no § 1°, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 13ª parcela, a ser paga no mês de dezembro".

## JUTIFICATIVA

Substituindo o programa Auxilio Brasil de transferência de rendas, que em 2019 mostrou-se bem sucedido, quando naquele ano pagou a 13ª parcela aos seus beneficiários e, tendo em vista que até os dias atuais, os milhões de brasileiros inscritos no novo programa Bolsa Família, ainda sofrem com os efeitos da crise econômica tão recentemente enfrentada, é que nos traz a apresentar a referida emenda, que temos certeza, será de grande ajuda a todos os beneficiários desse tão importante programa de alcance social fundamental. No seu período anterior, o Programa Bolsa Família foi responsável por tirar o Brasil do mapa da fome e da insegurança alimentar. Referência mundial, a iniciativa integrou políticas públicas e facilitou o acesso dos mais pobres aos direitos mais básicos, sempre com o objetivo de superar a pobreza e proporcionar uma transformação social.

Com a edição da MPV 1164/2023, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a população brasileira ganha então o novo Bolsa Família, a reformulação do programa retoma a atenção e a prioridade aos que mais precisam, teremos a volta do conceito fundamental de família e vai além da transferência de renda. O objetivo é garantir alimentação de qualidade a todos, mas também resgatar a dignidade das pessoas, proteger a primeira infância e abrir oportunidades para o trabalho e o empreendedorismo.

Assim, faz-se necessária a aprovação de referida emenda, que terá um impacto fundamental, no momento em que o cidadão brasileiro, mais necessita de tamanho apoio.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**
**MDB – AP**

LexEdit
*CD233303227300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233303227300

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º Quando se tratar de **mulher vítima de violência doméstica**, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do benefício." (NR)

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, exclusivamente à mulher, 2 cotas do benefício quando se tratar de vítima de violência doméstica que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

A título de exemplo, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento do então Ministério da Mulher registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres. O estado do Rio de Janeiro continha mais de cinco mil registros por este canal criado pelo órgão.

Pelo exposto, pedimos apoio para aprovação da proposta.

**Sala de Sessões, em de de 2023**

*CD230152531000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230152531000

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD230152531000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230152531000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 13-A na Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 13-A. A gestão e execução do programa Bolsa Família deverão ser compatíveis com a obtenção das metas estabelecidas, respeitando o direito à renda básica familiar, bem como a legislação fiscal e orçamentária.

§ 1º Ficam estabelecidas as metas para taxas de pobreza nos próximos 3 (três) anos, as quais serão reduzidas para o triênio subsequente, por intermédio de ato do Poder Executivo federal:

I - taxa geral de pobreza inferior a 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 6% (seis por cento);

II - taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do regulamento, e terá como referência as linhas internacionais de pobreza.

§ 3º O Poder Executivo federal publicará anexo à LDO o relatório sobre a situação das taxas de pobreza, contendo as ações do governo, o emprego das medidas, os riscos e impedimentos e as providências.

*CD230986989700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

§ 4º O relatório mencionado no § 3º deverá conter ainda dados estatísticos sobre o programa, contendo no mínimo:

I – Quantidade de beneficiários por municípios, com a respectiva data de inclusão no programa;

II – Quantidade de beneficiários egressos do programa;

III – Quantidade de beneficiários que não estão mais no programa e retornaram a receber o benefício;

IV – Quantidade de beneficiários que, de forma voluntária, não se encontram mais no programa; e

V – Informar o tempo médio de permanência dos beneficiários no programa.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer metas de redução das taxas de pobreza e extrema pobreza para o programa Bolsa Família. A apuração dessas taxas será realizada pelo IBGE, na forma de regulamento, e caberá ao Poder Executivo federal publicar relatório sobre a situação das taxas, contendo as ações do governo e outras informações, além de dados estatísticos sobre o programa.

O artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 114, de 2021, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Não há outra maneira de verificar o cumprimento do comando constitucional, se não for por meio de evidências. No caso, propomos o controle por

*CD230986989700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

meio de taxas, por meio de divulgação de anexo na LDO. No estado do RJ, em dezembro de 2022, foram pagos 1.877.563 benefícios do Bolsa Família. Nós pretendemos acompanhar de perto essa situação, examinar se todos os elegíveis estão sendo contemplados, se não há filas, se aquele que tem direito está de fato recebendo e, por fim, acompanhar as taxas de diminuição da pobreza.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa emenda.

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD230986989700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986989700

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 9º O valor do benefício financeiro a que o beneficiário teria direito, relativo ao mês de dezembro de cada exercício, será pago em **triplo** para os que estão na extrema pobreza e em **dobro** para os demais, e corresponderão ao maior valor recebido durante o ano." (NR)

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, em dezembro, quantia equivalente a três vezes o valor do benefício devido a aqueles que estão na condição de extrema pobreza, e duas vezes para os demais.

Trata-se de aperfeiçoar o programa proposto pelo Governo, instituindo imediatamente o **13º e 14º do Bolsa Família**. As crises econômicas e sanitárias atingiram fortemente os mais pobres, por isso não se deve medir esforços para transferir renda aos que mais precisam.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

*CD233868757400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233868757400

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD233868757400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233868757400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

**Dê-se ao xxx da Medida Provisória n. xxx, de 2023, a seguinte redação:**

"Art. 7º .....

.....

§ 9º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor do benefício a que teria direito." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que o valor do benefício a ser recebido por mulher provedora de família monoparental será o dobro do benefício a que teria direito.

Tamanha a dificuldade de uma mãe, provedora de família monoparental, prover o sustento de todos da residência, entendemos que o valor proposto não é suficiente para seu sustento. Boa parte do orçamento familiar é fixo e independe do número de pessoas e, atualmente, cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial, pago durante a pandemia da Covid, são mulheres provedoras de família monoparental, responsáveis, sozinhas, pela manutenção do lar.

*CD234340254400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340254400

Então, com o intuito de proteger a renda dessas famílias e garantir sua segurança alimentar, propõe-se que a família monoparental, da qual a mulher seja a provedora, tenha o valor do benefício dobrado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em de de 2023.**

**Deputado AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD234340254400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340254400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 5º .....

.....

§ 5º Fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios a partir da entrega da documentação." (NR)

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer um prazo máximo de 10 dias para o processamento e pagamento dos benefícios.

Uma experiência de décadas bem-sucedida na concessão de benefícios, a utilização de suporte de tecnologia e sistemas modernos de informática permitem que se estabeleça um prazo adequado entre a solicitação e o pagamento do benefício, pois são pessoas que não podem esperar mais, estão na extrema pobreza e vivendo em situação precária.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação da emenda.

**Sala de Sessões, em de de 2023**

*CD234432652300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234432652300

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD234432652300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234432652300

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Art. 1º Altera-se o § 6º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, que passa a conter o seguinte texto:

"Art. 14 .....

.....

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º deve ser **de, no mínimo, três por cento** e não poderá exceder a **quatro** por cento não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo, considerando o seguinte:

I - os municípios e estados que alcançarem índices acima de 95% do estabelecido no *caput* devem ser premiados com maiores repasses;

II - os repasses devem servir para auxiliar os municípios e estados com maiores dificuldades operacionais na gestão dos processos relativos aos benefícios previstos nesta lei.

....." (NR)

*CD234717423400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

Art. 2º Suprima-se o § 7º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023.

## JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é destinar um volume maior de recursos (entre 3% e 4%) aos gestores municipais para que fortaleçam os processos e a governança do BF, sempre premiando os que perseguem as metas com maior dedicação, sem esquecer os que estão em situação precária.

Lembra-se que é competência da União transferir aos entes federativos que aderirem ao programa os recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Os entes federativos, em especial os municípios, sempre tiveram papel essencial na gestão do Bolsa Família. Não será diferente na implantação e gestão do novo Bolsa Família. O governo federal, isoladamente, não conseguirá levar o benefício até aqueles que mais precisam, por isso a intersetorialidade e a atuação conjunta se fazem necessárias.

Por exemplo, o governo informa que deve excluir 1,5 milhão de benefícios irregulares, por não atenderem aos requisitos. Se os municípios estiverem adequadamente estruturados, o combate a essas situações seria mais efetivo.

O regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo deverá detalhar melhor a distribuição e criar condições de assistência técnica aos municípios, pois se eles consolidarem uma política de monitoramento e gestão bem estruturada, os dados serão mais confiáveis e estarão disponíveis de forma rápida, evitando a malversação dos recursos e o atendimento eficiente dos beneficiários.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

*CD234717423400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD234717423400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717423400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se o inciso VI e o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VI – Bolsa-Família Saúde - BFS

.....

§ 9º O BFS será concedido aos integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 7º, que tenham se submetido à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde – SUS.

I - Para fins de concessão do BFS, os beneficiários deverão apresentar a prescrição médica do medicamento, que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

II - O recebimento do benefício de que trata o **caput** está limitado a um benefício por pessoa a cada trinta dias.

*CD235026082500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235026082500

III - Ato conjunto dos Ministros de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Saúde definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento do benefício previsto neste artigo.

IV - O valor do benefício de que trata este artigo será estabelecido em regulamento.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim instituir o Bolsa-Família Saúde (BFS), um benefício voltado para reforçar o orçamento das famílias atendidas pelo Bolsa Família. O BFS, cujo valor será definido em regulamento, será concedido aos beneficiários do Bolsa Família que, submetidos à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), tiverem prescrição médica de medicamento que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

Criado em 2004, a Farmácia Popular distribui medicamentos básicos gratuitamente para auxiliar principalmente as pessoas com comorbidades, no entanto, o programa foi reduzido recentemente. Além disso, há remédios não atendidos pelo programa que precisam ser adquiridos pelas famílias pobres ou em extrema pobreza.

Nesse sentido, a arquitetura do novo Bolsa Família pretende focalizar nos mais pobres e reforçar os parâmetros de educação, não podemos esquecer também da saúde, item essencial para uma vida digna.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD235026082500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235026082500

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

## EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

"Art. 7º.....

.....

§ 9º O Bolsa Família será concedido a pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão em razão do coronavírus – COVID-19, na forma do regulamento." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim estender o benefício também para pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança ou adolescente órfãos em razão da Covid.

Segundo os dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Brasil tem mais de 40 mil órfãos de mãe pela Covid-19. Por isso, é urgente estender o benefício para essas crianças, uma forma de proteger a infância, com o objetivo de reduzir os impactos da pandemia.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

*CD238848591800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238848591800

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Sala de Sessões, em de de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**
**Solidariedade/RJ**

*CD238848591800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238848591800

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se à** Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, o inciso III ao art. 5º e o § 9º ao Art. 7º:

"**Art. 5º** .....

I – .....;

II – .....; e

III – compostas pelos garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, com renda per capita mensal inferior a R$ 310 (trezentos e dez reais).

.....

Art. 7º .....

.....

§ 9º As famílias elegíveis por meio do inciso III do Art. 5º farão jus aos benefícios de que trata esta lei por período não superior a 8 (oito) meses a cada 24 (vinte e quatro) meses."

..... (NR)

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

## JUSTIFICAÇÃO

A crise que assolou a Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima, é resultado do contínuo processo de fracasso do Estado no acolhimento de seus cidadãos, tanto indígenas como garimpeiros.

A falta de oportunidades de trabalho leva milhares de trabalhadores a se aventurarem na empreitada da garimpagem, motivados pelo sonho do enriquecimento rápido com a extração de ouro e diamantes.

Infelizmente, essa situação mostra que os indígenas são o lado frágil e merecem atenção especial do Poder Público. Porém, além deles, há uma parcela significativa de garimpeiros que terminam vítimas de um sistema produtivo análogo ao trabalho escravo.

Além do Estado de Roraima, o garimpo ilegal na região Norte do Brasil é um problema que se faz presente há décadas, mas que se intensificou em um período recente. A atividade do garimpo é considerada ilegal quando é praticada em terras indígenas e unidades protegidas, além de exceder o limite de área estabelecido pela legislação brasileira.

É preciso, além de amparar e dar condições de subsistência aos povos indígenas, criar soluções viáveis para retirar os garimpeiros dos garimpos ilegais, inserindo-os em outras atividades, pois ficarão sem fonte de renda e precisarão de assistência.

Para tais brasileiros, trabalhadores espoliados, proponho o estabelecimento de um benefício temporário dentro da legislação de garantia de renda universal vigente no País, através do Programa Bolsa Família. Utilizo como critério de inclusão a renda per capita inferior a R$ 310,00 e proponho o usufruto dos benefícios na razão temporal de oito meses a cada dois anos.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à MP 1.164, de 2023, por entender que o mesmo drama vivido em Roraima pode se repetir em todos os estados da Região Amazônica nos quais há ocorrências de garimpagem ilegal.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, em, pelo menos, o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período, na forma estabelecida em regulamento.

....." ”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende que os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família sejam ajustados a cada dois anos em, pelo menos, o valor da inflação do período. Trata-se de correção justa e meritória.

Em anos anteriores, o Programa Bolsa Família não teve uma periodicidade determinada para a correção do valor pago aos beneficiários. Portanto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma, em prol de um Brasil socialmente justo e avançado.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

VI - Benefício Inclusão Produtiva, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional, promovidos pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Inclusão Produtiva, destinado a jovens matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional promovidos por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

É extremamente imprescindível que os jovens entre 15 e 29 anos – idades definidas no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de abril de 2013) – possam ter melhores chances de serem incluídos no mercado de trabalho.

Devido a importância desta Emenda, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

# EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1164 de 2023)

Incluam-se no §1º do art. 23 da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os incisos IV e V:

"Art.23.....

§1º.....

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

IV – Auxílio Criança Cidadã; e

V – Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

....."

## Justificativa

A Medida Provisória 1164 se compromete com o pagamento de doze parcelas do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que são modalidades do extinto Auxílio Brasil, previstas na Lei 14.284 de 2022. Entretanto, a MPV deixou de fora desses pagamentos o Auxílio Criança Cidadã e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, que já constavam do antigo Auxílio Brasil.

A manutenção do Auxílio Criança Cidadã é altamente meritória, dado que apoia a inclusão de crianças em tempo integral ou parcial em creches, inclusive e preferencialmente por família monoparental. Essa iniciativa é fundamental para o desenvolvimento da primeira infância, sobretudo em um contexto de escassez de vagas em creches públicas. E nesse período, quanto

melhores forem as condições para o desenvolvimento da criança, maiores serão as chances de, ao longo da vida, alcançarem pleno potencial.

Já o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana prevê um depósito de poupança individualizado decorrente da obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada no CadÚnico. O objetivo é incentivar os beneficiários do Bolsa Família na busca de uma ocupação formal, a participação em ações e programas de qualificação profissional, o empreendedorismo e a formalização de pequenos negócios, além de privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis. Observe-se, neste ponto, que, ao contemplar os que estão no campo com o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, mas não incluir o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para contemplar os de mesma necessidade e que vivem nas cidades, a MPV estaria incorrendo em alguma forma de discriminação.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres congressistas para aprovação dessa emenda de grande alcance social.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA N°  / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1° O inciso I do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;" (NR)

Art. 2° O inciso I do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do § 1º;" (NR)

Art. 3° Ficam suprimidos:

I - o inciso II do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

II - o inciso II do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

Art. 4° Os § 5º e 6º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º  O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º.

§ 6º  Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

*CD232034719500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

A Medida Provisória nº 1.164 opta pela manutenção do benefício mínimo, no valor de R$ 600 (inciso II do § 1º do Art. 7º). A medida significa a manutenção de um desenho que tem comprometido a eficiência do programa no combate à pobreza. É o que aponta relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Plenário da Casa em 17 de dezembro de 2022[1].

O relatório aponta que tal desenho reduz a equidade de recebimento de valores per capita entre as famílias beneficiárias, e acaba por privilegiar as famílias unipessoais, já que o benefício mínimo é pago igualmente, seja para beneficiários únicos, seja para aqueles que tinham mais pessoas na família, gerando incentivos para que as famílias se cadastrem separadamente, de modo que cada uma receba os R$ 600 mínimos, comprometendo, também, a qualidade do CadÚnico.

Assim, perde espaço o público prioritário do programa (crianças e adolescentes), pois, enquanto uma família de adultos pode se fragmentar de forma fictícia em várias, uma família com crianças e adolescentes não tem a mesma capacidade. Como consequência, o programa perde custo-efetividade no combate à pobreza.

Gráfico - Custo-efetividade para redução da pobreza dos diversos programas

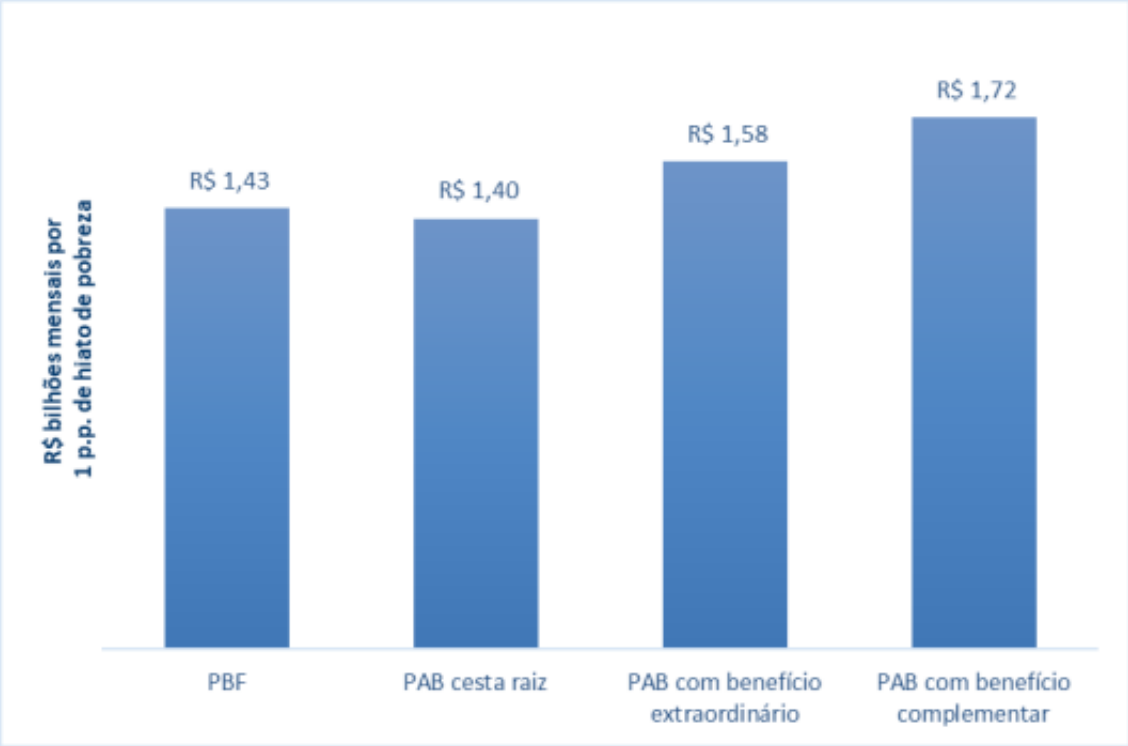


Fonte: Tribunal de Contas da União (2022)

A manutenção do benefício mínimo de R$ 600 significa, portanto, insistir em um desenho do Programa Auxílio Brasil que tem comprometido a eficiência do combate à pobreza no Brasil.

1 TC 007.871/2022-8. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tcu-relatorio-auxilio-brasil.pdf

*CD232034719500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

Dentre as medidas sugeridas pelo relatório do TCU para reduzir o custo-efetividade do programa, está a "*normatização para pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias*"[2].

Neste sentido, a presente Emenda elimina o benefício mínimo de R$ 600 por família, medida que é compensada pelo aumento do Benefício de Renda de Cidadania per capita.

Como dados da Pesquisa de Orçamento Familiar de 2018 e 2019 (IBGE, 2019) apontam que uma família brasileira tem, em média, 3,07 pessoas[3], o valor do benefício é ajustado para R$ 196 por integrante, que corresponde aos R$ 600 dividido por 3,07.

Entende-se que a medida é fundamental para corrigir as distorções decorrentes do modelo atual e melhorar o custo-efetividade do programa, para que se possa obter melhores resultados em termos de combate à pobreza a um mesmo custo para o pagador de impostos.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO / SP**

2 https://www.conjur.com.br/dl/tcu-recomendacoes-auxilio-brasil.pdf

3 https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf

*CD232034719500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034719500

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equacionar uma possível dubiedade na atual redação do § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023.

Pela redação atual, "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º."

Nota-se que é possível entender que o benefício será calculado pelo número total de integrantes da família que se enquadra nas hipóteses previstas ou pelo número de integrantes familiares que se enquadram nas hipóteses em cada família.

Ainda, uma vez que o inciso IV do § 1º determina que o Benefício Variável Familiar é "destinado às famílias beneficiárias que possuírem", em sua composição, gestantes, crianças ou adolescentes, resta claro que quem se enquadra nas hipóteses é a família, não seus integrantes.

Assim, seria possível depreender que, pela redação atual, a título de exemplo, em uma família com seis adultos e uma criança - que se enquadra, portanto, nas hipóteses previstas - o benefício deve ser calculado por integrante da família, ou seja, R$ 50 multiplicado por 7 (sete), o que não parece fazer sentido e nem parece ter sido a intenção do Governo ao editar a Medida.

Ao ajustar a redação do § 5º, determinando que "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no

*CD233714070700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233714070700

inciso IV do § 1º", elimina-se a dubiedade, razão pela qual apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO / SP**

*CD233714070700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233714070700

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA N°  / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 7° da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 fica acrescido do seguinte § 6º, renumerando-se os demais:

> § 6º Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a fixação de valor adicional para o Benefício Variável Familiar, a que faz referência o inciso IV do § 1º, para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, apurado por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito da importância dos programas de transferência direta de renda no combate à pobreza e extrema pobreza, há muito se fala sobre a importância de reforçar as portas de saída destes programas, com vistas a impedir que sejam, para sempre, a principal alternativa para a sobrevivência destas famílias.

A própria Medida Provisória reconhece isso, ao fixar em seu Art. 3º, como um dos objetivos do programa, contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações:

> Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:
>
> II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações

A despeito disso, pesquisa recente apontou que, de 11.628.300 de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) dependentes de 7 a 16 anos em 2005, 2.372.528 permaneciam beneficiários do PBF em 2019, sendo que outros 1.628.291 integravam o Cadastro Único como não-beneficiários, totalizando 24,4%, superando

*CD235251804700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235251804700

40% em todos os estados do Nordeste, exceto Alagoas, e chegando a incríveis 72% no município de Milagres do Maranhão.

Ou seja, cerca de 24,4% dos beneficiários dependentes de 7 a 16 anos do Programa Bolsa Família em 2005 ainda se encontravam no Cadastro Único 14 anos depois, em 2019. Naquele ano, essa população tinha entre 21 e 30 anos.

Tais resultados demonstram a importância de pensarmos em estratégias para a futura inclusão produtiva das crianças e adolescentes que hoje integram famílias beneficiárias, o que buscamos fazer por meio da presente Emenda.

Ao criar previsão legal para que o Executivo possa estabelecer um valor adicional para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, busca-se criar um incentivo para o envolvimento de toda a família na Educação das crianças e adolescentes que a integram, uma vez que, por meio do mesmo, todos poderão contribuir para colocar o pão na mesa da família: os adultos, trabalhando; e as crianças e adolescentes, estudando. Estudo este que será fundamental para que esta criança ou este adolescente, no futuro, tenha condições de se integrar ao mundo do trabalho, gerando uma boa renda para si e para sua família, não precisando mais recorrer a programas governamentais de transferência direta de renda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO / SP**

*CD235251804700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235251804700

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**EMENDA N° / 2023**

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 19 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção X, do Capítulo II, Do Programa Bolsa Família:

"**Seção X**

**Do incentivo ao primeiro emprego**

Art. 19-A. Fica instituído o contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho.

§ 1º O contrato é orientado pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e dá prioridade aos jovens e pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que componham família beneficiária do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 19-B Podem ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos e que, alternativamente:

a) esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;

b) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica;

c) não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula;

II – pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses

*CD237592264900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 19-C Para fins desta Lei, a contratação de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 19-D A contratação total de trabalhadores na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 2º É vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua demissão.

§3º Para verificação do limite de contratações na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC, prevista no caput, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 19-E O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, vigendo por até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19-F A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos nesta Lei poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§1º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§2º O banco de horas terá compensação em período máximo de 6 (seis) meses.

§3º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual.

Art. 19-G A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

*CD237592264900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

I – 2% (dois por cento), quando o empregador for Microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II – 4% (quatro por cento) para empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006; e

II – 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 19-H A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de 5 % (cinco por cento).

Art. 19-I Na hipótese de extinção do contrato de que trata esta Lei, será devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

§1º. Na situação prevista no caput, a indenização sobre o saldo do FGTS será reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento)

§2º Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT.

Art. 19-J O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata a alínea a do inciso I do art. 19-B, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso, observada a duração máxima do contrato, nos termos art. 19-E.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos.

Art. 19-K O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 19-L É vedada a contratação por meio do contrato previsto nesta lei dos trabalhadores constantes do art. 7º da CLT.

Art. 19-M Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

…….

……”(NR)

*CD237592264900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de questionamento no que se refere aos programas assistenciais e de transferência de renda diz respeito ao estabelecimento de rampas de saída do programa. Deve-se criar políticas e incentivos para que as pessoas que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família possam ascender pessoalmente e profissionalmente, de forma a adquirirem sua capacitação e independência financeira.

Nesse sentido, a inserção do adolescente maior de 16 anos no mercado de trabalho, de fato, constitui medida importante no cenário brasileiro, pois tende a evitar que o início da vida laboral se dê em condições de informalidade. Essa questão é importante sobretudo para as pessoas de baixa renda, beneficiárias do Programa Bolsa Família, nas quais a renda obtida pelo jovem é essencial para ajudar no sustento familiar.

No entanto, é preciso que as políticas pensadas para os menores de 18 anos levem em consideração aspectos peculiares à sua fase de desenvolvimento. Não se pode deixar de lado que o objetivo primordial consiste não só em permitir o ingresso no mercado de trabalho, como também em promover a profissionalização, de modo que a primeira experiência abra novas oportunidades futuramente. Dessa forma, a instituição de regime de trabalho praticamente idêntico ao das demais faixas etárias, como postulam algumas proposições, parece oferecer solução insuficiente aos adolescentes.

Tem de se ter claro, também, que as pessoas de maior idade têm dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em especial aquelas que têm mais de 50 (cinquenta anos de idade). Lembre-se de que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional 103/2019, elevou a idade mínima para concessão de aposentadoria voluntária para 62 (sessenta e dois) anos, as mulheres, e para 65 (sessenta e cinco anos), para os homens.

Muito embora o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, estabeleça como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, há de se considerar o limbo que as pessoas de maior idade têm sofrido nos últimos anos. Á título de exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 880 mil pessoas acima de 50 (cinquenta) anos perderam o emprego nos últimos 10 (dez) anos.[1]

Segundo o IDados, em 2012, o número de desempregados acima de 50 anos era de 508,9 mil pessoas, em 2022, esse número subiu para 1,4 milhões de pessoas buscando uma recolocação.[2]

No que se refere à alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), viu-se a necessidade de que fosse reduzida de 8% para 2%, 4%, e 6%, de acordo com se o empregador é microempresa, empresa de pequeno porte, como forma de se incentivar as novas contratações. No que diz respeito à contribuição previdenciária patronal, ele passará de 20% ou 22,5 % para 5%, já a indenização por demissão sem justa causa, será reduzida de 40% para 20%.

Dessa forma, a proposta cria condições para que as pessoas adquiram sua independência técnica, econômica e financeira, criando uma rampa de acesso à economia formal.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

1 Disponível em << https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>>, acesso em 03/10/2022.

2 << https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>> , acesso em 03/10/2022

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

*CD237592264900*

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO / SP**

*CD237592264900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 5° da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Fica vedada a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as exigências no processo de apuração de renda." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje, uma família pode ser incluída no Cadastro Único e se tornar beneficiária do Programa Bolsa Família (PBF) sem apresentar um único documento que comprove — ou, ao menos, ofereça indícios — ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que sua renda é, de fato, aquela declarada (como, por exemplo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem o registro de vínculo empregatício).

Vale destacar que, em 2016, realizando um cruzamento relativamente simples de dados do CadÚnico de maio de 2015, da folha de pagamento do Bolsa Família de junho de 2015, da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2014 e da Maciça (banco de dados de pagamento do INSS) de julho de 2015, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou 163.173 famílias com indícios de erro ou fraude, cuja renda familiar é superior a quatro vezes o limite do programa[1].

Para além da questão ética, é preciso lembrar que as fraudes consomem recursos que deveriam ser destinados às famílias que mais precisam, que realmente se encontram em situação de pobreza ou pobreza extrema.

1https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-encontra-mais-de-160-mil-familias-com-indicios-de-irregularidades-no-bolsa-familia.htm

*CD237714672100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237714672100

Diante do significativo crescimento do número de beneficiários e da falta de averiguações cadastrais por parte do Governo Federal, é provável que o problema tenha se agravado ao longo dos últimos anos.

Contribui para isso o fato de que, uma vez que a liberação de benefícios costuma ter efeito positivo sobre a popularidade do governo, é comum que, em anos eleitorais, o Executivo Federal faça vista grossa ao cadastramento de beneficiários com renda superior àquela exigida por Lei.

Ao vetar legalmente a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração e determinar que o Poder Executivo regulamente a apuração de renda dos potenciais beneficiários, busca-se eliminar o incentivo hoje presente à prestação de informações inverídicas por parte dos potenciais beneficiários e à vista grossa por parte do Governo Federal, melhorando, assim, o custo-efetividade da política de transferência de renda, para que seja capaz de reduzir mais a pobreza.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO / SP**

*CD237714672100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237714672100

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Fica suprimido o art. 27, alínea I, da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, que revoga o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

## JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que o crédito consignado viabiliza a prática das taxas de juros do mercado em favor de pessoas físicas, servindo muitas vezes como alternativa sustentável para aqueles que estão negativados, o que inclui, mas não se limita, às pessoas assistidas pelos programas federais de transferência de renda, como Programa Bolsa Família.

Importante destacar o elevado percentual de beneficiários negativados, os quais sequer possuem acesso a linhas de crédito tradicionais, restando linhas mais onerosas, com taxas que giram em torno de 20% (vinte por cento) ao mês.

Ademais, o empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, uma vez que restou evidenciado que grande parcela dos que se utilizam desta linha de crédito destinam tais recursos para quitação de dívidas com taxas de juros mais elevadas, destinando para cobertura de imprevistos e despesas emergenciais.

Ainda neste sentido, reforça-se o fato de que boa parte dos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, desempenham outras atividades como forma de complementar sua renda, razão pela qual o crédito consignado se mostra um grande aliado no fortalecimento dos microempreendedores, que se fazem valer desta linha como forma de auxiliá-los no pagamento na sustentação de suas atividades.

Soma-se a isso o fato de que as alterações trazidas pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, que reduziu o percentual da margem consignável dos beneficiários do Bolsa Família, fixando em 5% (cinco por cento) o limite para o desconto no

*CD239207689300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239207689300

benefício do Programa Auxílio Brasil (atual Bolsa Família) e a limitação da taxa de juros em patamares ainda mais inferiores aos praticados por qualquer outra modalidade de crédito disponível no mercado, já tendo gerado impactos relevantes na prevenção ao endividamento.

Conclui-se, por fim, que a revogação do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 27, inciso I da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao vetar o acesso dos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como Bolsa Família, à modalidade de crédito consignado, restringe o acesso sadio e menos custoso à parcela relevante da população brasileira, razão pela qual proponho o restabelecimento do artigo 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterado pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, a fim de impedir o cerceamento do público de baixa renda de acesso ao crédito mais barato, de modo a proporcionar uma vida mais digna a essa camada da população.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO / SP**

*CD239207689300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239207689300

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº_____, DE 2023

Dê-se ao art. 25º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

*"Art.20.....*

.....

*§3º-A. Em se tratando de beneficiário ou responsável por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou com doença rara, o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º será de até 1/2 (meio) salário-mínimo.*

.....

*Art. 20-C. Superado o limite de renda familiar mensal per capita prevista nos §§ 3º e 3º-A do art. 20, o benefício de prestação continuada deverá ser mantido pelo prazo de 5 (cinco) meses, com valor equivalente à metade do benefício pago pelo órgão concedente.*

*§1º O disposto no caput deste artigo somente poderá ser pago uma única vez a cada benefício concedido, e deverá servir de estímulo à entrada no mercado de trabalho e à formalização de empregos.*

*§ 2º Somente será devida a prorrogação do pagamento do benefício de prestação continuada na forma prevista no caput por uma única vez por cadastro, e desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse 1 (um) salário mínimo.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

*CD239229407600*

*§3º Após o prazo previsto no caput deste artigo o benefício de prestação continuada será encerrado automaticamente.*

*....."* *(NR)*

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

**DEP. DAYANY DO CAPITÃO**
**(UNIÃO/CE)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda estabelece o pagamento parcial do Benefício de Prestação Continuada (BPC), durante o prazo de 5 (cinco) meses, às famílias que superarem a renda familiar mensal *per capita*, de maneira que se preparem para o período seguinte sem o BPC.

Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o intuito é aumentar o alcance do BPC, haja visto que são pessoas que necessitam de amparo diferenciado e frequência maior de remédios e similares, o que gera custos elevados.

Conforme estudo[1] australiano[2] realizado em 2014, o custo médio da família com filhos autistas foi estimado em AUD$[3] 34.900,00 por ano. Para cada sintoma adicional relatado, foram adicionados aproximadamente US$ 1.400,00 para a família por ano. Situação que não é muito diferente do nosso País, uma vez que, segundo dados do *Center of Deseases Control and Prevention*[4], estima-se que há 2 milhões de pessoas com TEA no Brasil.

1 Custo médio de uma família com filhos autistas ao longo da vida, disponível em: https://observatoriodoautista.com.br/2020/05/13/custo-medio-de-uma-familia-com-filhos-autistas-ao-longo-da-vida/
2 *The Cost of Autism Spectrum Disorders*, disponível em: https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0106552
3 Dólares australianos
4 2 de abril: Dia Mundial de Conscientização do Autismo, disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html#:~:text=Estima%2Dse%20que%20esse%20n%C3%BAmero,milh%C3%B5es%20de%20autistas%20no%20pa%C3%ADs.>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

*CD239229407600*

Sobre as doenças raras, segundo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS, tem-se que:

> *"[...] As Doenças Raras são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias.*
>
> *O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que existam entre 6.000 e 8.000 tipos diferentes de DR. Oitenta por cento (80%) delas decorrem de fatores genéticos, as demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras.*
>
> *estas são "classificadas em sua natureza como: de origem genética e de origem não genética. Desta forma, foram elencados dois eixos de DR, sendo o primeiro composto por DR de origem genética: 1-Anomalias Congênitas ou de Manifestação Tardia, 2-Deficiência Intelectual, 3-Erros inatos do Metabolismo; e o segundo formado por DR de origem não genética. O eixo das anomalias congênitas inclui toda a anomalia funcional ou estrutural do desenvolvimento do feto, decorrente de fator originado antes do nascimento, seja genético, ambiental ou desconhecido, mesmo quando os defeitos não forem aparentes no recém-nascido e só se manifeste mais tarde (OPAS, 1984). Para o eixo II - Doenças Raras de Natureza não Genética - foram propostos os seguintes grupos de causas: 1- Infecciosas, 2- Inflamatórias, 3- Autoimunes, e 4 – Outras Doenças Raras de origem não Genética [...]"*[5].

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para os beneficiários do BPC com TEA ou doenças raras e suas famílias.

As pessoas com doenças raras e TEA necessitam de cuidados diferenciados, ou seja, de tratamento oportuno com estimulação precoce, de modo a permitir o desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais. No entanto, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, a redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer procedimento de saúde.

5 Trecho extraído das DIRETRIZES PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, consultado em 06/03/2023, e disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_integral_pessoa_doencas_raras_SUS.pdf>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

*CD239229407600*

Por conseguinte, para que o BPC não perca sua essência de benefício da assistência social, o texto determina que para ter direito ao pagamento parcial do BPC, a superação de renda familiar mensal *per capita* não poderá ultrapassar 1 (um) salário-mínimo.

No que concerne ao prazo de 5 (cinco) meses, utilizou-se como parâmetro o período máximo de recebimento do seguro-desemprego, benefício previdenciário previsto na Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que garante suporte financeiro pelo período de até cinco meses ao cidadão que se encontra desempregado. Assim, acredita-se que o prazo estabelecido é um espaço de tempo proporcional e razoável para a transição da condição financeira do beneficiário e sua família.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

**DEP. DAYANY DO CAPITÃO**
**(UNIÃO/CE)**

*CD239229407600*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229407600

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

.

**EMENDA MODIFICATIVA**

(a MPV nº 1.164/2023)

Acrescente-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164 de 2023 alínea "*d"* com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 1°.....

.....

IV.....

.....

*d*) adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral, onde o valor mensal será de R$ 300,00 (trezentos reais).

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um benefício de R$ 300,00 para adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral seria uma medida muito importante e necessária. Esses jovens frequentemente enfrentam dificuldades financeiras que os impedem de continuar seus estudos, o que pode levar a altas taxas de evasão e retenção escolar.

*CD236984339200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984339200

Ao fornecer esse benefício, o governo estaria investindo diretamente na educação desses jovens, ajudando a garantir que eles possam concluir seus estudos e obter melhores oportunidades de emprego e renda no futuro. Além disso, a medida também pode ter um impacto positivo na redução da pobreza e da desigualdade social.

É importante destacar que o recurso adicional para a inclusão deste benefício poderia ser proveniente do recadastramento recente do programa, que cortou mais de um milhão e meio de famílias do Bolsa Família. Portanto, não haveria necessidade de aumentar o orçamento destinado ao programa, mas sim redistribuir os recursos disponíveis para atender a uma demanda importante.

De 2012 a 2014, já fez uma parceria com o Programa Mais Educação para garantir que a educação integral fosse prioritariamente implementada em escolas com estudantes socialmente vulnerabilizados. Segundo o Centro de Referências em Ensino Integral (CREI) das quase 60 mil escolas que aderiram ao programa, 35 mil tinham a maior parte dos estudantes em tempo integral como beneficiários do Bolsa Família. Assim, o novo benefício proposto pode ser visto como uma extensão dessa parceria para reforçar o compromisso do governo com a educação como um direito fundamental

O ensino médio em período integral é uma modalidade de ensino que demanda muito tempo e dedicação dos estudantes, com atividades escolares que se estendem por todo o dia. Isso torna praticamente impossível para esses jovens conciliarem o estudo com o trabalho, já que as atividades escolares ocupam todo o seu tempo disponível, o que torna ainda mais crucial a inclusão de um benefício financeiro para garantir que as famílias desses jovens tenham condições de manterem eles na escola para concluir seus estudos.

A inclusão deste benefício pode ser vista como uma medida importante para garantir o acesso à educação e combater a desigualdade social, possibilitando que esses jovens tenham uma formação educacional mais sólida e possam almejar um futuro melhor.Incluir um benefício específico para esses adolescentes seria uma forma de fortalecer ainda mais as políticas públicas voltadas para a educação e o combate à pobreza e à desigualdade social. Sala das Sessões, 06 de março de 2023

Deputado ALBERTO MOURÃO

MDB/SP

*CD236984339200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984339200

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

**Art. 1º** Altere-se o Art. 7º, §4º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
7º .....

.....
.....

§4º Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD231421141400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**
Deputada Federal PT/SP

*CD231421141400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art.6º da MP n° 1.164/2023 a seguinte redação:

Art.6º. .....

.....

.....

.....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias do Programa serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se referem o caput e o § 1º , a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD237970489900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capital mensal superar o valor de meio salário mínimo serão nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

*CD237970489900*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

**MPV 1164**
**00103**

**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

# EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.164, de 2023 que institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento:

Acrescente-se o seguinte dispositivo na MPV nº 1.162/2023:

> Art. .Os titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, de forma que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, de até 30% sobre o valor bruto do benefício quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1164, de 2023, ao revogar o art. 6º da lei 10.820, de 2003, impediu o acesso dos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às operações de crédito consignadas, cujo público é composto por pessoas com deficiência e idosos de baixa renda com 65 anos ou mais, sujeitos ao pagamento de um salário-mínimo mensal.

Com o aperfeiçoamento da Lei do BPC em 2021, os critérios de renda para concessão do salário-mínimo mensal foram ampliados às

pessoas de qualquer idade com deficiência, podendo alcançar, ainda que excepcionalmente, indivíduos com renda familiar de meio salário-mínimo.

Pois bem, por ser um benefício atrelado à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8742/1993, que disciplina a organização da Assistência Social, em cujo rol de objetivos figuram a proteção social, a garantia da vida, a redução de danos além de outros, o Executivo NÃO poderia retirar dos agraciados do BPC a possibilidade de contratação de operações de créditos, com juros subsidiados, já que, assim como os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), também dependem da contratação de consignados em complementação de renda para aquisição de bens e remédios para idosos e Pessoas com Deficiência (PcDs).

Ou seja, ao privá-los das operações de créditos subsidiadas, isto é, com juros mais generosos do que aqueles comumente ofertados ao público em geral, o Governo promove distinções seletivas injustas, entre pessoas em igual estado de hipossuficiência, sem respaldo legal ou mesmo circunstancial para tanto, razões pelas quais o ajuste na MPV 1164 é medida que se impõe.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no **art.5º** da MP n° 1.164/2023:

**Art.5º.** ..... ..... .....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar o valor de que trata o inciso II do caput.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda introduz dispositivo que permite ao Poder Executivo federal alterar o valor do limite de renda familiar per capita mensal igual ou abaixo do qual as famílias passam a ser elegíveis ao Programa Bolsa Família sem a necessidade de editar nova lei a cada vez que a alteração for necessária. Busca-se com isso facilitar a elevação do limite tanto para manter o poder de compra dos benefícios apesar da corrosão

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD234629331000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

inflacionária como para incorporar mais famílias ao Programa. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**
Deputada Federal PT/SP

*CD234629331000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023**.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 6º e ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, as seguintes redações:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III – as famílias participantes de programas e ações governamentais sobre educação financeira. " (NR)

"Art. 10. ……....

…….....

V – à participação em programa e ações de educação financeira. " (NR)

# JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, por meio da transferência de renda às famílias beneficiárias, tem por objetivos combater a fome, interromper o ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social dos cidadãos, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Para cumprir tais objetivos, a medida provisória prevê, no inciso I do parágrafo único do art. 3º, a articulação entre o Programa Bolsa Família e as

*CD239600858700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

ações de educação executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital que atendam ao público beneficiário.

Nesse sentido, assim como implementamos, por projeto de minha iniciativa, a proposta pedagógica de educação financeira no estado do Rio Grande do Sul – Lei n. 15.860/2022, entende-se que o estímulo ao aprendizado consciente e crítico para aumentar o nível da alfabetização financeira no país é tema fundamental que irá contribuir para alcançar os objetivos propostos no Programa Bolsa Família.

Em assim sendo, a presente emenda inclui as famílias que tenham participado de programas e ações de educação financeira como sendo prioritárias para reingressar no Programa Bolsa Família (nova redação, com inclusão do inciso III no § 3º do art. 6º da medida provisória). Outrossim, além dos critérios de realização de pré-natal, cumprimento do calendário nacional de vacinação, acompanhamento nutricional e frequência escolar mínima, esta emenda propõe que a manutenção da família como beneficiária do Programa está condicionada à participação em programas e ações de educação financeira (inclusão do inciso V no art. 10).

Nesse sentido, e em observâncias às recomendações da OCDE sobre a importância das boas práticas de educação e conscientização financeira, requer-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, que trata de tema essencial para o desenvolvimento individual e social dos cidadãos brasileiros, bem como robustece as ações pedagógicas que contribuem para interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, bem como promovem a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, em 6 de março, de 2023.

Deputada **ANY ORTIZ**

*CD239600858700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

**Cidadania/RS**

*CD239600858700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

Dá nova redação ao Inciso II, do Art. 10, da Medida Provisória 1.164/2023.

"Art. 10.

...

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, exceto para a vacina do COVID-19 nas crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7°, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão dar nova redação à Medida Provisória no seu Art. 10, Inciso II, no texto que traz como condicionante/obrigatória à vacinação por parte dos integrantes da família, para que tenham o direito de se manterem como beneficiários do Programa Bolsa Família:

LexEdit
*CD233456973100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100

> “Art. 10.
>
> A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:
>
> ...
>
> II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;” (REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

Mas, o intuito dessa emenda é que tal exceção da obrigatoriedade à vacinação do COVID-19, seja, apenas, para as crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7°, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

> Art. 7°.
>
> §1°
>
> III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;
>
> (REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

A modificação desse inciso se faz imperiosa por conta do caráter descabido do mesmo, conforme já expresso na ADI 6587/DF que foi julgada pelo STF – Supremo Tribunal Federal em data de 17/12/2020:

> “A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.”

Além disso, é importante salientar que no Estado de São Paulo, a exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos e privados foi proibida. O dispositivo estadual que está elencado na Lei 17.629/2023, que trata da medida, foi recentemente sancionada pelo governador.

LexEdit
*CD233456973100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100

Na justificativa encaminhada à Assembleia Legislativa, o chefe do Executivo afirmou que, um dentre os motivos elencados na Lei, **tal exigência fere o direito à liberdade individual.**

Por essas razões, apresentamos essa emenda e convocamos os nobre Pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das Sessões,  março de 2023

**Deputado PADOVANI**
**União / Paraná**

LexEdit
*CD233456973100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº

Art. 1º Altere-se o Art. 8º, §1º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§1º Prioritariamente, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico (NR)."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família prioritariamente à mulher e, somente quando indicado, a outro responsável familiar.

Trata-se de uma previsão que está em sintonia com as constatações sobre o uso responsável dos benefícios familiares que é feito pelas mulheres, assegurando, assim, a utilização do benefício em prol das necessidades reais da família.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD237885861300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Ademais, o acesso à renda pela titular pode ampliar seu poder de decisão e gerar mais autonomia, na medida em que permite à mulher participar da provisão financeira do lar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

*CD237885861300*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

EMENDA Nº

Inclua-se novo parágrafo ao Art. 7º, onde couber, com a seguinte redação:

Art.
7º .....
.....
.....

**§ X. O Pagamento do benefício variável será acrescido de parcela de 50% (cinquenta por cento) quando o integrante familiar a que ele se refere for criança com deficiência ou com doença rara.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

*CD237278464000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

## JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

*CD237278464000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

*CD237278464000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164 DE 2023

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

EMENDA Nº

O inciso III do § 1º do Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....

§ 1º

.....
..... .....
.....
.....

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos, **acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de criança com deficiência ou com doença rara.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

*CD233623158500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

## JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

*CD233623158500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

*CD233623158500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**EMENDA N.º**

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
.....

§
1º .....
..... .....
.....

**VI – Benefício de Inclusão, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias que possuam pessoas com deficiência em sua composição familiar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

.....
.....
.....
.....
....." (NR)

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

*CD235950459700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

## JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência, dado que a depender do grau da deficiência a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

*CD235950459700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

*CD235950459700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.7º.....
.....

§
1º .....
.....

.....
.....

**VI – Benefício Inclusão, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência ou com doença rara, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com doença rara ou com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

*CD236737212700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

## JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

*CD236737212700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputada Rosângela Moro**

**UNIÃO/SP**

*CD236737212700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**EMENDA Nº _____**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

‘**Art. 4°.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

II – família monoparental, composta por apenas um dos genitores e filhos.

.....

‘**Art.6°.**.....

*CD233366681400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

§1º Terão prioridade para integrar no Programa Bolsa Família e receber os benefícios financeiros as famílias monoparentais femininas.

.....

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações públicas são centralizadas no conceito de família, utilizada como base operacional para tantas políticas públicas, desde programas assistenciais à moradias e bolsas estudantis, o núcleo familiar é sempre o ponto inicial a partir do qual todos demais programas governamentais são desenvolvidos.

O conceito de família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais. A classificação mais utilizada pelos estudos de psicologia e sociologia é a Classificação de Kaslow[1] na qual a composição familiar, que consiste no arranjo dos membros que compõem uma mesma família.

Ocorre que há casos, porém, de famílias classificadas como Famílias Monoparentais, compostas por pai ou mãe e seus filhos. Nesse núcleo familiar estão aqueles que vivem com um único progenitor, pai ou mãe, e seus filhos que não são ainda adultos.

1 https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

*CD233366681400*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

A expressão "*famílias monoparentais*" foi utilizada na França, desde a metade dos anos 70, para designar as unidades domésticas em que as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou vários filhos com menos de 25 anos e solteiros. A transformação das formas de vida conjugal manifesta-se pelo aumento de um tipo especial de família: a monoparental, predominantemente feminina, resultante de uma escolha pessoal ou fruto de um divórcio.

A família monoparental feminina é composta de uma mulher, com um filho ou mais, classificada como mãe-solteira, geralmente trabalha fora para complementar a renda doméstica, para gerar o sustento e cuidar de crianças pequenas, na grande maioria dos casos, sem nenhuma participação do genitor da criança ou da ajuda familiar.

Por essa razão, entendemos que as famílias monoparentais femininas, devem ter prioridade na inclusão no Programa Bolsa Família bem como no recebimento dos recursos financeiros do Prograga a fim que de a sociedade possa intensificar o cuidado a essas famílias, com o objetivo de monitorar o desenvolvimento, a saúde e a dignidade dessas mães e crianças.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366681400

*CD233366681400*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

‘**Art. __.** Serão incluídas prioritariamente no Programa Bolsa Família:

I – a mulher em situação de violência doméstica e familiar que detenha medida protetiva e tenha sob sua guarda filho menor de idade.

.....

.....(NR)

*CD233675732100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233675732100

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

A mulher vítima de violência doméstica ou familiar muitas vezes dependem financeiramente de seus maridos, companheiros, pais, avós que também são seus agressores.

Desse modo, entendemos que a inclusão de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, que tenha a seu favor uma medida protetiva e ainda possua filhos menores sob sua guarda, deverá ser incluída e receber os recursos financeiros do Programa Bolsa Família de forma prioritária.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF

*CD233675732100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233675732100

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

'**Art. 7º.** .....

§1º .....

IV - .....

d) jovens, com idade entre 18 e 21 anos, até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho.

*CD238396638300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238396638300

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os jovens que estão com idade entre 18 e 21 anos são o grupo que se encontram mais distante de qualquer programa de assistência social do governo, ao passo que estão igualmente longe de conseguirem um emprego.

Muitos desses jovens estão, pelo menos em tese, iniciando seu período de atividade econômica, cabendo ao Estado proporcionar uma atenção redobrada por parte das políticas sociais em geral e da política de assistência em particular.

Desse modo, defendemos que os jovens com idade entre 18 a 21 anos até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho devem ser incluídos como beneficiários do Programa Bolsa Família, modalidade Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que à esse jovens possa ser concedido oportunidades e renda, atrelada à possibilidade de conseguir uma boa inserção no mercado de trabalho em razão da continuidade nos estudos.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF



*CD238396638300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238396638300

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

O art. 8° da Medida Provisória 1.164/2023 de 02 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....
.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e 50% no mês de dezembro de cada ano.

**JUSTIFICATIVA**

No Governo Bolsonaro foi instituído por meio da Medida Provisória 898/2019 o pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa Social Bolsa Família.

A criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, a fim de aliviar de imediato a pobreza extrema considerando que o aumento dos preços dos alimentos e outros produtos essenciais prejudicou as famílias mais pobres.

Entretanto a Medida Provisória apresentada com objetivo de substituir o benefício Auxílio Brasil, não traz previsão do pagamento da 13ª parcela aos seus beneficiários como instituído no governo Bolsonaro em 2019.

LexEdit
*CD230160558800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230160558800

Assim, apresentamos a presente emenda com intuito de incluir no novo programa de transferência de renda, um pagamento extra aos seus beneficiários como medida de redução da pobreza e da desigualdade social.

Sala da Comissão, 06 de março de de 2023.

**Deputada Cristiane Lopes**

**UNIÃO BRASIL – RO**

LexEdit
*CD230160558800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230160558800

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1°** modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

## JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD234185510200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234185510200

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

## JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

*CD235346213900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346213900

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD235346213900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346213900

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º, inciso VII ao parágrafo único do art. 3º e inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**IV –** promover a ampla inclusão e democratização digital no Brasil.

**Parágrafo único.** .....

.....

**VII –** introdução de benefício adicional de inclusão digital, que consistirá em valor mensal a ser utilizado exclusivamente para acesso à internet.

**a)** parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família."

"**Art. 7º** .....

**§ 1º** .....

.....

**VI –** benefício de auxílio-internet;

**a)** parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família.

....."

LexEdit
*CD231760344900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231760344900

# JUSTIFICATIVA

No Brasil cerca de 33 milhões de pessoas não tem acesso à internet. Isso representa mais de 15% da população brasileira. A pandemia de Covid-19 mostrou a importância da conectividade e da inclusão digital para o acesso a serviços públicos, educação e trabalho remoto. Infelizmente, milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet, o que limita suas oportunidades e os mantém à margem da sociedade.

Segundo estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, 71% da população com mais de 16 anos não consegue usar a internet todos os dias. Grupo é formado principalmente por pessoas negras, que estão nas classes C, D e E, e que são menos escolarizadas.

Com essa emenda, pretendemos garantir que todos os beneficiários do novo Bolsa Família tenham acesso à internet, ampliando suas oportunidades de desenvolvimento social e econômico. Além disso, a inclusão digital pode ajudar a reduzir a exclusão social, diminuir a desigualdade e melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Jadyel Alencar**
**(PV - PI)**

LexEdit
*CD231760344900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231760344900

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se art. 14-1 à Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** Fica estabelecido que o Ministério da Cidadania deverá promover a integração digital do Bolsa Famílía, por meio da disponibilização de aplicativos e plataformas digitais para o acesso aos serviços e informações relacionadas ao programa.

**Parágrafo único.** A integração digital do Bolsa Família deverá contemplar, no mínimo, a possibilidade de cadastro online, consulta ao extrato de pagamentos, atualização de dados cadastrais e comunicação com os beneficiários por meio de canais digitais."

| |
|---|
| Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição. |

## JUSTIFICATIVA

A tecnologia da informação pode trazer muitos benefícios para a administração pública e para os cidadãos, como a facilidade de acesso a serviços e informações, a redução de custos e a agilidade no atendimento. No entanto, muitos programas sociais ainda não aproveitam todo o potencial da tecnologia, o que pode prejudicar a eficiência e a efetividade desses programas.

Com essa emenda, pretendemos promover a integração digital do Bolsa Família, oferecendo aos beneficiários a possibilidade de acessar os serviços e informações relacionadas ao programa por meio de plataformas digitais. Isso pode

LexEdit
*CD230813801000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813801000

trazer benefícios como a redução de filas e do tempo de espera para atendimento, a melhoria da qualidade dos dados cadastrais e a ampliação do alcance do programa.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para o aprimoramento do Bolsa Família e para a modernização dos serviços públicos em geral.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Jadyel Alencar**
**(PV - PI)**

LexEdit
*CD230813801000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813801000

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**EMENDA Nº _____**

(Do Sr. Flávio Nogueira)

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

> *"Em caso de violência doméstica pelo genitor, sendo este o responsável pela família e pelo benefício do auxílio, o benefício passa a ser administrado por um tutor que tenha conduta ilibada. Neste caso, o benefício será transferido direto para a conta da mãe ou outro tutor, caso a mãe seja falecida ou ausente do lar".*

## JUSTIFICATIVA

A violência doméstica afeta não somente a vítima, mas também promove um desequilíbrio familiar, ocasionando muitas vezes transtornos emocionais nos membros de determinada família. Infelizmente, essa realidade lastimável é comum em milhares de casas brasileiras. Assim, é preciso criar mecanismos que venham a contribuir para que tal feito seja eliminado.

Retirar do genitor agressor o poder de gerir o benefício do Bolsa Família é uma maneira de coibir a violência no ambiente doméstico.

Assim, pretende-se coibir a violência que assola muitas mulheres brasileiras e infiltram o mal exemplo nos lares e sociedade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

LexEdit
*CD231620562200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231620562200

Sala das Sessões em,  de março de 2023.

**FLÁVIO NOGUEIRA**

**DEPUTADO FEDERAL**

LexEdit
*CD231620562200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231620562200

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**EMENDA Nº _____**

(Do Sr. Flávio Nogueira)

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

> *"Caso o estudante ingresse em universidade pública, a família beneficiária do Programa Bolsa Família goza do direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo".*

## JUSTIFICATIVA

Assegura ao estudante, membro da família beneficiária do Programa Bolsa Família, que ingresse em Universidade pública, o direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo. A medida funciona como um incentivo a mais para aqueles que concluíram o ensino médio com dedicação e um bom aproveitamento escolar, a prosseguir com os estudos em mais uma etapa, no caso a formação acadêmica.

Sabemos que a evasão escolar é uma realidade e um grande desafio a ser superado em nosso país. Sendo assim, medidas que incentivam o ingresso de estudantes nas universidades públicas funcionam como atenuantes diante de um cenário que tanto afeta o desenvolvimento da educação no Brasil.

Bonificar é um reconhecimento a um esforço do estudante e da família, que buscaram juntos por um resultado satisfatório e provável a colher

LexEdit
*CD237390008700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390008700

bons frutos através do conhecimento acadêmico. Afinal, é através da educação que vamos avançar e reduzir as diferenças sociais em nosso país.

Assim, pretende-se incentivar a continuidade do estudo e da formação acadêmica, bonificando aqueles que superaram desafios e ingressaram na universidade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em,  de março de 2023.

**FLÁVIO NOGUEIRA**

**DEPUTADO FEDERAL**

LexEdit
*CD237390008700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390008700

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

**EMENDA Nº _____**

(Do Sr. Flávio Nogueira)

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

> *"Os membros da família com idade entre 7 e 18 anos, que apresentem limitações físicas e/ou mentais comprovadas por laudos médicos, têm direito a um adicional igual ao destinado às crianças de até 6 anos, ou seja, de R$ 150".*

## JUSTIFICATIVA

Assegurar um valor adicional maior aos que apresentam limitações físicas e/ou mentais - comprovadas por laudos médicos - significa garantir a essas famílias mais conforto e segurança alimentar. Afinal, pessoas com determinadas patologias necessitam de cuidados diferenciados, que, em parte, podem ser supridos com um maior suporte financeiro do Bolsa Família. Esse suporte pode ser materializado em um adicional de R$ 150, que corresponde ao mesmo valor previsto, no programa, para crianças de 0 a 6 anos de idade, que também precisam de cuidados especiais.

Através desta emenda, buscamos aperfeiçoar o texto e acrescentar uma proposta justa e meritória àqueles que estão em situação de saúde que requer mais assistência.

LexEdit
*CD233380334100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380334100

Assim, pretende-se garantir a essas famílias uma maior segurança alimentar e assistência assertiva. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em,  de março de 2023.

**FLÁVIO NOGUEIRA**

**DEPUTADO FEDERAL**

LexEdit
*CD233380334100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380334100

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes e nutrizes;

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos;

ou c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e ....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família e prevê o pagamento de um Benefício Variável Familiar para gestantes e crianças e adolescentes com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos.

A presente emenda visa ainda incluir as nutrizes entre as beneficiárias do Benefício Variável Familiar. Apesar de o apoio financeiro às grávidas estar previsto, as nutrizes não constam formalmente como beneficiárias de qualquer apoio financeiro, um retrocesso que merece ser corrigido, uma vez que, na primeira versão do Programa

LexEdit
*CD234111743800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111743800

Bolsa Família, elas eram beneficiárias de benefício variável, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004.

É de fundamental importância que o equívoco presente na Medida Provisória seja corrigido, dados os altos níveis de pobreza que estamos enfrentando, em um cenário de recuperação econômica ainda incerta, como se apurou recentemente no último trimestre de 2022, no qual houve queda para a atividade econômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

LexEdit
*CD234111743800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111743800

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 3º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º e o critério de elegibilidade (inciso II art. 5) serão reajustados anualmente pelo IPCA do ano anterior."

Art. 2º Elimina-se o § 4º do art. 7º.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família, com todas as condicionantes retiradas pelo Auxílio Brasil para o recebimento do benefício, além de benefícios complementares.

Ao longo dos últimos anos, o valor de R$ 600 se mostrou importante e necessário para a garantia da dignidade entre diversas famílias pelo país. Instituído no antigo Auxílio Emergencial e posteriormente mantido no Auxílio Brasil, que tinha benefício inicial de R$ 400, o valor foi garantido no novo Bolsa Família.

LexEdit
*CD239666840100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239666840100

Entendemos que uma ação com esta envergadura, com o objetivo de diminuir os níveis de pobreza e de desigualdades sociais em nosso País, tão agravados em um contexto de enfrentamento da pandemia de covid-19, não pode impactar diretamente nas rendas das famílias ao longo dos anos. Assim sendo, propomos que os valores dos benefícios sejam reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, garantindo que as famílias que integram o programa não tenham uma redução da sua renda ao longo dos anos com o impacto inflacionário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL

LexEdit
*CD239666840100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239666840100

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Gabinete do Deputado Benes Leocádio**
**(MPV 1164 DE 2023)**

# EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

**Altera o § 2º do inciso III, do Art. 12-A, da Lei 8742, 07 de dezembro de 1993**.

**Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 1164, de 02 de março de 2023, a alteração do parágrafo 2º, do inciso III, do Art. 12-A, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pasando a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.12-A** .....
.....

**III**.....
.....

**§ 2º** O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando os períodos não reajustados, a partir do exercício financeiro de 2010.

## JUSTIFICATIVA

A Política de assistência social busca efetivar seu caráter de proteção social por meio da materialização da garantia de acesso às seguranças sociais, tais como segurança de acolhida; segurança do convívio e segurança de sobrevivência, sendo esta última relacionada a rendimento e autonomia, ou seja, à provisão de benefícios eventuais, acesso a programas de transferência de renda, com o intuito de que todos tenham um mínimo de recurso para garantir sua sobrevivência.

Os serviços da Política de Assistência Social são de caráter continuado, e estão presentes em 99% dos Municípios do país, sendo o cadastro único o instrumento de coleta de dados a possibilitar a integração de usuários em programas sociais do governo federal. Atualmente, são 41.519.690 famílias inscritas no Cadastro Único e 94.014.589 pessoas.

Isso mostra o tamanho da responsabilidade e do compromisso dos Municípios em sustentar a Assistência Social, pessoas essas que estão diariamente demandando serviços e benefícios socioassistenciais. Esse acompanhamento permite que os gestores e os técnicos municipais tenham ampla percepção do cumprimento das competências federativas, dentre elas o

LexEdit
*CD237174332300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300

repasse do cofinanciamento federal no âmbito do SUAS.

O modelo de gestão do SUAS preconiza o Pacto Federativo, todos os entes têm responsabilidade no cofinanciamento das ações, serviços e programas socioassistenciais, e os Municípios tem cumprido com as suas responsabilidades.

Frente ao exposto, os municípios recebem apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, por meio do Indice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único (IGD/PBF). Atualmente é repassado aos municípios o valor de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por cadastro válido, entretanto, esse valor não condiz com os gastos que a gestão municipal realiza para executar essa atividade, além do custo para manutenção da estrutura da unidade de atendimento presencial há o custo com pessoal, com locomoção, entre outros, além da falta correção inflacionaria (53%). Observa-se que se houvesse a correção desde o ano de 2010, o valor repassado aos municípios deveria ser R$ 5,36 de acordo com os dados relacionados:

| Ano | Repasse observado por cadastro | Corrigindo o R$ 2,50 de 2010 pelo IPCA |
|---|---|---|
| 2010 | 2,50 | 2,50 |
| 2011 | 2,50 | 2,65 |
| 2012 | 3,25 | 2,82 |
| 2013 | 3,25 | 2,98 |
| 2014 | 3,25 | 3,16 |
| 2015 | 3,25 | 3,36 |
| 2016 | 3,25 | 3,72 |
| 2017 | 3,25 | 3,96 |
| 2018 | 3,25 | 4,07 |
| 2019 | 3,25 | 4,23 |
| 2020 | 3,25 | 4,41 |
| 2021 | 3,25 | 4,61 |
| 2022 | 3,50 | 5,07 |
| 2023 | 3,50 | 5,36 |

Diante disso, é evidente a necessidade de reajuste para que os municípios cumpram com as suas responsabilidades em relação ao Cadastro Único, conforme consta no art. 13. do Decreto 11.016/2022, onde estabelece que o cadastramento das famílias será realizado pelos municípios, bem como a identificação das famílias a serem cadastradas e coleta de seus dados nos formulários específicos ou diretamente nos sistemas de entrada e manutenção de dados do CadÚnico; digitação, nos sistemas de entrada e manutenção de dados operados pelas gestões municipais e do Distrito Federal, acompanhando o processamento realizado pelo Agente Operador do CadÚnico;

LexEdit
*CD237174332300*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300

busca ativa das famílias com pré-cadastros preenchidos pelo aplicativo para validação e complementação nos sistemas de entrada e manutenção no prazo estabelecido pela Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD); atualização e confirmação da atualidade dos registros cadastrais, conforme art. 7º do Decreto nº 11.016, de 2022; regulamentação da utilização dos dados cadastrais para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda, executadas no âmbito do município ou Distrito Federal.

Portanto, propõe-se a criação de inciso ao parágrafo 2º do Art. 14 com a seguinte redação: "O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando o valor resultante da multiplicação do IGD-M de referência de R$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos), a partir do exercício financeiro de 2010.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado Federal BENES LEOCÁDIO-União/RN.

LexEdit
*CD237174332300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10.**

.....

.....

**V** – ao rendimento escolar, exigindo-se que o beneficiário tenha desempenho escolar satisfatório, conforme dispuser regulamento do Executivo.

....." "

## JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família em suas primeiras edições, oferecia auxílio financeiro mensal para famílias em situação de vulnerabilidade, desde que cumprissem certas condições, como manter as crianças na escola e fazer acompanhamento médico. Isso teria contribuído para aumentar a frequência escolar.

O critério da frequência escolar, utilizado isoladamente, revela-se muito sujeito a práticas fraudulentas. Os registros de presença escolar são em geral frágeis e facilmente manipulados, uma vez que são preenchidos manualmente pelos professores e independem de qualquer outro documento ou prova que lheforneça suporte.

Nesse sentido, o objetivo da presente emenda é incluir o rendimento escolar no rol de condicionalidades que as famílias devem cumprir para a manutenção de sua condição como beneficiária no Programa Bolsa Família. O rendimento escolar pode ser comprovado documentalmente pelo registro

dasprovas e testes a que foram submetidos os alunos.

Além disso, a exigência de rendimento escolar dos estudantes paraque tenham direito ao benefício é uma medida importante para incentivar o desempenho acadêmico e garantir a efetividade dos programas de incentivo.

O rendimento escolar é um importante indicador do desempenho dos estudantes em sala de aula. Por meio dele, é possível avaliar se o aluno estáaprendendo os conteúdos ensinados pelos professores e se está desenvolvendo as habilidades necessárias para sua formação educacional.

Ao exigir que o aluno mantenha um bom desempenho acadêmico para receber o benefício, incentiva-se o estudante a se dedicar aos estudos e a alcançar bons resultados. Além disso, garante-se que o investimento feito em sua formação será aproveitado da melhor forma possível, já que o aluno terá maiores chances de concluir os estudos e se inserir no mercado de trabalho.

A exigência de rendimento escolar para a manutenção da condição de beneficiário do Programa é também uma forma de estimular a responsabilidade e o comprometimento dos estudantes com seu próprio aprendizado. Quando os estudantes sabem que seu desempenho acadêmico será avaliado e que isso podeinfluenciar seu acesso a benefícios, eles tendem a se dedicar mais aos estudos e aassumir uma postura mais proativa em relação ao seu próprio aprendizado.

Por fim, é importante ressaltar que a concessão de benefícios assistenciais com base no rendimento escolar não deve ser vista como uma forma de punição ou exclusão de alunos que apresentam dificuldades. Pelo contrário, é uma forma de garantir que esses alunos recebam o suporte necessário para superarsuas dificuldades e alcançar seus objetivos educacionais.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Senador Styvenson Valentim**
**(PODEMOS - RN)**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....
.....
**§ 1º** .....
.....
**V –** as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput, desde que obedeçam aos mínimos estabelecidos na Lei deDiretrizes e Bases da Educação Nacional; e
....." 

## JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família é importante não só por ter tirado várias famílias da extrema pobreza, mas também por suas condicionantes, voltadas à diminuição da taxa de mortalidade infantil e para redução da evasão e abandonoescolares. O comparecimento à escola é fundamental para a formação de um bom aluno e cidadão.

A prerrogativa do Executivo de alterar os percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput do art. 10. é, portanto, temerária, pois permite que o limite seja reduzido, algo que não é de modo algum desejável.

É fundamental que os alunos possam participar ativamente das práticas escolares e se envolver nos exercícios de aprendizagem propostos pelos professores. Por isso, a frequência é essencial para que os alunos possam compreender e assimilar os conteúdos ensinados, desenvolver habilidades e competências, e se preparar para o mundo do trabalho e da cidadania.

Além disso, o comparecimento é importante para garantir a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes. Isso ocorre porquea escola é um espaço de socialização e formação de valores e atitudes, onde os alunos podem interagir com seus colegas e professores, conhecer outras realidadese aprender a respeitar as diferenças. Com a frequência mínima, todos os alunos têm acesso às mesmas oportunidades e podem se beneficiar das mesmas experiências educacionais.

A presença dos alunos em sala de aula é fundamental para que os professores possam avaliar o desempenho dos estudantes e ajustar as estratégias de ensino e aprendizagem de acordo com as necessidades individuais de cada um. Além disso, a presença dos alunos em sala de aula é um indicador importante da efetividade do ensino, pois permite que os professores possam avaliar se os conteúdos estão sendo compreendidos e assimilados pelos alunos.

Por fim, a frequência escolar mínima é um requisito legal de aprovação. A nossa legislação determina que os alunos devem comparecer a no mínimo 75%, no caso dos estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e 60%,no caso da Educação Infantil, de aulas por ano letivo para poderem ser aprovados e avançarem para o próximo ano escolar. Essa exigência tem como objetivo garantir que os alunos estejam recebendo a educação que têm direito e que estão cumprindo suas obrigações escolares.

Em resumo, a frequência escolar mínima é importante para garantir a participação ativa dos alunos nas atividades escolares, a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes, a qualidade do ensino e o cumprimento das obrigações legais e por isso essa condicionalidade deve serprotegida de alterações incompatíveis com nossa legislação educacional.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Senador Styvenson Valentim**
**(PODEMOS - RN)**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. XX. Os valores dos benefícios financeiros deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

Parágrafo único. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no caput, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é garantir a manutenção do valor real dos benefícios financeiros do Bolsa Família, como por exemplo, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), evitando a perda do poder de compra e valor de face do respectivo benefício. A questão central é garantir o reajuste e não deixar a inflação corroer o benefício.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos**
**Líder do PSOL**

*CD230646244100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230646244100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o inciso III ao §3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 6º.
……
…..

§3º.
……
…..….
……
…..
III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.
…….. (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é possibilitar que, em caso de desastres naturais, as famílias mais vulneráveis tenha prioridade para reingresso no novo programa Bolsa Família.

De fato, o art. 6º, em seu §3º, da MP prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário. Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia. Logo, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos**
**Líder do PSOL**

*CD239017777300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239017777300

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se §§5º ao art. 8º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
……..... .....
……
……...
§5º. O benefício financeiro disposto no art. 7º será acrescido de uma décima terceira parcela, a ser pago 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro de cada ano.
§6º. A parcela de benefício financeiro de que trata o §5º será paga proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). Igualmente se assegura o pagamento do benefício proporcional, naquela hipótese em que o adentro da família se fez no decorrer do ano respectivamente vigente.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos**
**Líder do PSOL**

*CD237723844800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237723844800

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. 4º ……..……..
……
……
……...
§1º. Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:
……
……
IV – recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
V – recursos oriundos de programas governamentais destinados aos jovens;
VI – o seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;
VII - auxílio financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.
……. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é determinar, de modo claro e objetivo, que não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos do novo Programa Bolsa Família, os rendimentos percebidos dos seguintes programas: I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; II – Programa destinado aos jovens, como por exemplo, o "Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano" ou "Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem"; III - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional; IV - Auxílio financeiro, e outros programas de transferência de renda, destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Por se tratar de um programa estrutural do Estado brasileiro, é preciso não deixar dúvidas acerca do computo para cálculo de apuração da renda mensal, o que não é visto

*CD233765228600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233765228600

de modo clarevidente na redação proposto aos incisos do §1º do art. 4º da Medida Provisória.

Trata-se, pois, de sugestão que formula justiça social e melhor desempenho da finalidade do novo Programa Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos**
**Líder do PSOL**

*CD233765228600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233765228600

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se §9º ao art. 9º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

§9º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício financeiro do programa bolsa família, independente do sexo, observado o disposto no art. 7º e o seguinte:
I - Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas
II - Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.
III - Terá acesso a duas cotas, de que trata este dispositivo, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

## JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é assegurar duas cotas de benefício financeiro do Bolsa Família ao provedor de família monoparental, independentemente do gênero. Se pai e mãe não formarem família e se ambos indicarem o mesmo dependente no cadastro para recebimento do auxílio, será considerado o registro feito pela mulher, mesmo que realizado depois do feito pelo homem. O texto busca reforçar a priorização da mulher no sistema do novo Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos**
**Líder do PSOL**

*CD232242670300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232242670300

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

**II –** cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 250,00 (duzentos e dezoito reais)."

## JUSTIFICATIVA

Deve-se aumentar a renda estipulada para entrar no programa, sob pena de a pessoa não ser beneficiada por poucos reais, uma vez que mesmo os 250 reais estipulados não são suficientes para a subsistência humana.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD233180982700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233180982700

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

**§ 1º** .....

.....

**IV** – Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

....."

## JUSTIFICATIVA

nada justifica receber menos por filho que tem mais que 7 anos, uma vez que os gastos somente aumentam com o tempo, até a idade de trabalhar, que não pode ser antes dos 14 como menor aprendiz.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD233509699100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233509699100

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se às alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

**IV –** .....

**a)** setenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

**b)** oitenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

....." 

## JUSTIFICATIVA

crianças devem ter mais frequência escolar que a prevista, excetuando-se, por motivos óbvios, situações justificadas por atestado médico ou situação similar que a impossibilite de comparecer.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD233762687400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233762687400

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º ..... :

I - ..... ;

II - ..... : e

III - famílias que residam em domicílios sem abastecimento de água ou saneamento básico.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Vários problemas sérios de saúde pública em todo o País decorrem da falta de fornecimento de água tratada e de saneamento básico. É importante que o Programa Bolsa Família olhe de forma transversal para as causas de vulnerabilidade social, todas decorrentes de necessidades básicas.

Sim, a fome não espera! Mas é imprescindível dar saúde a todos os brasileiros. A falta de água tratada e saneamento básico leva a várias doenças e à morte, em especial das crianças na primeira infância. Por isso, é importante que se dê também prioridade ao retorno do recebimento dos benefícios às famílias que vivem nessas condições precárias, o que propomos por meio da Emenda que ora apresentamos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

O inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar em aberto pontos que são cruciais para a efetividade do Programa Bolsa Família. Esta Emenda vem sanar lacuna da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, para isso, propõe critério de atualização automática da renda para elegibilidade ao benefício. Estabelecemos renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nos espelhamos em valores já utilizados pelo governo para a concessão de outros benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Certos da relevância dessas alterações para a redução da pobreza no país, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o § 5° ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético bancário ou das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023 não prevê a possibilidade de saque do benefício por meio de cartão bancário.

Trata-se de possibilidade bastante prática e que beneficia um enorme contingente populacional que não tem acesso aos bancos e que, talvez, nem deseje tê-lo. Assim, a presente emenda garante o retorno do saque do benefício por meio do cartão magnético não vinculado a uma conta bancária.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e o valor previsto no inciso II do art. 5° deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

....."

## JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Suprima-se, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o § 1º do art. 11.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.164 de 2023, adequadamente prevê que as despesas do programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias para si aprovadas.

Trata-se, portanto, de dispositivo bastante em si mesmo, que já adéqua as receitas do programa e não faz ele depender de fonte incerta e extravagante. Contudo, seu parágrafo único traz ressalva que pode servir como interpretação para restringir o pleno usufruto do programa, o qual nada mais faz que assegurar o acesso à assistência social, nos termos constitucionais. Assim, nos parece que o § 1º do art. 11 traz indevida restrição a um direito constitucional do cidadão brasileiro.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

*CD230219055100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230219055100

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

## JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

*CD234209204200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209204200

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD234209204200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209204200

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....
II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

## JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD233180247600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233180247600

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1°** modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

## JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD233388230200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233388230200

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

## JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD230813372600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813372600

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é suprimir a seguinte regra, prevista no §2º do art. 4º da MP em tela: "O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal".

Considerando que o valor do BPC é o valor de um salário-mínimo, será muito provável que a família que tem integrante recebendo BPC estará, de fato, impedida de acumular com o benefício do Bolsa Família.

Acontece que tanto o BPC quanto o novo Bolsa Família possuem caráter assistencial. Na prática isso significa que eles são liberados a grupos específicos de forma contínua, desde que o cidadão ou família comprove a incapacidade de prover o sustento próprio ou se enquadrem na renda familiar per capita máxima para auferir o Bolsa Família. Desta forma, o BPC ou o Bolsa Família são pagos no formato de transferência de renda. A similaridade entre os benefícios gera dúvidas sobre a possibilidade de acumular os valores pagos por ambos. Neste caso, a regra da MP fixa que o valor do BPC deve ser considerado para fins de apuração da renda familiar para fins do Bolsa Família, o que tem potencial concreto de gerar injustiça e iniquidades sociais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos**
**Líder do PSOL**

*CD231426788000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426788000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

O art. 7° da Medida Provisória 1.164, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....
....
§1º. .....
….
……
…...
VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
…….. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer o pagamento de R$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação "Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil", divulgada pelo IBGE em setembro de 20221, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Registre-se que famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos**
**Líder do PSOL**

*CD231837281100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231837281100

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.164/23, a seguinte redação:

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito.....
I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e.....

II - preferencialmente, à mulher **em situação de risco, tais como violência e vulnerabilidade social (NR)**.

## JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um

*CD231261193700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231261193700

valor mínimo de R$ 600, com um adicional de R$ 150 por criança de até 6 anos.

Sem dúvida, a referida medida é valorosa, haja vista que vai ao encontro ao estabelecido em nossa Constituição Federal, que preza: *"Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária"*.

No entanto, a forma como ocorrerá, está sujeita a um regramento legal específico, que estabeleça seus requisitos, critérios, mecanismos de gestão e operacionalização e procedimentos.

Nesse sentido é que apresentamos sugestão aditiva ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da referida medida. Entendemos que se faz necessária a priorização das mulheres em situação de risco, bem como em condições de violência e vulnerabilidade social para o recebimento preferencial do auxílio.

Flávia Morais

**FLÁVIA MORAIS**
Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.

*CD231261193700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231261193700

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 7º, § 1º, inciso IV, alínea a, da Medida Provisória nº 1.164/23, com a seguinte redação:

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de **R$ 100,00 (cem reais),** destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição: (NR)

**a) gestantes; (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um valor mínimo de R$ 600, com um adicional de R$ 150 por criança de até 6 anos.

*CD239875792900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239875792900

No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, prevê que a renda básica de cidadania *"deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população" (§ 1º do art. 1º)*.

Desta forma, pretendemos com esta sugestão de emenda modificativa, o valor de R$ 100,00 às gestantes, pois o texto da MP destaca que o programa constitui etapa do processo gradual e progressivo de universalização da renda básica de cidadania, tendo como objetivos combater a fome, reduzir a pobreza entre as gerações e aumentar a proteção social das famílias, com foco em crianças, adolescentes e jovens.

Nesse sentido é que apresentamos a mencionada sugestão, haja vista que as gestantes necessitam de um maior cuidado e consequentemente mais despesas para o desenvolvimento de uma gestação digna e saudável.

Flávia Morais

**FLÁVIA MORAIS**
Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.

*CD239875792900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239875792900

MPV 1164
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.**
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1°. O art. 17 da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar acrescido dos § § 3º e 4º:

Art. 17 (...)

§ 3º O Poder executivo deverá apresentar a cada 24 (vinte e quatro) meses, as seguintes relações:

I – Quantas famílias ingressaram no programa a partir da edição da Medida Provisória 1.164 de 2023;

II – Quantas famílias deixaram o programa por não mais preencherem os requisitos de elegibilidade em razão do aumento de renda;

III - Qual é o tempo médio de permanência das famílias no programa bolsa família;

IV – Quantos indivíduos beneficiários do programa entraram no mercado formal de trabalho;

LexEdit
*CD238368589100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

V – Quantos indivíduos beneficiários do programa registraram o próprio negócio;

VI – Quantas famílias deixaram o programa em razão do inciso II deste paragrafo e necessitaram retornar em razão da diminuição da renda.

§ 4º outros critérios poderão ser incluídos por meio de regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

Os programas voltados a mitigação da pobreza devem estar sempre acompanhamos de métricas claras que evidenciem o sucesso ou o fracasso da política pública. As perguntas básicas a serem respondidas são: quantas pessoas saíram da pobreza ou extrema pobreza após serem beneficiárias do programa; por quanto tempo permaneceram no programa.

Tudo isso é de suma importância para a manutenção do programa ou para sua reformulação. **Políticas assistencialistas devem servir como trampolim para independência do indivíduo em relação ao estado, e não como uma aliança que se estende de geração a geração.**

A presente emenda visa, portanto, fornecer subsídios para uma avaliação assertiva dos impactos do novo bolsa família na sociedade. É válido destacar que a Constituição Federal determina as políticas públicas devem ser

LexEdit
*CD238368589100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

avaliadas com vistas a mensuração de resultados, na forma da lei. É exatamente o que se pretende fazer a partir desta sugestão.

A inteligência desse dispositivo constitucional está justamente em aperfeiçoar os programas estatais para melhor canazalição de recursos públicos.

Sala das sessões, ____/____/____

**Deputada Caroline de Toni**
**Partido Liberal/SC**

LexEdit
*CD238368589100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238368589100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.**
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. O § 4º do art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7 º (...)

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos **com vistas a majoração** a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, e **reduzidos a qualquer tempo,** na forma estabelecida em regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares da administração pública é o princípio eficiência que se materializa, também, por meio do uso adequado e racional do dinheiro público. Sabemos o poder político que programas sociais carregam,

LexEdit
*CD230128309000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230128309000

tanto é que a legislação eleitoral estabelece uma série de restrições para que a máquina estatal não seja indevidamente utilizada para aliciamento indireto de eleitores.

A presente Medida Provisória estabelece que compete ao Poder Executivo fixar valores para o programa – prerrogativa que requer bastante responsabilidade -, pois quaisquer alterações geram forte impacto ao orçamento.

Assim, com objetivo de estabelecer travas para que não haja aumento de benefícios de modo incompatível com regramentos básicos de responsabilidade fiscal, apresentamos a presente emenda para impedir ampliação pecuniária de forma desarrazoada.

Sala das sessões, ____/____/____

**Deputada Caroline de Toni**
**Partido Liberal/SC**

LexEdit
*CD230128309000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230128309000

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** .....

§ 1º ..... :

.....

IV - ..... :

..... ;

d) jovem de dezoito a vinte e um anos incompletos, matriculados no ensino médio; e

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 50,00, visa a impedir a evasão de alunos jovens no ensino médio.

Vale lembrar que a idade média de conclusão do ensino médio está nessa faixa de jovens entre 18 e 20 anos; por isso, é importante que o Benefício Variável Familiar continue até a conclusão do ensino médio.

Certo da relevância da Emenda que ora apresentamos, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# EMENDA Nº - CNMPV 1.164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 10**. .....

.....

III – ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos;

.....

V – ao comparecimento dos responsáveis a reuniões escolares, quando convidados, por no mínimo duas vezes no ano letivo, se houver beneficiários de quatro anos a dezoito anos de idade incompletos.

§ 1º .....

.....

V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do *caput*;

VI – a permissão para falta sem desconto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), em decorrência da condicionalidade de que trata o inciso V do *caput*; e

VII – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Saudamos o retorno da observância das condicionalidades no âmbito do Bolsa Família, que o ajudaram a ser um programa consagrado, copiado por outros países, por não só aliviar a miséria como permitir o fortalecimento do capital humano – quebrando o ciclo vicioso de pobreza entre gerações. Propomos, contudo, um passo adicional. Além das condicionalidades em relação a pré-natal, nutrição, vacinação e frequência

escolar, será bem-vindo termos ainda uma quanto ao comparecimento dos pais em reuniões escolares.

O envolvimento dos responsáveis na educação dos filhos, mostra a literatura, é fundamental para o sucesso escolar. Contudo, há aqui uma grande desigualdade: nas famílias mais ricas o envolvimento é um hábito mais consolidado do que nas famílias mais pobres.

Acrescentar o comparecimento a reuniões escolares como uma condicionalidade do Bolsa Família servirá não para trazer um aspecto punitivo, mas sim para sinalizar a importância dessa prática para as famílias beneficiárias – diminuindo o fosso quanto à educação e à parentalidade e, portanto, à formação de capital humano, que hoje separa as crianças pobres das crianças ricas.

Autorizamos, ademais, o Poder Executivo a regulamentar nesse ponto a CLT, para que a presença em reunião escolar não acarrete desconto por falta no trabalho. Entretanto, a regulação desse tópico, como é comum em aspectos da legislação trabalhista, precisa contemplar um complexo e sensível sistema de incentivos – razão pela qual é melhor deixar seu desenho para um segundo momento, posterior à aprovação desta urgente MPV.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o seguinte § 9°:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 15. Os benefícios previstos no § 1° têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário."

## JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um programa de transferência de a renda para retirar os beneficiários de situação de pobreza e extrema pobreza se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023 |
|---|---|
| 06/03/2023 | |

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO | PSD | BA | |

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais dispositivos:

“

Seção x – Dos incentivos especiais para a saída do programa

Art. x As empresas tributadas com base nos incisos I e III, do Art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e que vierem a contratar pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, poderão abater até R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data da contratação do trabalhador.

§1º A partir do décimo-terceiro mês, o valor do abatimento cairá R$ 60,00 (sessenta reais) por trimestre até ser eliminado em dez trimestres.

§2º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela somente poderá demitir o empregado por justa causa, ou alternativamente, terá que contratar outra pessoa em condições semelhantes, mantendo-se o nivel geral de empregabilidade, nos termos do regulamento.

§3º O benefício de que trata o caput será regulamentado em Ato do Poder Executivo.

§4º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela deverá criar condições para que o empregado tenha acesso a treinamento profissional que aumente o seu grau de empregabilidade, nos termos de regulamento.

§5º O benefício de que trata o caput tem validade até o final do quinto exercício após a promulgação desta Lei.” (NR)

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em nosso país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100

*CD235675475100*

Entretanto, ela parece tímida com relação aos mecanismos de ascenção das pessoas beneficiadas pelo programa à uma condição digna de vida, por meio de uma oferta de trabalho formal. Recorda-se que dentre vários outros benefícios, os empregos formais possibilitam às pessoas uma série de mecanismos de proteção social que são inexistentes para aquelas pessoas da economia informal.

Nesse sentido, estamos propondo uma "porta de saída" para que essas pessoas tenham maior acesso a empregos formais por meio da redestinação dos recursos que originalmente seriam empregados no pagamento das pessoas em condição de pobreza para uma renúncia fiscal que reduza o custo da folha para as empresas e que as incentive a contratar e treinar essa mão de obra. Com isso, espera-se que haja uma redução da pobreza e um aumento da dignidade dos trabalhadores de nosso país.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023 _____

DATA ASSINATURA

*CD235675475100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, os artigos:

Art. X Adotar ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Art. Y Serão disponibilizados sistemas de informação on line, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

*CD239721742000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239721742000

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD239721742000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239721742000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito entre o povo brasileiro para consultá-lo sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

Este plebiscito deverá ser organizado ainda em 2023. Se o seu resultado for positivo o Governo Federal deverá tomar os passos para viabilizá-lo de forma que a implantação da renda básica de cidadania venha a ser implementada em 2025.

Existem diversas vantagens apontadas pelo programa de renda básica universal e incondicional. Aqui estão algumas delas conforme o CHAT GPT:

1. Redução da pobreza: A renda básica é uma forma de garantir uma fonte mínima de renda para todas as pessoas, independentemente do status socioeconômico. Isso pode ajudar a reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida das famílias mais vulneráveis.

*CD231624908400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231624908400

2. Aumento do consumo: Quando as pessoas têm mais dinheiro para gastar, é possível que haja um aumento no consumo, o que pode impulsionar a economia local.

3. Incentivo à educação e ao empreendedorismo: Com um apoio mínimo de renda, as pessoas têm mais liberdade para investir em sua educação ou empreender seus próprios negócios.

4. Simplificação do sistema de assistência social: Ao substituir uma série de programas sociais complexos e estratificados, a renda básica pode simplificar o sistema de assistência social.

5. Aumento da autonomia: A renda básica universal e incondicional pode aumentar a autonomia das pessoas, permitindo que escolham como e onde querem gastar seu dinheiro.

Desta maneira a renda básica de cidadania, universal e incondicional tem a sua maior vantagem ao proporcionar maior dignidade e liberdade a todas as pessoas. Para aquela mãe que por falta sde alternativa para dar de comer em casa, resolve se prostituir; para aquele rapaz que não consegue contribuir para o sustento da família, resolve se tornar o aviãozinho da quadrilha de narcotraficantes, o dia que houver para si e todos membros da família, uma renda básica de cidadania suficiente para atender suas necessidades vitais, esta pessoa vai ter o direito de dizer não a esta aúnica alternativa que lhe surge pela frente, mas que vai ferir sua dignidade, colocar sua saúde e vida em risco. Graças à RBCUI vai poder aguardar um tempo, fazer um curso, até que surja uma oportunidade mais de acordo com sua vocação.

Todas pessoas vão receber? Sim, mas os que tem mais contribuirão para que elas próprias e todas as demais venham a receber..

*CD231624908400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231624908400

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

# EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023

(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º-1. As instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, previstas no § 2º, seguirão as hipóteses previstas no § 1º.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo estabelecer a simetria normativa do artigo 15, § 1º com o § 2º, do mesmo artigo, para que as subcontratadas não onerem o pagamento dos benefícios financeiros das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

**Samuel Viana**
Deputado Federal
PL/MG

*CD230056491500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230056491500

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023**
(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

**§ 1º** .....

**I –** os dados deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso.

....."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir a transparência nos dados compilados ao cadastramento das famílias beneficiárias, até a execução final do benefício para que todos tenha acesso aos dados, bem como para que analistas de dados possam contribuir com pesquisas e informações que venham contribuir com o aprimoramento da liberação de recursos para essas famílias vulneráveis, que se encontram à margens da atuação do Estado.

O Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, não vem fornecendo, em muitos casos, os dados brutos, liberando apenas dados em gráficos, o que vem impedido o desenvolvimento da ciência de dados no Brasil, uma vez que os "dados abertos", estão presos em gráficos, dificultando abstrair informações dos dados disponíveis na rede.

Ressalta-se que a transparência em políticas públicas permite avaliar e analisar todos os pontos para que possam ser melhorados e aperfeiçoados durante a

*CD236354535800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236354535800

duração do Programa, com informações, muitas das vezes, inovadores, diante da nova onda de algoritmos que vem ajudando a construir informações que possam ajudar a vida das pessoas, bem como contribuir para um melhor desempenho das atividades sociais realizadas pelo Estado.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

**Samuel Viana**
Deputado Federal
PL/MG

*CD236354535800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236354535800

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023**
(à MPV 1.164/2023)

Suprima-se o texto original do § 2º do art. 4º da Medida Provisória, e acrescente-se no mesmo dispositivo a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, **não** compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o texto original do § 2º do artigo 4º, por entender que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) possui natureza jurídica de benefício assistencial determinado pela CR/88, buscando garantir a dignidade da pessoa idosa ou com Deficiência (PCD) em condição de hipossuficiência e, portanto, não pode ser interpretado como remuneratório, no sentido de que o valor recebido estaria aumentando o patrimônio do beneficiário e ser incluído no cômputo da renda per capita.

Neste ponto, chama-se a atenção para o fato de que a discussão acerca da inclusão ou não de valor recebido a título de benefício assistencial para fins de concessão de outro benefício assistencial já foi objeto de várias **Ações Civis Públicas** em todo o território nacional e em todas elas restou-se determinado que benefício assistencial **não** será computado para fins de cálculo de renda per capita na análise para concessão de outro benefício desta natureza.

Indo além na análise, verifica-se uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico quando se trata do tema. O próprio INSS estabeleceu por meio da Portaria nº 1.282 de 22 de Março de 2021, a exclusão do BPC para fins de cômputo da renda per capita em caso de concessão de outro benefício assistencial. A saber:

*CD231636893400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

# PORTARIA Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o cumprimento da Ações Civis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que **não será computado para o cálculo da renda per capita familiar** o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Civis Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Civis Públicas - ACP:

I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;

II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;

III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;

IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;

V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;

VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;

VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;

VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;

IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria /RS;

X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;

*CD231636893400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;

XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;

XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;

XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e

XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Verifica-se uma **incoerência e um conflito de normas** passível de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo suprimido, eis que se tem dentro do mesmo ordenamento jurídico decisões conflitantes e neste caso, contrária a entendimento já consolidado pelo Judiciário.

Eventuais discussões judiciais futuras, caso o presente §2º do Art. 4º da MP em análise permaneça na medida, há **iminente risco** à grande parte da população que poderá não gozar do benefício bolsa família por uma ilegalidade constante em Lei, principalmente se levarmos em consideração que o benefício bolsa família tem por objetivo garantir a dignidade, e os danos, caso não se conceda por uma exclusão ilegal do BPC no cômputo da renda per capita, traria **prejuízos irreparáveis**, ainda que no futuro existam ações judiciais discutindo a questão e que o ganho de causa eventual seja em declarar a nulidade do texto que se busca suprimir e garanti o benefício a estas pessoas hipoteticamente excluídas.

Para que não se tenha dúvida, a presente emenda **suprime o texto original** do já citado §2º do Art. 4º da MPV 1.164/2023, e requer que se inclua no mesmo dispositivo a determinação de que **o BPC não entra no cômputo do cálculo da renda per capita para fins de concessão do Benefício Bolsa Família**,

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, uma vez que esta emenda atende aos objetivos do Programa, estabelecido no artigo 3º, desta Medida Provisória e evita ilegalidades, antinomias e incoerência no ordenamento jurídico, bem como evita o prejuízo de diversas pessoas que poderiam gozar do benefício e que sofreriam prejuízos irreparáveis caso permanecesse a vedação original, inclusive no caso de demora de eventuais discussões judiciais sobre o tema e os argumentos ora expostos.

Sala da comissão, de de 2023.

**Samuel Viana**
Deputado Federal
PL/MG

*CD231636893400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231636893400

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

# EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.164 de 2023)

**(Da Sra., Fernanda Pessoa)**

Acrescenta a alínea d ao inciso IV, §1º do art.7º da MP 1.164 de 02 de março de 2023, dispondo sobre a inclusão de pessoas com autismo, AME, ELA, e doenças raras, no Benefício Variável Familiar.

A medida provisória n.º 1.164 de 02 de março de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.7º.....
.....

(...)

IV
- .....

(...)

**d) Famílias que possuam indivíduos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, Atrofia Medular Espinhal – AME, Esclerose Lateral Amiotrofica – ELA e doenças raras;**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo contemplar no recebimento variável, a família que possua em sua composição individuo portador de TEA, AME, ELA e Doenças Raras, tendo em vista a dificuldade para tratamento e locomoção dos pacientes, e em se tratando de pessoas de baixa renda a percepção a essas famílias se fazem necessárias.

Não obstante, far-se-á necessário que tenha atenção a essas famílias, uma vez que não podem ficar sem a devida atenção do Estado brasileiro, e assim, neste sentido importante a aprovação da referida emenda.

*CD230213451000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230213451000

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

Portanto diante do exposto, é relevante a inclusão dessas pessoas na variação familiar.

Sala das sessões, 24 de março de 2023.

**FERNANDA PESSOA**
Deputada Federal
União/CE

*CD230213451000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230213451000

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164/2023

*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*

## EMENDA Nº

O art. 7° da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

§

1º .....

.....

VI – Benefício de Emancipação das Mães Solo ou vítimas de violência, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por filho menor de 12 anos, destinado às famílias beneficiárias formadas por mães solo, que trabalhem em atividade urbana ou sejam agricultoras familiares, e mães vítimas de violência doméstica, cuja investigação esteja em curso ou na fruição de medidas protetivas, até que os critérios emancipatórios de renda sejam atingidos.

.....

§ 2º .....

.....

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o disposto no § 2º-A.

§ 2º-A O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º será pago cumulativamente aos demais benefícios de que trata o § 1º, independentemente do disposto no regulamento previsto no inciso II do § 2º.

....." (NR)

RETIRADA

LexEdit
*CD233885282800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233885282800

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é acrescentar R$ 50 reais por filho menor de 12 anos, destinado às famílias beneficiárias formadas por mães solo, mães solo que sejam agricultoras familiares e mães vítimas de violência doméstica, cuja investigação esteja em curso ou na fruição de medidas protetivas, até que os critérios emancipatórios de renda sejam atingidos.

O número de mães solo vem aumentando no Brasil. De acordo com os registros civis nos cartórios brasileiros, nos dois primeiros anos da pandemia, mais de 320 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem mais de 11 milhões de mulheres que são as únicas responsáveis pelos cuidados com filhos e filhas e 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza. Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para famílias de mães solo, mães solo que sejam agricultoras familiares e mães que sejam vítimas de violência doméstica. Segundo a própria medida provisória, no Art. 3º, inciso II, um dos objetivos é “contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações” e, nessa seara, não há nada mais efetivo que contribuir para a emancipação das mães solo e das mulheres vítimas de violência doméstica para que seus filhos possam ter o direito de se alimentar e buscar uma vida melhor. É público e notório ainda que o ciclo de violência doméstica se perpetua pela dependência financeira das mulheres ao agressor e o estabelecimento desse benefício tem o condão de quebrar esse ciclo.

Portanto, esse é o público prioritário que deve ser contemplado nos programas de transferência de renda de modo a assegurar a segurança dessas mulheres e de suas crianças, futuro do nosso país. Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em  de março de 2023.

**Deputado Daniel Agrobom**
PL/GO

RETIRADA

LexEdit
*CD233885282800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233885282800

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

IV - Benefício Variável Familiar destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes, no valor de R$ 100,00 (cem reais);

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos, no valor R$ 50,00 (cinquenta reais); ou

c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos, no valor de de R$ 50,00 (cinquenta reais); e

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1164, de 2023, em 2 de março de 2023, vem em boa hora visto que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, uma vez que o aumento do número de pessoas em situação de

LexEdit
*CD230225442000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230225442000

pobreza e extrema pobreza é assustador, grande parte em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Para aprimorar o Programa Bolsa Família e proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano é necessário ampliar o valor do Benefício Variável Familiar para gestantes, que requerem atenção especial, visando a saúde da mulher e do bebê.

No Brasil, conforme dados registrados no Painel de Monitoramento da Mortalidade Materna, em 2021, o País teve média de 107 mortes a cada 100 mil nascimentos. Enquanto, de acordo com o Relatório da Saúde Europeia, a taxa de mortalidade materna média no continente é de 13 mortes a cada 100 mil nascimentos. [1]

A discrepância entre a taxa de mortalidade no Brasil e no continente europeu pode ser explicada pela diferença no acompanhamento de gestantes. Grande parte das mortes maternas no Brasil são consideradas evitáveis e ocorrem principalmente pela falta de recursos e atenção. Por isso, é muito importante incentivar e possibilitar a realização do pré-natal completo.

Mais além, o Programa Cheque Cesta Básica, do estado do Maranhão, já estipula o valor de R$100 para gestantes e possibilitou uma tendência decrescente nas taxas de mortalidade materna do Estado.[2] Consideramos que o valor ainda é mínimo, considerando as necessidades específicas da gestante e o benefício à saúde pública que o incentivo ao comparecimento às consultas de pré-natal é capaz de trazer.

Assim, pedimos a sua aprovação dessa emenda, visando possibilitar que a família possa prover a atenção necessária a todas as situações de vulnerabilidade.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

[1] Jornal USP. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/taxa-de-mortalidade-materna-no-brasil-cresce-principalmente-por-falta-de-recursos/. Acesso em: 08/03/2023.

[2] Casoteca CLP. Disponível em: https://conteudo.clp.org.br/casoteca-cheque-cesta-basica Acesso em: 08/03/2023.

LexEdit
*CD230225442000*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230225442000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# Emenda Modificativa

**Altera a redação do Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.164/2023.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 6° da Medida Provisória n° 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.**

**§ 1º.....**

**§ 2º.....**

**§ 3º.....**

**I - .....**

**II - .....**

**§ 4º.....**

**§ 5° Os cadastros para participação dos beneficiários do Programa Bolsa Família poderão ser realizados de maneira digital, por meio da plataforma Gov.BR e respectiva integração aos sistemas da DATAPREV e do CadÚnico." (NR)**

## Justificativa

No Brasil atual, a utilização de plataformas digitais para acesso a serviços públicos vem sendo amplamente utilizada pela população. Declaração de imposto de renda, assinador digital, matrículas na Rede Federal de Educação

LexEdit
*CD230001562100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230001562100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superior, carteira nacional de habilitação e emissão de passaporte são alguns dos serviços prestados por meio da Plataforma Gov.BR.

Durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Governo Federal realizou o pagamento do Auxílio Emergencial por meio de contas digitais criadas pela Caixa Econômica Federal e cadastramento 100% digital, por meio do cruzamento de dados realizados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV e do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Tal emenda visa garantir a opção para cadastramento de maneira online, buscando a facilitação e a melhoria do acesso do beneficiário aos programas sociais do Governo Federal, garantindo assim melhor eficiência e um ambiente desburocratizado e de fácil operação.

Certo que a seguinte emenda melhora o sistema de cadastros do Programa Bolsa Família, contamos com o apoio dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,  de Março de 2023.

**Deputado RODRIGO VALADARES**

**(UNIÃO – SE)**

LexEdit
*CD230001562100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230001562100

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

# EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, § 6º ao art. 25:

"**Art. 25** A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-F.....

.....

'**§ 6º** O CadÚnico coletará, necessariamente, informações que caracterizem a vulnerabilidade socioeconômica e territorial das famílias visando identificar a demanda social para o atendimento intersetorial e articulado entre os sistemas de assistência social, de saúde, de educação, de segurança pública e de trabalho.' "

## JUSTIFICAÇÃO

Lançado em 2003, no primeiro governo do Presidente Lula, o Programa Bolsa Família (PBF) é uma das mais importantes e maiores políticas públicas de transferência de renda do mundo. Unificou e ampliou vários programas e, na atual conjuntura, por meio da Medida Provisória nº 1.164, está sendo revigorado.

Conforme o texto da Medida Provisória, são elegíveis ao PBF as famílias inscritas no CadÚnico cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00. Famílias beneficiárias do PBF cuja renda ultrapasse esse teto são mantidas por até 24 meses, recebendo, a partir de 1º de junho de 2023, 50% do valor dos benefícios a que forem elegíveis. Famílias com renda familiar per capita mensal superior a R$ 500,00 são desligadas automaticamente do PBF. Voltando a serem elegíveis ao PBF, podem reingressar com prioridade tanto os que se desligarem voluntariamente quanto os que tiverem sido desligados após o período de 24 meses.

A presente Medida Provisória, como realçado, tem por objetivo a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda. Tal eixo é fundamental para o restabelecimento da equidade nos valores recebidos e para mitigar a proliferação de registros familiares unipessoais, situação que vem indicando para a existência de milhares de irregularidades na concessão dos benefícios.

A Medida Provisória também se propõe restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.

Um dos instrumentos mais essenciais para o funcionamento do PBF e o alcance de suas finalidades é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), fundamental plataforma de integração do PBF a ações executadas pelos governos e diversas áreas setoriais.

No caso da educação, por exemplo, o Ministério da Educação – MEC, em articulação com os sistemas de ensino, deve responder a compromisso interministerial acompanhando a frequência escolar e diagnosticando as razões da baixa ou não frequência. Na saúde, o benefício se articula à a oferta de serviços para a realização de pré-natal pelas gestantes, ao cumprimento do calendário vacinal e ao acompanhamento do estado nutricional das crianças.

Já são diversos os estudos que sugerem o aperfeiçoamento contínuo do CadÚnico de forma a que este atue como instrumento que fortaleça a intersetorialidade entre as políticas públicas e sociais. Ou seja, pretende-se ampliar suas possibilidades enquanto instrumento capaz de integrar intersetorialmente as políticas públicas nos diversos níveis de governo.

Em resumo: as condicionalidades e o CadÚnico se entrecruzam na direção de assegurar o acesso dos beneficiários do PBF de forma articulada às mais diversas políticas sociais básicas de saúde, educação e assistência social, enfim e, dessa forma, fortalece as ações voltadas à melhoria da situação de vida de cada sujeito de direitos.

Esta dimensão e suas funcionalidades podem e devem, portanto, ser aprofundadas e aperfeiçoadas, o que é o sentido afirmativo da presente emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023

Senadora **TERESA LEITÃO**

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 12**. ..... :

.....

§ 3º A descentralização, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser implementada por meio da formação de associações e consórcios públicos municipais na prestação de serviços de assistência social, nos termos das Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 11.107, de 6 de abril de 2005." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende aproveitar a estrutura já prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), bem como estimular a formação de novos consórcios públicos municipais, nos termos da Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

Busca-se, assim, a eficiência e a descentralização da gestão e execução do Programa Bolsa Família e, consequentemente, aprimorando os objetivos de combate à fome e enfrentamento da pobreza evidenciada nesses entes subnacionais. .

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

"**Art. 7º** ..... :

.....

VI - Benefício Futuro, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pago em uma única parcela, destinado ao jovem, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, das famílias beneficiárias, ao concluírem o ensino médio em qualquer modalidade de ensino definido na Lei nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996, nos termos definidos no regulamento.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende incentivar a todos os jovens de 15 a 29 anos a concluírem a educação básica, mesmo aqueles que se encontram hoje afastados do ensino.

Para tal, cria-se a Bolsa Futuro – porque somente há futuro para os jovens e para nosso País com educação – com o pagamento de uma única parcela de R$ 600,00 por jovem de família beneficiária do Programa Bolsa Família ao concluírem o ensino médio em qualquer de suas modalidades, incluindo-se aqui, também, a educação profissional técnica de nível médio ou a educação de jovens e adultos (EJA).

Consideramos que a definição de como será pago o benefício deva ser estabelecida por regulamento, posto que o Poder Executivo pode melhor definir as especificidades da implementação desse Benefício.

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Os arts. 3º, 5º e 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** ..... :

.....

IV - reduzir ao máximo a situação de invisibilidade social de pessoas em situação de rua ou de migração.

*Parágrafo único*. ..... :

.....

VII - atendimento preferencial às pessoas em situação de rua ou de migração." (NR)

"**Art. 5º** ..... :

.....

*Parágrafo único*. Para o inscrição no CadÚnico das pessoas em situação de rua ou de migração, serão adotadas medidas de busca ativa pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros Pop)." (NR)

"**Art. 10**. ..... :

.....

§ 1º ..... :

.....

VII - o atendimento preferencial às pessoas em situação de rua ou de migração e as medidas de busca ativa dessas pela rede de serviços do SUAS.

....." (NR)

# JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda que ora apresentamos visa a permitir que os chamados "invisíveis sociais" – em particular, pessoas em situação de rua e migrantes, geralmente refugiados em nosso País por questões socioeconômicas ou políticas de seus países de origem – sejam atendidos preferencialmente na inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), primeira condição de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Esse atendimento preferencial deve ser feito pela busca ativa dessas pessoas pela rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS, em especial pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros Pop).

Somente por um atendimento adequado e pela busca ativa essas pessoas poderão sair da situação de vulnerabilidade social em que se encontram e o Brasil se não extinguir reduzir ao máximo a injustiça com relação a essas crianças, adolescentes e adultos esquecidos pelas políticas públicas.

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1°** modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

## JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD232724580700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232724580700

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§6° Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamento com as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) previstas na Lei Federal n° 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil

## JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento tem despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD230211223000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230211223000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país.

Como já está prevista na Lei n° 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes. A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma alcança-lo.

*CD239003370800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239003370800

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

## JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD237781959300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237781959300

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

JUSTIFICATIVA

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social.

As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD237197982000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237197982000

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, os artigos:

Art. X Adotar ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Art. Y Serão disponibilizados sistemas de informação on line, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

*CD234998759400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234998759400

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD234998759400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234998759400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

## JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

*CD233624631300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624631300

Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD233624631300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233624631300

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

*CD232950219200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232950219200

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....
II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

## JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD231508989600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231508989600

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1°** modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

## JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD232407301100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407301100

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 9º ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....
.....

**§ 9º** Fica assegurado o recebimento em valor correspondente ao dobro dos benefícios financeiros de que trata o §1º do art. 7º, no caso de famílias que possuam, em sua composição, pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA."

## JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda procuramos reforçar a importância e deixar patente a prioridade dada no Programa às famílias que tem entre seus membros pessoas que sofrem com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, garantindo-lhe a percepção de benefícios equivalentes ao dobro dos benefícios do rol do §1º do artigo 7º desta MPV.

Essa emenda se impõe para ressaltar e deixar claro na norma o devido reconhecimento a essas pessoas tão valorosas e suas respectivas famílias.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD235491193200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235491193200

# EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1164/2022

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA N.º

Altera-se o artigo 26 na Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelo representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial)

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa impedir que o governo Lula eleve em mais de 500% a taxa de juros praticada contra 4,8 milhões de famílias brasileiras pobres de pessoas com deficiência e de idosos que recebem o benefício de prestação continuada.

O crédito consignado para as famílias do BPC, desde a lei 14.431, de 2022, passou a ser regulado pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) no mesmo programa dos aposentados e pensionistas do INSS. A partir de então, as famílias do BPC saíram de um juros estratosférico de mais de 500% ao ano, para um juros com teto regulado de 2,14% ao mês.

O acesso a recurso financeiro mais acessível e com menores taxas de juros representou para as famílias do BPC o acesso a crédito em igualdade de

LexEdit
*CD230667077700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230667077700

condições aos demais brasileiros aposentados e pensionistas, possibilitando desde a substituição de contratos anteriores feitos à taxas de juros mais elevadas, até o acesso a meios de geração de renda, moradia, bens, automóveis, cirurgias urgentes não decididas a tempo pelo Poder Público, ou até mesmo o suprimento de necessidades básicas.

A fim de proteger os direitos e interesses das famílias do BPC, garantindo que elas possam continuar tendo acesso ao crédito consignado como uma forma de enfrentar suas necessidades financeiras e obter juros mais baixos do que as taxas praticadas pelo mercado financeiro brasileiro, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das Comissões em 28 de março de 2023

**Gilvan Máximo**

**Deputado Federal**

**Republicanos - DF**

LexEdit
*CD230667077700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230667077700

# EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1164/2022

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA N.º

Altera-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Art. 4º .....

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal somente quando recebido por pessoa idosa, não sendo considerado no cálculo quando recebido por pessoa com deficiência.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

## JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito Constitucional de garantia de uma renda mínima para pessoas com deficiência e idosas pobres. A deficiência e a idade avançada constituem-se em fatores relevantes de vulnerabilidade social, capazes de ensejar o recebimento do BPC, e requerem a observância, pela assistência social, das suas especificidades na garantia da cidadania e da dignidade humana.

O BPC para pessoas com deficiência pressupõe a coexistência de três elementos: os impedimentos pessoais, as barreiras socais, e os prejuízos para a participação social da pessoa no médio e longo prazo, em geral desde o nascimento. Assim, podemos dizer que BPC visa, por um lado, o enfrentamento a pobreza, mas também a superação mínima das barreiras

LexEdit
*CD234232543000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234232543000

sociais, como a dificuldade de aquisição a bens de acessibilidade, como tecnologias assistivas.

A inclusão do BPC das pessoas com deficiência no cálculo de renda per capita dos outros integrantes de suas famílias para acesso ao Programa Bolsa Família conspira contra a assistência social, em si mesma, contrapondo a natureza compensatória do BPC e a superação da pobreza do Programa. Esse movimento ocorre porque ao excluir os integrantes do Bolsa-Família por conta d a renda BPC, o governo obriga o desvio dessa renda do enfrentamento das barreiras socais de médio e longo prazo impostos à pessoa beneficiária para o suprimento imediato das necessidades básicas dos integrantes de suas famílias,

Portanto, é importante que sejam adotadas medidas que reconheçam a de critérios de acesso a programas sociais como o Bolsa Família, a fim de evitar que o valor do BPC para pessoas com deficiência seja considerado na renda per capita das famílias beneficiárias, prejudicando a finalidade desses dois instrumentos de superação da pobreza e desigualdade social.

Sala das Comissões em 28 de março de 2023

**Gilvan Máximo**

**Deputado Federal**

**Republicanos - DF**

LexEdit
*CD234232543000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234232543000

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

# EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por um membro da família possa impedir o recebimento do Bolsa Família por outro. Na sua redação atual, a Medida Provisória prevê que o BPC será contabilizado para fins de renda familiar *per capita*. Assim, uma família pode deixar de ser considerada pobre e não ter acesso ao Bolsa Família. Este é um contrassenso.

A linha do Bolsa já é relativamente baixa: se for contabilizado o BPC no limite de acesso ao Programa, boa parte das famílias que recebem este benefício não terá direito ao Bolsa. Frisamos: é de apenas R$ 218,00 o limite de renda *per capita* para ter direito ao Bolsa.

É preciso ter em mente ainda que o BPC só é pago quando há pessoa com deficiência ou pessoa idosa. Ora, sabemos que muitos brasileiros nesta situação têm elevados gastos, por exemplo com medicamentos e serviços de saúde. Frequentemente o BPC não é renda no sentido de gerar acréscimo patrimonial à família, mas tão somente repõe custos decorrentes de uma doença.

Por fim, o regramento atual permite que o Bolsa Família de um integrante do domicílio não seja computado para fins de concessão do BPC de outro membro. Não há lógica, portanto, em não garantir o tratamento recíproco. Até porque a linha de pobreza que dá acesso ao BPC é bem mais larga (meio salário mínimo). Por que para uma linha mais alta o Bolsa não é computado, mas para uma linha mais baixa o BPC será computado?

Podemos ser mais fraternos. A fim de estabelecer a justiça, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MPV 1164
00183

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| DATA / /2023 | **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023** |
|---|---|

| AUTOR DEPUTADO **POMPEO DE MATTOS** | Nº PRONTUÁRIO |
|---|---|

TIPO
1 ( X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 ( ) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

Fica suprimido o inciso I do artigo 27 do texto da Medida Provisória nº 1164/2003.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória (MP) nº 1.164, que foi publicada no dia 3 de março de 2023, no Diário Oficial da União (DOU), prevê as regras de funcionamento para o novo Bolsa Família. Ademais, **suspende temporariamente novos contratos de empréstimo consignado** para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Vale lembrar que o BPC é um benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, concedido aos idosos em idade igual ou maior que 65 anos. O benefício também é concedido às pessoas com deficiência física, intelectual e/ou mental ou sensorial.

A MP revoga o artigo 6ºB da referida lei, que assim dispõe: *"Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento."*

LexEdit
*CD238043399400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

A retirada do referido artigo da previsão legal é injusta, pois submete os beneficiários às taxas exorbitantes de juros, tendo em vista que os juros do crédito consignado são hoje os menores disponíveis no mercado de crédito.

Portanto, a medida contraria o principal mote do Programa Bolsa Família, que é criar uma rede de proteção social que garanta a cidadania das pessoas mais vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade.

Diante das razões apontadas, solicitamos a supressão do o inciso I do artigo 27 do texto da Medida Provisória nº 1164/2003 e convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**
Deputado Federal
PDT/RS

Brasília, de março de 2023.

LexEdit
*CD238043399400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

**MP 1.164, de 2023**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1º** Altere-se o Art. 7º, §4º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
7º .....
..

.....
.....

§4º Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa é fundamental, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados a presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236679403200
*CD236679403200*

**Luiz Couto**
Deputado Federal PT/PB

*CD236679403200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236679403200

# EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023:

"**Art. 7º** .....

.....

VI – Benefício Climático, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, residentes em Município afetado por desastre climático, inclusive deslizamento e inundação, no valor da soma dos demais benefícios recebidos pela família na forma deste artigo.

.....

§ 9º A parcela adicional de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será suspensa ao fim da respectiva situação de emergência ou estado de calamidade, decretada por autoridade de qualquer nível (federal, estadual, distrital ou municipal).

§ 10º Havendo decretos simultâneos, para fins do § 9º deste artigo será considerada para a suspensão o nível de menor território." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Maranhão sofre neste momento com um desastre natural de grandes proporções. Muitas famílias veem o pouco que possuem ser destruído pelas águas, enquanto comunidades inteiras sofrem com o colapso das economias locais. Propomos esta Emenda à MP do Bolsa Família para atenuar esta situação.

Infelizmente, tragédias relacionadas à mudança climática podem se tornar mais comuns. É preciso, portanto, que a rede social brasileira se adeque para esta realidade.

Nosso principal programa, o Bolsa Família, deve contemplar um benefício adicional, para reduzir o sofrimento das famílias de regiões afetadas por desastres climáticos, bem como para atenuar a transformação do impacto ambiental em impacto econômico para as cidades afetadas.

Ele terá o mesmo valor do benefício habitualmente recebido pela família, dobrando-o, e perdurará enquanto durar a situação de emergência ou estado de calamidade. Uma grande ajuda para os afetados que terá apenas um pequeno custo a ser absorvido pela União.

Diante da importância do benefício climático no Bolsa Família, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**MP 1.164, de 2023**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1º** Altere-se o Art. 8º, §1º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

.....

§1º **Prioritariamente**, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico (NR)."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família prioritariamente à mulher e, somente quando indicado, a outro responsável familiar.

Trata-se de uma previsão que está em sintonia com as constatações sobre o uso responsável dos benefícios familiares que é feito pelas mulheres, assegurando, assim, a utilização do benefício em prol das necessidades reais da família. Ademais, o acesso à renda pela titular pode ampliar seu poder de decisão e gerar mais autonomia, na medida em que permite à mulher participar da provisão financeira do lar.

*CD239128545700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239128545700

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados a presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

**Luiz Couto**
Deputado Federal PT/PB

*CD239128545700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239128545700

**MP 1.164, de 2023**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

**Art. 1º** Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na MP 1164, de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X. As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do art. 3º da MP 1164, de 2023, serão automaticamente incluídas no Programa Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como aconteceu no governo anterior.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

*CD233155623600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155623600

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

**Luiz Couto**
Deputado Federal PT/PB

*CD233155623600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155623600

# Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1 º modifica o §2º do artigo 4º da MP 1164/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º **O Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência**, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, não compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de excluir o Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência do Bolsa Família, ou seja, de não considerar o valor do BPC na base de cálculo do Bolsa Família para a renda per capita da família, pode ser uma medida de proteção social às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Vale ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial pago pelo governo federal a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, que não possuam meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Já o Bolsa Família é um programa de transferência de renda que visa reduzir a pobreza e a desigualdade, sendo destinado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

O BPC é um importante instrumento de proteção social para as pessoas com deficiência, que muitas vezes enfrentam barreiras no mercado de trabalho e têm dificuldades para se sustentar financeiramente. Ele garante um mínimo de renda para que essas pessoas possam ter uma vida digna e participar plenamente da sociedade.

No entanto, a renda per capita da família é um dos critérios de elegibilidade para o Bolsa Família, o que significa que o valor recebido pelo

*CD233752520000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233752520000

BPC pode ser considerado no cálculo da renda da família para efeitos de concessão do Bolsa Família.

Porém, é importante reconhecer a importância do BPC para as pessoas com deficiência e a necessidade de garantir a proteção social dessas pessoas e de suas famílias.

Desta forma, a exclusão do **Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência** do cálculo para concessão do Bolsa Família garantirá que as políticas de assistência social atendam às necessidades dos mais vulneráveis e promovam a redução da pobreza e da desigualdade.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de março de 2023.

**Deputado JÚNIOR MANO**

**PL/CE**

*CD233752520000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233752520000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

**EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023**

**(à MPV 1164/2023)**

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 4º; acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 4º; e suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**"Art. 4º** .....

.....

**§ 1º** .....

.....

**II** – recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais;

**III** – recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital; e

**IV** – o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família.

**§ 2º** (Suprimir)"

a) pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, e **pessoas com doenças raras, conforme disposto na Portaria n° 199, de 30 de janeiro de 2014 ou a que vier sucedê-la** (NR)".

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Bolsa Família tem por objetivos combater a fome,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230480254500

LexEdit
*CD230480254500*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias. Para tanto, promove transferência de renda a famílias em situação de pobreza, isto é, aquelas com renda mensal inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por pessoa.

Os benefícios financeiros do programa operam como uma complementação de renda das famílias, não substituindo a renda do trabalho, como fazem outras ações da proteção social contributiva (previdência social) e não contributiva (Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Diante disso, considerando os crescentes custos nas cestas de consumo das famílias mais pobres, bem como a pressão que gastos com saúde e alimentação fazem sobre o orçamento das famílias que possuem pessoas idosas ou com deficiência, julgamos importante permitir aos beneficiários do BPC receber também essa complementação de renda do Bolsa Família, desde que sua renda familiar se encontre abaixo da referida linha de pobreza, sem nela ser considerado o valor do BPC.

Nunca é demais lembrar que diversas famílias que recebem o BPC têm de arcar com os elevados custos com os cuidados e tratamentos necessários para idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência ou, ainda, com doenças graves, entre as quais há ainda aquelas raras.

Assim, propomos excluir o BPC, recebido por quaisquer dos integrantes da família, do cálculo da renda mensal per capita utilizada para fins de elegibilidade para os benefícios financeiros do novo Programa Bolsa Família.



LexEdit
*CD230480254500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230480254500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Com isso, esperamos que esses idosos e pessoas com deficiência possam alcançar uma melhora em suas vidas, por meio desse reforço em sua renda mensal.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputada NELY AQUINO**
PODEMOS-MG

LexEdit
*CD230480254500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230480254500

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2 de março de 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do **art. 6º** da MP n° 1.164/2023 a seguinte redação:

**Art.6º.** .....
.....
.....
.....

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias do Programa serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se referem o caput e o § 1º , a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º

## JUSTIFICAÇÃO

*CD239708613400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239708613400

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capital mensal superar o valor de meio salário mínimo será nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

**Luiz Couto**

Deputado Federal PT/PB

*CD239708613400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239708613400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2 de março de 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único no **art.5º** da MP n° 1.164/2023:

**Art.5º.** .....
.....

.....
.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar o valor de que trata o inciso II do caput.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz dispositivo que permite ao Poder Executivo federal alterar o valor do limite de renda familiar per capita mensal igual ou abaixo do qual as famílias passam a ser elegíveis ao Programa Bolsa Família sem a necessidade de editar nova lei a cada vez que a alteração for necessária. Busca-se com isso facilitar a elevação do limite tanto para manter o poder de compra dos benefícios apesar da corrosão inflacionária como para incorporar mais famílias ao Programa. Convictos do seu mérito, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

**Luiz Couto**

Deputado Federal PT/PB

*CD238300758500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238300758500

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui plebiscito que determine a data de implantação da Renda Básica de Cidadania nos termos previstos na Lei Federal 10.835/2004.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

## JUSTIFICATIVA

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país.

Como já está prevista na Lei n° 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes. A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma o alcançar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD231154128500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

*CD231154128500*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

MPV 1164
00193

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Fortalece o SUAS em seu funcionamento, financiamento e participação social.

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1°** modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

## JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD232263834400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**
Deputada Federal PT/SP

*CD233263838344400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Impede a formação de filas no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7° e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

## JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD234865914100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

*CD234865914100*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil.

## JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD238876305000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**
Deputada Federal PT/SP

*CD238876305000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui canais de informação voltados diretamente aos usuários para facilitar o controle social, a identificação de problemas e as possibilidades de melhorias no Programa Bolsa Família, inclusive por meio de redes sociais digitais.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclui os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

Art. 18. Serão adotadas ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD234632278800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**
Deputada Federal PT/SP

*CD234632278800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

## JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD237085751200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda B.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**
Deputada Federal PT/SP

*CD237085751200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Iguala os benefícios para crianças e adolescentes do Bolsa Família ao do valor de dedução por dependentes no Imposto de Renda da Pessoa Física.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor igual a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

## JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD236403804000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. O valor proposto para o benefício variável familiar, para crianças de 0 a 18 anos, deve passar a ser o equivalente a 1/12 do valor previsto na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física disponível às famílias de maior renda por cada um de seus dependentes infantis. Este valor equivale a R$189,59 em 2023, próximo dos R$150 proposto para as crianças de 0 a 6 anos inicialmente pela Medida Provisória.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP



*CD236403804000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua regulamentação pelo Poder Executiva regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD238990035000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD238990035000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o efeito de bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

## JUSTIFICATIVA

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD232121459500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social.

As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas.

A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

*CD232121459500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui no Programa Bolsa Família o benefício de R$150 para todas as crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança e adolescente, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

A - Crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

B - Crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

C - Adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera valores de benefícios tendo em vista que a vulnerabilidade de crianças de 7 anos e de adolescentes até 18 anos deve ser atacada

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD237197272400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

diretamente para que se evitem efeitos como o do trabalho infantil nessa idade crítica, além de reconhecer maior trato de igualdade entre crianças de todas as classes sociais, uma vez que os filhos de pessoas de melhor condição econômica dispõe de benefícios superiores aos dos previstos originalmente na MP. Tal emenda conta com o apoio do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**
Deputada Federal PT/SP

*CD237197272400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo deverão almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

## JUSTIFICATIVA

São mais de 55 milhões de brasileiros beneficiários de transferência de renda. Um contingente populacional que não é atingido por muitos países, por sua vez a diversidade regional do Brasil altera as condições, o custo e o padrão de vida É preciso que os valores utilizados por um programa social tão significativo quer pelo volume populacional quer pelo seu valoro de custo possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de seus resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD231430385800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD231430385800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a descobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome como parte do Estado Social brasileiro, tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferencia de renda Bolsa Família. Será prática de omissão não desempenhar função avaliativa na vida da população pelo conteúdo de um programa social que coordena no Executivo federal e que abrange mais de 55 milhões de pessoas.

O instrumental do CadÚnico ainda não instalou registros necessários para tal avaliação. A atualização regular do CadÚnico ainda não inclui a avaliação das mudanças, para pior e para melhor, das condições de vida dos beneficiários.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD232625842000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA, uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos e de pessoal e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate a Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

*CD232625842000*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Altera o nome e o valor do benefício previsto na MP.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.7º .....

§1º .....

I- Renda Individual no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante destinado a todas a famílias beneficiárias do Program Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do artigo 7º adota a nominação Benefício Renda de Cidadania uma expressão análoga a expressão renda básica de cidadania, utilizada no § 1º do artigo 1º, cujo conteúdo é divergente em finalidade. O uso da expressão cidadania referido a um valor monetário para cálculo individual de renda per capita familiar é redutor do entendimento constitucional por cidadão e cidadania.

O valor de R$ 142,00 (cento e quarenta de dois reais) mensais é extremamente reduzido, não há compatibilidade monetária entre esse valor com o gasto mínimo de sobrevivência de um ser humano na realidade brasileira, equivale a um décimo do salário-mínimo por pessoa-mês, ou pouco mais do que o valor e um botijão de gás. Propõem-se ao valor monetário Base o mesmo valor aplicado à linha de elegibilidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD232278653700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

*CD232278653700*

MPV 1164
00205

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Detalha características da família unipessoal e determina o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias nos termos das leis que especifica.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – Respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

*CD232420141500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos apresente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**JULIANA CARDOSO**

Deputada Federal PT/SP

*CD232420141500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Dê-se ao II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação":

"**Art. 4º** .....

.....

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A pequena alteração pretende ressaltar que se deve utilizar a soma dos rendimentos **brutos** auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles definidos no § 1º do mesmo artigo. Essa era a redação definida na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que, entre outras coisas, instituía o Programa Auxílio Brasil, que está sendo substituído pelo novo Programa Bolsa Família.

Podemos não considerar, num primeiro momento, relevante a mudança, no entanto evita-se ambiguidades jurídicas; lembrando-se que há sempre a possibilidade de descontos nos rendimentos auferidos, por diferentes formas.

Diante do exposto, contamos com as Senhoras e os Senhores Parlamentares no apoiamento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para "parágrafo único".

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o dispositivo que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por qualquer um dos integrantes da família será computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família.

Lembremos que o BPC é sobretudo um dos objetivos da assistência social: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V). Além disso, cabe ressaltar que o Programa Bolsa Família se fundamenta em outro objetivo: "a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza" (art. 203, VI). Esse paradoxo de um objetivo impedir a obtenção de outro somente se resolve com a supressão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Mas além dessa contradição clara, devemos lembrar que o BPC tem o valor de um salário mínimo, mal satisfazendo as necessidades alimentares básicas de um cidadão. Nesse caso, há uma especificidade, estamos tratando de idosos e pessoas com deficiência, ou seja cidadãos que, pela idade ou por outras questões particulares, têm também como gastos prioritários os relativos à saúde: medicações, muitas não encontradas nas farmácias populares; ou tratamentos médicos, muitos de difícil atendimento pelo SUS.

Por todos esses motivos, não há como incluir o BPC no cálculo da renda familiar *per capita* mensal, pois não é uma renda, o que a própria Medida Provisória reconhece ao extinguir a possibilidade de empréstimos consignados no Benefício de Prestação Continuada, na

alteração ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, feita em seu art. 26.

Contamos, pois, com as Senhoras e os Senhores Parlamentares no apoiamento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, reinstitui o Programa Bolsa Família (PBF), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em substituição ao Programa Auxílio Brasil (PAB), instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (conversão da MPV nº 1.061, de 2021).

No art. 26, promove-se alteração ao texto do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para extinguir a possibilidade de empréstimo consignado no BPC.

Propomos a presente Emenda para restituir o direito do beneficiário do BPC a contrair empréstimo consignado. Entendemos que cabe ao beneficiário decidir sobre sua vida financeira. Para os casos de abusos, já existe legislação própria como a Lei do Superendividamento.

Por entendermos relevante a proposta, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o efeito de bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

JUSTIFICATIVA

*CD232411209500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232411209500

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social.

As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas.

A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD232411209500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232411209500

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Detalha características da família unipessoal e determina o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias nos termos das leis que especifica.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – Respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

*CD233710348900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233710348900

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD233710348900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233710348900

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a descobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome como parte do Estado Social brasileiro, tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferencia de renda Bolsa Família. Será prática de omissão não desempenhar função avaliativa na vida da população pelo conteúdo de um programa social que coordena no Executivo federal e que abrange mais de 55 milhões de pessoas.

O instrumental do CadÚnico ainda não instalou registros necessários para tal avaliação. A atualização regular do CadÚnico ainda não inclui a avaliação das mudanças, para pior e para melhor, das condições de vida dos beneficiários.

*CD233901838000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233901838000

Não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA, uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos e de pessoal e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate a Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD233901838000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233901838000

**EMENDA Nº CMMP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

Impede a formação de filas no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

**JUSTIFICATIVA**

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços

*CD234023002300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023002300

do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD234023002300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023002300

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui plebiscito que determine a data de implantação da Renda Básica de Cidadania nos termos previstos na Lei Federal 10.835/2004.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

## JUSTIFICATIVA

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país.

Como já está prevista na Lei n° 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes. A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma o alcançar.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**

*CD236874390400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236874390400

**DEPUTADA FEDERAL**

*CD236874390400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236874390400

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

## JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado a mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive

*CD237257897500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237257897500

para os propósitos de superação da pobreza. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD237257897500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237257897500

**EMENDA Nº CMMP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

Fortalece o SUAS em seu funcionamento, financiamento e participação social

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1°** modifica o art. 2° para que tenha a seguinte redação:

Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

**JUSTIFICATIVA**

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

*CD237920412400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237920412400

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**

**DEPUTADA FEDERAL**

*CD237920412400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237920412400

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo deverão almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

## JUSTIFICATIVA

São mais de 55 milhões de brasileiros beneficiários de transferência de renda. Um contingente populacional que não é atingido por muitos países, por sua vez a diversidade regional do Brasil altera as condições, o custo e o padrão de vida É preciso que os valores utilizados por um programa social tão significativo quer pelo volume populacional quer pelo seu valoro de custo possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de seus resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

*CD231452002400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231452002400

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD231452002400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231452002400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui no Programa Bolsa Família o benefício de R$150 para todas as crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança e adolescente, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

A - Crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

B - Crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

C - Adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera valores de benefícios tendo em vista que a vulnerabilidade de crianças de 7 anos e de adolescentes até 18 anos deve ser atacada diretamente para que se evitem efeitos como o do trabalho infantil nessa idade crítica, além de reconhecer maior trato de igualdade entre crianças de todas as classes sociais, uma vez que os filhos de pessoas de melhor condição econômica dispõe de benefícios superiores aos dos previstos originalmente na MP. Tal emenda conta com o apoio do

*CD232002509800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232002509800

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD232002509800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232002509800

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua

*CD232017562400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232017562400

regulamentação pelo Poder Executiva regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD232017562400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232017562400

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil.

## JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance

*CD232673553300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232673553300

do Programa Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD232673553300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232673553300

**EMENDA Nº CMMP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

Impede a formação de filas no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

## JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços

*CD234245083800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234245083800

do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD234245083800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234245083800

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui canais de informação voltados diretamente aos usuários para facilitar o controle social, a identificação de problemas e as possibilidades de melhorias no Programa Bolsa Família, inclusive por meio de redes sociais digitais.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclui os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

Art. 18. Serão adotadas ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos

*CD236036608000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236036608000

com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD236036608000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236036608000

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

## JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pesas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado a mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive

*CD238018102100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238018102100

para os propósitos de superação da pobreza. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD238018102100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238018102100

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Altera o nome e o valor do benefício previsto na MP.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.7º .....

§1º .....

I- Renda Individual no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante destinado a todas a famílias beneficiárias do Program Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do artigo 7º adota a nominação **Benefício Renda de Cidadania** uma expressão análoga a expressão **renda básica de cidadania,** utilizada no § 1º do artigo 1º, cujo conteúdo é divergente em finalidade. O uso da expressão cidadania referido a um valor monetário para cálculo individual de renda per capita familiar é redutor do entendimento constitucional por cidadão e cidadania.

O valor de R$ 142,00 (cento e quarenta de dois reais) mensais é extremamente reduzido, não há compatibilidade monetária entre esse valor com o gasto mínimo de sobrevivência de um ser humano na realidade brasileira, equivale a um décimo do salário-mínimo por pessoa-mês, ou pouco mais do que o valor e um botijão de gás. Propõem-se ao valor monetário Base o mesmo valor aplicado à linha de elegibilidade

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD236751719400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236751719400

# EMENDA Nº CMMP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Iguala os benefícios para crianças e adolescentes do Bolsa Família ao do valor de dedução por dependentes no Imposto de Renda da Pessoa Física.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7° para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor igual a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

## JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao

*CD239124835600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239124835600

estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. O valor proposto para o benefício variável familiar, para crianças de 0 a 18 anos, deve passar a ser o equivalente a 1/12 do valor previsto na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física disponível às famílias de maior renda por cada um de seus dependentes infantis. Este valor equivale a R$189,59 em 2023, próximo dos R$150 proposto para as crianças de 0 a 6 anos inicialmente pela Medida Provisória.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala das Sessões em 28 de março de 2023

**CAMILA JARA**
**DEPUTADA FEDERAL**

*CD239124835600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239124835600

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se à redação do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS**,** ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social **e respeitadas as recomendações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o Ministério da Previdência, após consulta ao Conselho Nacional de Previdência Social, efetuou interferência artificial no teto dos juros do crédito consignado, fixando em 1,70% a taxa máxima a ser cobrada pelos bancos.

O efeito colateral foi percebido imediatamente, pois ficou evidente que a equipe econômica do Governo não havia sido consultada. Os bancos não conseguiram operar dentro da margem estabelecida por Resolução assinada pelo Ministro da Previdência, pois o teto estabelecido não permitiria a cobertura dos custos operacionais de captação e imporia o risco de operação dessa linha no vermelho.

Assim, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco de Brasília (BRB), Bando do Estado de Sergipe (Banese), Bradesco, Itaú-Unibanco, Santander e todas as instituições financeiras

*CD230975893900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230975893900

suspenderam a oferta desse produto para não incorrerem em infração regulatória perante o Banco Central do Brasil.

Assim, os consumidores ficaram obrigados a contratar empréstimos com taxas mais caras dificultando a vida de milhões de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Diante do cenário caótico gerado por uma decisão política sem amparo técnico, ficou evidente a necessidade de se prever em lei uma dinâmica mais equilibrada para definição das taxas praticadas no mercado de crédito consignado.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que o Ministério da Fazenda, formulador da política econômica e o Banco Central, regulador e supervisor do sistema bancário, sejam consultados previamente sobre os efeitos que uma medida de intervenção no mercado de consignado, mesmo que aparentemente bem-intencionada, pode gerar e afetar o cotidiano de famílias brasileiras.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) divulgou nota em que afirma que a nova taxa de 1,97%, aprovada recentemente pelo Ministério da Previdência, ainda não é suficiente para que todos os bancos consigam competir e participar da oferta de consignado. A entidade reconheceu o avanço, mas afirmou que a tentativa de correção do erro não foi suficiente.

O acesso ao crédito é fundamental para a inclusão social e para o desenvolvimento do nosso povo. Mas o ministro da previdência, que afirma na imprensa que “a luta continua” demonstrando que não concordou com a tentativa de reparação do erro por ele cometido.

Diante do exposto, para tornar as decisões sobre o crédito consignado mais técnicas, recomendamos o acolhimento desta emenda pelo nobre relator para que a equipe econômica do Governo participe dessas definições.

Sala de Sessões, em de março de 2023.

Deputado

*CD230975893900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230975893900

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1º Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

> "Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes."

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a falta de cobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome como parte do Estado Social brasileiro, tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferencia de renda Bolsa Família. Será prática de omissão não desempenhar função avaliativa na vida da população pelo conteúdo de um programa social que coordena no Executivo federal e que abrange mais de 55 milhões de pessoas.

O instrumental do CadÚnico ainda não instalou registros necessários para tal avaliação. A atualização regular do CadÚnico ainda não inclui a avaliação das mudanças, para pior e para melhor, das condições de vida dos beneficiários.

Não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA

LexEdit
*CD232984161400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232984161400

FAMILIA, uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos e de pessoal e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate a Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD232984161400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232984161400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

## EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo deverão almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

## JUSTIFICAÇÃO

São mais de 55 milhões de brasileiros beneficiários de transferência de renda. Um contingente populacional que não é atingido por muitos países, por sua vez a diversidade regional do Brasil altera as condições, o custo e o padrão de vida.

É preciso que os valores utilizados por um programa social tão significativo, seja pelo volume populacional ou pelo seu valoro de custo, possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de seus resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD233112071800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233112071800

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui no Programa Bolsa Família o benefício de R$150 para todas as crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1º Dê-se ao art. 7° a seguinte redação:

"§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança e adolescente, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

A - Crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

B - Crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

C - Adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

IV- Benefício Gestante, no valor de R$50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera valores de benefícios tendo em vista que a vulnerabilidade de crianças de 7 anos e de adolescentes até 18 anos deve ser atacada diretamente para que se evitem efeitos como o do trabalho infantil nessa idade crítica,

LexEdit
*CD233957027400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233957027400

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD233957027400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233957027400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1°. Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

## JUSTIFICAÇÃO

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

LexEdit
*CD236809404400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236809404400

O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social. As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas. A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD236809404400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236809404400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.

## EMENDA ADITIVA Nº ___

Art. 1º Acrescente-se os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

"§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome."

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 10.835, de 08 de janeiro de 2004, tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu no STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua regulamentação pelo Poder Executivo dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei

LexEdit
*CD239278514500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278514500

nº 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD239278514500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278514500

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui plebiscito que determine a data de implantação da Renda Básica de Cidadania nos termos previstos na Lei Federal nº 10.835/2004.

## EMENDA ADITIVA Nº ___

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

"Art. Xº Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la."

## JUSTIFICAÇÃO

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Basica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país. Como já está prevista na Lei n° nº 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes.

A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma o alcançar.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD234094399200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234094399200

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Define o conceito de família unipessoal e determina o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias nos termos das leis que especifica.

## EMENDA Nº ___

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3°:

"Art. 3°.....

Parágrafo único .....

VI – Respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4°.....

I – .....

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda conceitua as famílias unipessoais para efeitos operacionais da inscrição no programa Bolsa Família. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD239968824300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239968824300

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Estabelece prazo para inclusão no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

## EMENDA Nº ___

Art. 1º. Altera o §4° e adiciona o §9º ao Art. 7° e altera o § 1º do Art. 11:

"Art. 7°.....

§4° Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. .....

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca impedir a formação de filas, estabelecendo prazo para atendimento dos que preenchem os critérios do programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo a desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD235665960200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235665960200

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Iguala os benefícios para crianças e adolescentes no Bolsa Família ao do valor de dedução por dependentes no Imposto de Renda da Pessoa Física.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1º Dê ao art. 7° a seguinte redação:

"§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor igual a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes."

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa, escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão.

O valor proposto para o benefício variável familiar, para crianças de 0 a 18 anos, deve passar a ser o equivalente a 1/12 do valor previsto na dedução do Imposto de Renda da Pessoa

LexEdit
*CD233796474900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233796474900

Física disponível às famílias de maior renda por cada um de seus dependentes infantis. Este valor equivale a R$189,59 em 2023, próximo dos R$150 proposto para as crianças de 0 a 6 anos inicialmente pela Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD233796474900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233796474900

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

## EMENDA Nº ___

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6°:

"Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa."

## JUSTIFICAÇÃO

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado, sobretudo, a pessoas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado à mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza.

LexEdit
*CD234500193100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234500193100

Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência, dentre as quais muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD234500193100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234500193100

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

## EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1°. Acrescente-se o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

> "§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil."

## JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família.

LexEdit
*CD235855204400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235855204400

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD235855204400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235855204400

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Fortalece o SUAS em seu funcionamento, financiamento e participação social.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Art. 1° Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2°.....

Parágrafo único. .....

II- Garantia de recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária.

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais"

## JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convênios realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

A MP reafirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD239953768200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953768200

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui canais de informação voltados diretamente aos usuários para facilitar o controle social, a identificação de problemas e as possibilidades de melhorias no Programa Bolsa Família, inclusive por meio de redes sociais digitais.

## EMENDA ADITIVA Nº ___

Art. 1º Acrescentem-se os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Serão adotadas ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que

LexEdit
*CD230493734800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230493734800

levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
*CD230493734800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230493734800

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CMMPV**
(À MPV Nº 1164, DE 2023)

Dê-se ao § 3º do Art. 15, da MPV Nº 1164, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, que deverão utilizar todos os meios e canais de atendimento, físicos e digitais, de forma a garantir aos beneficiários do Programa Bolsa Família a facilidade de acesso bem como seu exercício do direito de escolha.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados do Banco Central do Brasil, o país possui atualmente uma rede de caixas eletrônicos interbancários da ordem de 135 mil. São postos de autoatendimento espalhados em todas as regiões do Brasil, que podem garantir o saque dos valores do benefício de forma ágil e descomplicada. De acordo com dados de 2021 do Ministério da Cidadania, 4,8 milhões de famílias recebiam o Bolsa Família na ocasião.

Outrossim, cabe lembrar que a preferência da população ainda é o uso de dinheiro, conforme exposto em pesquisa da CNDL em parceria com a SEBRAE, que apurou que o dinheiro em espécie é utilizado por 71% da população. Portanto, especialmente para as classes D e E, que são o grupo alvo do programa e, em sua

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

maioria, não possuem acesso a bancos, é de extrema relevância garantir a possibilidade de saque do benefício da maneira mais acessível aos cidadãos.

Desta forma, a presente emenda visa garantir o direito de escolha além da maior comodidade aos beneficiários do programa Bolsa Família, facultando-os a opção de receber o benefício por meio de ampla rede de caixas eletrônicos espalhados por todo o Brasil.

Sala das Comissões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

"Art. 18. O Poder Público, nas respectivas esferas de competência, adotarão ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário."

"Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que

muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3° a seguinte redação:

Art. 3°.....

Parágrafo único. .....

.....
II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiarias independente de gênero, etnia e condição etária
.....
VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais.”

## JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte §6° ao art. 15:

"Art. 15 .....

.....

§ 6º A Caixa Econômica Federal poderá compor sua rede de unidades de pagamentos com a contratação de empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previstos na Lei nº 12.865, de 2013 e sua regulamentação pelo Banco Central do Brasil.

**JUSTIFICATIVA**

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance do Programa Bolsa Família.

Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023**

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º os seguintes § 4º e § 5º:

"Art. 1º .....
.....
§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.
§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua regulamentação pelo Poder Executiva regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.

**SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 4º** Constituir-se-á Grupo de Trabalho com representantes do Executivo e do Congresso Nacional, que poderão contar com a colaboração de estudiosos do tema no Brasil e no exterior, para elaborar as etapas necessárias para a gradual e progressiva implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único, do artigo 6o, da Constituição, e no caput e no parágrafo 1o do art.1o da Lei no 10.835 de 8 de janeiro de 2004.' (NR)."

## JUSTIFICATIVA

Entre as muitas consequências da ampliação da pobreza e da fome sobre grandes parcelas da população com certeza é uma delas. A solução pautada na retomada da economia e na geração de empregos, é a melhor das soluções á longo prazo, mas, como afirma a frase do sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, "quem tem fome tem pressa", nos remete a pensar em soluções para o atendimento dessas famílias em fragilidade social.

LexEdit
*CD230465309200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230465309200

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado Carlos Veras**
**(PT - PE)**

LexEdit
*CD230465309200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230465309200

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso VII ao parágrafo único do art. 3º e inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**Parágrafo único.** .....

.....

**VII** – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018."

"**Art. 4º** .....

.....

**V –** famílias unipessoais - indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

....."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família.

São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Mais de 5 milhões de

LexEdit
*CD230741699600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230741699600

pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado Carlos Veras**
**(PT - PE)**

LexEdit
*CD230741699600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230741699600

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

**§ 1º** Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 2º** Durante os períodos a que se refere o caput e o § 1º, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

....." 

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capital mensal superar o valor de meio salário mínimo, serão nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for.

LexEdit
*CD234023845300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023845300

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado Carlos Veras**
**(PT - PE)**

LexEdit
*CD234023845300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234023845300

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º; e suprima-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**II –** renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassitenciais previstos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e aqueles rendimentos indicados em regulamento;

.....

**§ 2º** (Suprimir)"

## JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal, destinado, sobretudo, a pessoa com deficiência e a idosos. Tal benefício é destinado à mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza. Por isso, se justifica a exclusão proposta por esta emenda.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado Carlos Veras**
**(PT - PE)**

LexEdit
*CD234882782700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234882782700

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

**§ 4º** Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento.

....."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para a caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa é fundamental, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado Carlos Veras**
**(PT - PE)**

LexEdit
*CD238425082200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238425082200

Minuta

# EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o seguinte artigo:

"**Art. X.** Fica instituído o Grupo de Trabalho Renda Básica da Cidadania para estudar as etapas de gradual e progressiva implementação do disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 1º Comporão o Grupo de Trabalho instituído no *caput* deste artigo representantes do Poder Público e da sociedade civil especificados nos termos do regulamento deste Grupo de Trabalho, entre eles, pelo menos, um representante:

I - do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

III - do Ministério da Fazenda;

III - do Ministério da Igualdade Racial;

IV - do Ministério das Mulheres;

V - do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI - da Câmara dos Deputados;

VII - do Senado Federal;

VII - de membros das sociedade civil integrantes dos colegiados internos do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º O Grupo de Trabalho instituído no *caput* deste artigo se reunirá, pelo menos uma vez por mês, e apresentarão documento final em até 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo e o Congresso Nacional prestarão apoio administrativo e fornecerão recursos para o bom andamento do Grupo de Trabalho instituído no *caput* deste artigo, nos termos do regulamento."

# JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende instituir o Grupo de Trabalho da Renda Básica da Cidadania para estudar as etapas de gradual e progressiva implementação do disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que *institui a renda básica de cidadania e dá outras providências*.

Apesar de estarmos em vésperas dessa Lei completar duas décadas, ainda não houve uma intenção firme dos governos desde então de implementar essa relevante política pública.

O Grupo de Trabalho, que contará com representantes do Poder Público e da sociedade civil, terá um ano a partir da publicação da lei de conversão da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, para, em reuniões mensais, estudar e elaborar a implementação gradual e progressiva da renda básica de cidadania.

Para o funcionamento do Grupo de Trabalho, define-se que o Poder Executivo e o Congresso Nacional prestarão apoio administrativo e fornecerão recursos, nos termos do regulamento.

Diante da relevância dessa Emenda, contamos com o apoiamento das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para que seja acrescida ao texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.**
**(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A redação do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social e observadas as orientações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda."

LexEdit
*CD239977587700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239977587700

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Previdência, após recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social, voltou a reajustar a taxa do crédito consignado em reunião realizada em 28 de março de 2023 estabelecendo o teto de 1,97% para o empréstimo com desconto em folha e em 2,89% para a modalidade via cartão de crédito, conforme divulgação oficial do Governo Federal. (https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/marco/conselho-nacional-de-previdencia-social-define-em-1-97-o-teto-de-juros-do-consignado-para-beneficiarios-do-inss).

Como recorrente no mercado, qualquer taxa arbitrada abaixo dos custos operacionais inviabilizará a oferta de linhas de crédito à população.

Deste modo, permanece inadequada a decisão do Ministério da Previdência, que desde 13 de março de 2023 decidiu diminuir a taxa de juros do consignado sem alinhar com a equipe econômica do Governo, gerando repercussões negativas para a sociedade, uma vez que os consumidores se viram a tomar outras linhas de crédito, pois entre 13/03 e 29/03, todos os bancos se viram obrigados a interromper a oferta desse produto, para não incorrerem em infrações regulatórias perante o Banco Central, operando no vermelho.

Neste cenário de falta de articulação da pasta previdenciária com o time econômico, parece razoável prever na legislação do crédito consignado que o Ministério da Fazenda e o Banco Central sejam consultados previamente, antes de qualquer medida que possa impactar a atividade econômica, pois como é sabido, o crédito é um instrumento de inclusão social e desenvolvimento.

Esta emenda concederá ao Conselho Nacional da Previdência Social balizas técnicas mais seguras para que os membros do referido colegiado tomem decisões amparadas em dados e estudos fornecidos pela equipe econômica, mitigando o risco de novas suspensões de oferta de crédito.

LexEdit
*CD239977587700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239977587700

Espera-se ainda que haja nova revisão do teto, de forma a estimular o ingresso de novos players que possam ampliar a competitividade e aperfeiçoar o atendimento ao consumidor desse produto.

Sala das Sessões,  de março  de 2023.

**Deputado Delegado Ramagem**

PL/RJ

LexEdit
*CD239977587700*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239977587700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.*

## EMENDA ADITIVA

Art. 1°. Adicona o §6° ao art. 15, com a seguinte redação:

§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil.

## JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras Niterói, no Rio de Janeiro, e no Governo do Estado do Ceará, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei n° 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

LexEdit
*CD230724791700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230724791700

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégias de desenvolvimento local sustentável nos aspectos sociais, culturais e econômicos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de ampliação do alcance de programas sociais, como o Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.

**DEPUTADO KIKO CELEGUIM**
**PT/SP**

LexEdit
*CD230724791700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230724791700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6° da Constituição Federal.*

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional, como é o caso da cidade de Maricá, município localizado na região metropolitana do Rio de Janeiro que instituiu um programa de transferência de renda, o único do país a estar, atualmente, em conformidade com a Lei Federal 10.835/2004.

LexEdit
*CD235721988800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235721988800

A Medida Provisória de número 1.164/2023 da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6°da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

**DEPUTADO KIKO CELEGUIM**
**PT/SP**

LexEdit
*CD235721988800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235721988800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.*

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de internacionais que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo devem ter como objetivo a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

## JUSTIFICATIVA

De acordo com os dados divulgados em dezembro de 2022 pelo Ministério da Cidadania, com base no Relatório de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), cerca de 21,6 milhões de famílias brasileiras são beneficiárias de programas de transferência de renda, um contingente populacional superior ao de muitos países. Por sua vez, a diversidade regional do Brasil altera, significativamente, as condições, o custo e o padrão de vida em relação a outras nações.

LexEdit
*CD237418536300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237418536300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

Diante disso, é fundamental que os valores utilizados como base por um programa social tão significativo, seja pelo volume populacional ou pelo seu custo, possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

**DEPUTADO KIKO CELEGUIM**
**PT/SP**

LexEdit
*CD237418536300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237418536300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Suspende o efeito de bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Altera o art. 10° para que conste a seguinte redação:

§1° .....

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento no território em que ela reside.

§2° A rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação.

§3° Na hipótese prevista no inciso VII do §1° deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

LexEdit
*CD239497295800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497295800

## JUSTIFICATIVA

A realidade nos territórios brasileiros revelam situações de precariedade, ou até mesmo a ausência dos serviços públicos exigidos pelos programas sociais que requerem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas, serviços de saúde e de assistência social, precários ou inexistentes em diversas localidades do país.

O Estado brasileiro não deve penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais fragilizadas e vulneráveis no acesso à proteção social.

As condicionalidades transitam por diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação e assistência social), que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas.

A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

**DEPUTADO KIKO CELEGUIM**
**PT/SP**

LexEdit
*CD239497295800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497295800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Altera o nome e o valor do benefício previsto na MP.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 7º para que conste com a seguinte redação:

Art.7º .....

§1º .....

I- Renda Individual no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do artigo 7º adota a nominação **Benefício Renda de Cidadania** uma expressão análoga à expressão **renda básica de cidadania,** utilizada no § 1º do artigo 1º, cujo conteúdo é divergente em finalidade. O uso da expressão cidadania referido a um valor monetário para cálculo individual de renda per capita familiar é redutor do entendimento constitucional por cidadão e cidadania.

O valor de R$ 142,00 (cento e quarenta de dois reais) mensais é extremamente reduzido, não há compatibilidade monetária entre esse valor com o gasto mínimo de sobrevivência de um ser humano na realidade brasileira, equivale a um décimo do salário-mínimo por pessoa-mês, ou pouco mais do que o valor atual de um botijão de gás. Propõem-se ao valor monetário base o mesmo valor aplicado à linha de elegibilidade.

**DEPUTADO KIKO CELEGUIM**
**PT/SP**

LexEdit
*CD231133896200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231133896200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a falta de cobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

## JUSTIFICATIVA

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferência de renda Bolsa Família, garantindo o acompanhamento e a transparência, além da função avaliativa da qualidade de vida de mais de 20 milhões de famílias brasileiras beneficiadas pelo programa.

LexEdit
*CD235882252200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235882252200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

Garantir recursos no Cadastro Único (CadÚnico) para tal avaliação, além da atualização regular dos dados para acompanhar mudanças das condições de vida dos beneficiários, é fundamental para alcançar medidores de satisfação na área social.

Com isso, não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma **Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família** que, embora tenha previsão de regulamentação no Art.13, aparenta ser uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos pessoais e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate à Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

**DEPUTADO KIKO CELEGUIM**
**PT/SP**

LexEdit
*CD235882252200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235882252200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

*Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4° e altera o art. 6° para conste a seguinte redação:

Art. 4°.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal n° 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6°.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

## JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada, o BPC, é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pessoas com

LexEdit
*CD233366372400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366372400

deficiência e idosos. O benefício é destinado à mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza.

Sendo assim, não se pode entender que uma medida provisória retire um benefício de sobrevivência, previsto também no direito Constitucional, que é diretamente atribuído a idosos e pessoas com deficiências – entre elas, muitas crianças - frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família. A medida provocaria maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

**KIKO CELEGUIM**
Deputado Federal (PT/SP)

LexEdit
*CD233366372400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233366372400

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023, sobre a Medida Provisória n° 1164, de 2023, que Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato
**RELATOR:** Deputado Dr. Francisco

10 de maio de 2023

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023
# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado DR. FRANCISCO

## I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 1.164, de 2023, instituiu o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, regido pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, redesenhando os benefícios financeiros dessa política de combate à pobreza.

Também compõe o escopo da referida matéria alterações em aspectos relativos ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, disciplinado no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas); e a retirada da permissão legal para que beneficiários de programas de transferência de renda de caráter assistencial possam contrair empréstimos mediante desconto em folha, por meio de alteração da redação do art. 6º e revogação do art. 6º-B, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, constitui mais uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004”.

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Os objetivos declarados do programa são: “combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias”; “contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações”; e “promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza”.

No que concerne aos critérios de elegibilidade ao Programa, o Bolsa Família adota uma única linha de referência, fixada em R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) de renda familiar mensal per capita. Prevê, em sede de lei em sentido estrito, a necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico como condição de elegibilidade aos benefícios da política de transferência.

Em relação à regra de permanência no programa, em razão de aumento da renda familiar, observa-se que o novo Bolsa Família vincula o limite de tolerância a meio salário mínimo, atualmente R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), em função da Medida Provisória nº 1.172, de 2023. Assim, poderão permanecer no programa, por até 24 (vinte e quatro) meses, as famílias beneficiárias cuja renda per capita mensal seja superior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), mas inferior a meio salário mínimo.

O Programa Bolsa Família traz uma nova estrutura de benefícios financeiros, ao prever, em primeiro lugar, o pagamento de um Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, para depois assegurar um mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por família participante, denominado de Benefício Complementar, calculado pela eventual diferença entre esse valor garantido e a soma dos benefícios de todos os integrantes.

Após essa complementação, o perfil da composição familiar influenciará o valor adicional a ser transferido a cada núcleo. São R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a mais por criança com idade entre zero e sete anos incompletos (Benefício Primeira Infância); e R$ 50,00 (cinquenta reais), por cada gestante ou pessoa com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos (Benefício Variável Familiar).

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Entre a data de edição da MP (2/3/2023) e 1º/06/2023, conserva-se o pagamento dos benefícios atuais do Programa Auxílio Brasil com o reforço do Benefício Primeira Infância.

No que tange aos benefícios extintos do Auxílio Brasil, a MP assegura a realização dos pagamentos mensais, relativos ao Auxílio Esporte Escolar, à Bolsa de Iniciação Científica Júnior e ao Auxílio Inclusão Produtiva Rural (previstos no o art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021), concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas (art. 23, § 1º, da MP).

Com a finalidade de não prejudicar famílias que eventualmente venham a receber um valor menor no novo conjunto de benefícios a que teriam direito em razão das citadas mudanças, é assegurado o Benefício Extraordinário de Transição, "calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023", mês em que se espera seja definitivamente implementado o conjunto de benefícios do novo Bolsa Família, com a eventual aprovação da MP (art. 7º, § 1º, inc. V, da MP).

A MP permite a alteração dos valores dos benefícios e da linha de pobreza do Bolsa Família por ato do Poder Executivo, que normalmente assume a forma de decreto, mas com a previsão de que esses valores "poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento" (§ 4º do art. 7º da MP).

O § 8º do art. 7º prevê que os mencionados benefícios "constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em regulamento", mas que o "Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros (...) com as dotações orçamentárias disponíveis" (§ 1º do art. 11 da MP).

No novo Bolsa Família, reafirma-se a importância do CadÚnico para a "identificação dos integrantes das famílias", sendo "realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

da Fazenda". Prevê-se, de forma alternativa ao CPF, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico, a utilização do Número de Identificação Social – NIS e do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI.

No que concerne às condicionalidades, espécies de contrapartidas a serem realizadas pelas famílias participantes como forma de ampliar seu acesso a direitos sociais e serviços públicos essenciais de saúde e educação, o novo Programa Bolsa Família estabelece, no art. 10 da MP, a necessidade de "realização de pré-natal"; de "cumprimento do calendário nacional de vacinação"; do "acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos"; e "frequência escolar mínima", sendo de 60% "para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos"; e 75% "para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica".

A MP estabelece que as despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelas "dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil"; "dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família"; e "outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família" (art. 11 da MP). Importante observar que, "Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família" (§ 2º do art. 11 da MP).

Outra novidade no novo programa é a criação da "Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome" (art. 13), estrutura não existente no Auxílio Brasil.

No que é pertinente ao agente operador e pagador, a MP inova ao atribuir, em caráter de exclusividade, à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família (art. 15), bem como ao possibilitar serem "contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família" (§ 3º do art. 15).

Entre as inovações pertinentes ao CadÚnico, destaca-se que essa ferramenta servirá para identificar não somente famílias de baixa renda, mas também vulneráveis à pobreza, e, ainda, que a obrigatoriedade de inscrição para acesso aos programas sociais do Governo Federal será disciplinada em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Ademais, são incluídas na previsão legal do CadÚnico regras voltadas a dar consecução à previsão constitucional de integração de bases de dados administradas pelo poder público referentes a benefícios, auxílios e outros valores pagos a segurados, beneficiários e demais favorecidos pelo sistema de seguridade social e do sistema de proteção social dos militares, para fins de "fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento de normas relacionadas" (art. 12, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) e "ampliação da fidedignidade das informações cadastrais" (Art. 6º-F, § 3º, da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 25 da MP).

Nesse aspecto, determina que "será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS". A MP estabelece, ainda, que "Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados" e que "A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento" (Art. 6º-F, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.742, de 1993, incluídos pelo art. 25 da MP).

Por fim, como já mencionado, a MP retira a permissão legal para que beneficiários de programas de transferência de renda de caráter assistencial possam contrair empréstimos mediante desconto das prestações em folha nos termos da nova redação ao art. 6º (exclui beneficiários do BPC) e revogação do art. 6º-B (exclui benefícios do Auxílio Brasil) da Lei nº 10.820, de

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

17 de dezembro, de 2003. A autorização para a contratação de empréstimos consignados permanece, portanto, apenas para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) n° 6/2023 MDS-MPO-MF, assinada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; do Planejamento e Orçamento; e da Fazenda, a finalidade da MP reside na "superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda", de maneira a "restabelecer a equidade nos valores recebidos pelas famílias; eliminar o incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais; melhorar o custo-efetividade do gasto com a política pública em questão; restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação; e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios".

Também é apontado que a atual política federal de transferência condicionada de renda teria sua inadequação já "verificada e documentada não apenas por órgãos do Poder Executivo e de controle externo, como pelos meios de imprensa e instituições da sociedade civil", sendo reputada como "uma política pública normativamente complexa e que está criando distorções de gestão e operacionais em seu propósito de apoiar financeiramente as famílias mais pobres da sociedade brasileira".

A exposição citada menciona, ainda, a necessidade de "Restabelecer a lógica do cálculo do benefício financeiro a partir da composição familiar – que abrange número de integrantes e a presença de situações específicas, como gestação e primeira infância, entre outros aspectos (...) para que o Poder Executivo ofereça uma política condicionada de transferência de renda sustentável, eficaz, equânime e com bom custo-efetividade".

O documento destaca, no mais, a importância da "focalização do programa no seu público mais vulnerável, em especial as crianças de até 6 anos de idade", providência que estaria em "em consonância com diversos estudos que argumentam ser fundamental o amplo desenvolvimento cognitivo

LexEdit
*CD233885820900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

e emocional na primeira infância para a plena formação do cidadão, com nítidos reflexos na juventude e na vida adulta".

Por fim, são indicados alguns números relativos aos gastos decorrentes do novo Bolsa Família. Estima-se que o programa pretenda beneficiar neste ano aproximadamente 21 milhões de famílias, com um orçamento de aproximadamente R$ 175,7 bilhões. Estima-se também que os custos administrativos adicionais para esse período seriam da ordem de R$ 850 milhões, necessários para apoiar os entes federados e outras ações de gestão, além de R$ 880 milhões para pagamento de contrato com o agente operador do Programa. Dessa forma, o "impacto orçamentário total previsto é de R$ 177,4 bilhões". "Para os exercícios subsequentes, estima-se os mesmos patamares de despesas para manutenção do Programa".

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MP sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

À matéria foram apresentadas 257 (duzentas e cinquenta e sete) emendas parlamentares no âmbito da Comissão Mista, conforme descrição do quadro a seguir:

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| 1 | Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | Estabelece que o BPC não compõe o cálculo da renda familiar de acesso ao Programa Bolsa Família. |
| 2 | Senador Paulo Paim (PT/RS) | Aumenta a linha de pobreza utilizada como referência do Programa Bolsa Família (PBF) de R$ 218,00 para R$ 330,00. |
| 3 | Senador Paulo Paim (PT/RS) | Inclui "as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais" nas prioridades de ingresso no PBF. |
| 4 | Deputado Federal Fábio Macedo (PODEMOS/MA) | Cria um novo benefício financeiro no PBF, denominado "Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência", com valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência na família participante. |
| 5 | Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG) | Mantém os benefícios do art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021, (Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; Auxílio Criança Cidadã; Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e Auxílio Inclusão Produtiva |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | Urbana) na estrutura do PBF. |
| 6 | Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | Delimita que as crianças e adolescentes elegíveis ao Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00, devem ser “filhos biológicos, adotivos, enteados ou menores em guarda ou em tutela legais”. |
| 7 | Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG) | Inclui entre o público elegível ao Benefício Variável Familiar as nutrizes e os jovens com idade entre 18 e 21 anos incompletos “quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados e com frequência escolar mínima”. |
| 8 | Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG) | Cria uma espécie de 13º salário para os beneficiários do Programa Bolsa Família, prevendo um acréscimo de “50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro” no valor dos benefícios. |
| 9 | Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR) | Inclui previsão de responsabilização e obrigação de ressarcir o erário para o agente público que inserir dados ou informações falsas no CadÚnico ou contribuir para que alguém receba de forma irregular benefícios assistenciais, bem como o perdimento do cargo ou função pública caso um ocupante de tais posições se beneficiar indevidamente de tais recursos. |
| 10 | Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG) | Inclui previsão de que não seriam “elegíveis para o Programa Bolsa Família os ocupantes ou invasores de propriedades rurais e urbanas particulares”. |
| 11 | Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | Autoriza os beneficiários do BPC a contratarem empréstimos consignados. |
| 12 | Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | Semelhante à Emenda nº 8 |
| 13 | Deputado Federal Duarte (PSB/MA) | Cria o “Benefício Inclusão, no valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), destinado exclusivamente às famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência”; retira o BPC recebido por pessoas com deficiência do cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de elegibilidade aos benefícios do Programa Bolsa Família, assegurando sua cumulatividade entre os referidos benefícios. |
| 14 | Deputado Federal Duarte (PSB/MA) | Inclui entre as pessoas elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência. |
| 15 | Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE) | Tipifica crimes relacionados ao recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família e à inserção de dados, informações ou declarações falsas no CadÚnico. |
| 16 | Deputado Federal Daniel Soranz | Inclui as nutrizes entre o público elegível para receber o Benefício Variável Familiar. |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | (PSD/RJ) | |
| 17 | Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG) | Inclui previsão de que, nos programas oficiais de crédito geridos por instituições financeiras oficiais federais, serão priorizadas empresas inscritas no Simples Nacional “controladas ou dirigidas por mulheres” e haverá cota para “mulheres representantes legais de titulares de” BPC destinados à pessoa com deficiência. |
| 18 | Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR) | Prevê que são elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias “afetadas direta ou indiretamente pela declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, decorrente de situações epidemiológicas, desastres ou de desassistência à população”, com a priorização desse público para atendimento pela política de transferência. |
| 19 | Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | Mantém a permissão legal para que beneficiários de programas de transferência de renda de caráter assistencial possam contrair empréstimos mediante desconto em folha. |
| 20 | Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | Proíbe que o Poder Executivo reduza o valor dos benefícios financeiros e linha de pobreza, usada como referência para a seleção das famílias participantes do Programa Bolsa Família. |
| 21 | Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | Elimina o limite de tolerância para aumento da renda familiar com permanência no Programa. |
| 22 | Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) | Semelhante à Emenda nº 8 |
| 23 | Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) | Semelhante à Emenda nº 5. |
| 24 | Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE) | Suspende “automaticamente a concessão dos benefícios financeiros (...) quando o beneficiário for indiciado ou tornar-se réu por crime doloso”, “em caso de autuação de menor beneficiário por ato infracional análogo a crime doloso”, e em outras hipóteses especificadas. |
| 25 | Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP) | Inclui entre o público beneficiado pelo Programa Bolsa Famílias “as mulheres vítimas de violência doméstica que não tiverem, comprovadamente, condições de se manterem às suas expensas” |
| 26 | Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | Prevê que a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico deve enviar “ao Congresso Nacional, a cada bimestre, (...) relatório sobre a execução do Programa, contendo obrigatoriamente a relação das famílias beneficiadas, das incluídas e das excluídas, no respectivo período”. |
| 27 | Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | Acrescenta, entre as proibições dirigidas ao agente operador e pagador do Programa Bolsa Família (Caixa |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900*

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | Econômica Federal), a conduta de “efetuar pagamento sem recebimento da União”. |
| 28 | Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | Retoma a redação anterior do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para permitir que beneficiários do BPC possam contrair empréstimos com prestações consignadas em folha. |
| 29 | Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | Adianta o efeito financeiro da nova estrutura de benefícios do Bolsa Família para 1º de abril de 2023. |
| 30 | Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC) | Reduz para seis meses o período de permanência no programa de famílias cuja renda mensal per capita supere a linha de pobreza, mas se mantenham abaixo de meio salário mínimo per capita, excluindo-as da regra de prioridade no retorno ao programa. |
| 31 | Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC) | Veda que regulamento (decreto do Poder Executivo) possa definir determinados requisitos pertinentes a condicionalidades para a manutenção da família no Programa Bolsa Família, bem como sobre aplicação de sanções. |
| 32 | Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC) | Com finalidade semelhante à Emenda nº 5, mantém os benefícios do art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021, (Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; Auxílio Criança Cidadã; Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e Auxílio Inclusão Produtiva Urbana) na estrutura do PBF. |
| 33 | Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC) | Retira a autorização para que ato do Poder Executivo possa alterar os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e veda o exercício da prerrogativa de aumentar o Benefício Complementar por meio de decreto por “abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação”. |
| 34 | Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC) | Retira o cumprimento do calendário nacional de vacinação do rol de condicionalidades que precisam ser atendidos pelas famílias participantes do Programa Bolsa Família. |
| 35 | Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC) | Cria uma espécie de 13º salário para os beneficiários do Programa Bolsa Família, a ser pago no mês de dezembro, prevendo a possibilidade de a família atendida optar por receber 50% no mês de julho e de 50% no mês de dezembro, como acréscimo no valor dos benefícios. |
| 36 | Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ) | Semelhante à Emenda nº 16 |
| 37 | Senador Esperidião Amin (PP/SC) | Retira a previsão de que Benefício de Prestação Continuada recebido por quaisquer dos integrantes da família seja considerado no cálculo da renda familiar per capita mensal. |
| 38 | Senador Esperidião Amin (PP/SC) | Inclui novo benefício no Programa Bolsa Família denominado “Benefício Capacitação, no valor de R$ |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | 50,00 (cinquenta reais), destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal", a ser recebido durante seu período de realização. |
| 39 | Senador Esperidião Amin (PP/SC) | Cria uma espécie de 13º salário para os beneficiários do Programa Bolsa Família, a ser pago no mês de dezembro. |
| 40 | Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE) | Acrescenta a determinação para que os órgãos federais disponibilizem "as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do Bolsa Família, constantes das bases de dados de que sejam detentores do CadÚnico" e publiquem "a lista de beneficiários no Portal da Transparência no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o pagamento". |
| 41 | Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE) | Inclui como condicionalidade para a permanência da família no programa a "matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos". |
| 42 | Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE) | Inclui como condicionalidade para a permanência da família no programa a "Comprovação de realização de curso profissionalizante, sem prejuízo de outras previstas em regulamento". |
| 43 | Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) | Estende a manutenção do pagamento dos benefícios extintos do Programa Auxílio Brasil para o Auxílio Inclusão Urbana e Auxílio Criança Cidadã. |
| 44 | Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) | Permite que "os beneficiários de programas federais de transferência de renda" possam contratar empréstimos consignados. |
| 45 | Senador Romário (PL/RJ) | Inclui como público-alvo do Benefício Primeira Infância "crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos com deficiência física ou doença grave" |
| 46 | Senador Romário (PL/RJ) | Determina que o Poder Executivo Federal deverá observar "o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para início dos pagamentos às famílias habilitadas que cumpram os requisitos" do Programa Bolsa Família. |
| 47 | Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB) | Cria novo benefício no Programa Bolsa Família denominado "Benefício à família monoparental, no valor de R$ 300 (trezentos reais), destinado a famílias com uma pessoa provedora". |
| 48 | Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO) | Concede "anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado". |
| 49 | Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | Retoma a redação anterior do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para permitir que beneficiários do BPC possam contrair empréstimos com prestações consignadas em folha, bem como permite que os beneficiários de programas federais de transferência de renda façam o mesmo. |
| 50 | Deputado Federal | Semelhante à Emenda nº 32 |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | Capitão Alberto Neto (PL/AM) | |
| 51 | Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | Inclui, entre os objetivos do Programa Bolsa Família, disposições do Programa Auxílio Brasil relativos a estimulo a crianças, adolescentes e jovens terem "desempenho científico e tecnológico de excelência" e à "emancipação das famílias" em situação de vulnerabilidade social. |
| 52 | Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL) | Inclui no público-alvo do Benefício Variável Familiar: mãe solo; idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; pessoa com deficiência; pessoa com transtorno do espectro autista; pessoa com doença rara; e pessoa com câncer. |
| 53 | Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL) | Semelhante à Emenda nº 37. |
| 54 | Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | Prevê que "farão jus ao Benefício Extraordinário (...) as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais (...)", e cria o "Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de R$600,00, destinado exclusivamente às famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais". |
| 55 | Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE) | Inclui regra prevendo que a frequência escolar mínima, para fins de condicionalidade, "será observada, desde que garantida a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência". |
| 56 | Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE) | Determina que a correção do valor dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família não pode "ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado do período". |
| 57 | Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE) | Semelhante à Emenda nº 16 |
| 58 | Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) | Autoriza os beneficiários de programas federais de transferência de renda a contratar empréstimos consignados, com descontos de até 40% do valor de seus benefícios. |
| 59 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui entre as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família "as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos provocados". |
| 60 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui entre as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família "as famílias que não tiverem imóvel próprio". |
| 61 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui a "fiscalização e combate a fraudes" como uma das ações por meio das quais serão perseguidos os objetivos do Programa Bolsa Família. |
| 62 | Deputado Federal Túlio Gadêlha | Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias monoparentais. |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | (REDE/PE) | |
| 63 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui a “promoção da dignidade da pessoa humana” como uma etapa de desenvolvimento alcançado pelo Programa Bolsa Família, por meio de seu acréscimo no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023. |
| 64 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui a o “acesso e fornecimento de água potável” e o “de saneamento básico” como das ações a serem articuladas com o Programa Bolsa Família para o atingimento dos objetivos da política de transferência. |
| 65 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, “as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica”. |
| 66 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, “as famílias com pessoas com deficiência ou com doença grave”. |
| 67 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Semelhante à Emenda nº 16 |
| 68 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui entre os objetivos do Programa Bolsa Família “o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH”. |
| 69 | Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, “as famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave”. |
| 70 | Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ) | Cria um adicional de 50% para o valor do benefício financeiro recebido pela família no mês de dezembro. |
| 71 | Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO) | Veda a concessão de crédito consignado “com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda”. |
| 72 | Senador Weverton (PDT/MA) | Com finalidade semelhante à Emenda nº 9, inclui previsão de responsabilização e obrigação de ressarcir o erário para o agente público que inserir dados ou informações falsas no CadÚnico; contribuir para que alguém receba de forma irregular benefícios assistenciais; e “privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios”. |
| 73 | Senador Renan Calheiros (MDB/AL) | Inclui a previsão de que “As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”. |
| 74 | Senador Renan Calheiros (MDB/AL) | Inclui previsão no sentido de que “Os valores mínimos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD poderão ser variáveis, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos entes |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | beneficiados, para fins de recebimento das transferências (...)". |
| 75 | Senador Renan Calheiros (MDB/AL) | Prevê que a execução decentralizada do Programa Bolsa Família possa ocorrer por meio da formação de consórcios públicos, bem como que "A União apoiará a elaboração e execução de políticas públicas estaduais e municipais que contribuam efetivamente para o atingimento dos objetivos (...)" do Programa. |
| 76 | Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE) | Inclui entre as condicionalidades a serem cumpridas pelas famílias participantes para permanecerem no Programa Bolsa Família a participação dos membros da família com idade superior a 16 (dezesseis) anos em "cursos profissionalizantes gratuitos, inclusive na modalidade virtual oferecidos por entidades públicas ou privadas, nos termos do regulamento". |
| 77 | Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE) | Semelhante à Emenda nº 32, porém mais abrangente. |
| 78 | Senadora Augusta Brito (PT/CE) | Inclui no público-alvo do Benefício Variável Familiar: "Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica". |
| 79 | Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL) | Cria um 13º para as famílias do Programa Bolsa Família. |
| 80 | Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP) | Semelhante à Emenda nº 79. |
| 81 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Prevê que "Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do benefício". |
| 82 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Prevê metas para as taxas de pobreza e parâmetros para monitorar o seu cumprimento. |
| 83 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Cria um 13º para as famílias participantes do Programa Bolsa Família, prevendo que o seu valor será o "triplo para os que estão na extrema pobreza". |
| 84 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Determina que "A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor do benefício a que teria direito". |
| 85 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Inclui o "prazo máximo de 10 (dez) dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios a partir da entrega da documentação". |
| 86 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Aumenta para 4% da previsão orçamentária total o limite máximo do volume de recursos a serem transferidos para os entes subnacionais que aderirem ao Programa Bolsa Família, por meio do IGD. |
| 87 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Cria no âmbito do Programa Bolsa Família o benefício denominado "Bolsa-Família Saúde – BFS", que "será concedido aos integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 7º, que |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | tenham se submetido à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde – SUS". |
| 88 | Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | Prevê que "O Bolsa Família será concedido a pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão em razão do coronavírus - COVID-19, na forma do regulamento". |
| 89 | Senador Jader Barbalho (MDB/PA) | Inclui entre as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família as famílias "compostas pelos garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, com renda per capita mensal inferior a R$ 310 (trezentos e dez reais)", prevendo que essas famílias farão jus aos benefícios do programa "por período não superior a 8 (oito) meses a cada 24 (vinte e quatro) meses". |
| 90 | Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT) | Determina que a correção do valor dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família deverá observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. |
| 91 | Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT) | Cria, no âmbito do Programa Bolsa Família, o Benefício Inclusão Produtiva "no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional, promovidos pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal". |
| 92 | Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) | Semelhante à Emenda nº 43. |
| 93 | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Elimina o Benefício Complementar e aumenta o valor do Benefício de Renda de Cidadania para 196,00 (cento e noventa e seis reais). |
| 94 | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Altera a redação do § 5º do Art. 7º da Medida Provisória, sem alteração substancial, sob a justificativa de "equacionar uma possível dubiedade" no cálculo do Benefício Variável Familiar. |
| 95 | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Permite a "fixação de valor adicional para o Benefício Variável Familiar", por meio de ato do Poder Executivo, "para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, apurado por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), na forma estabelecida em regulamento". |
| 96 | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Institui "o contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho". |
| 97 | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Proíbe a "apuração de renda exclusivamente por autodeclaração" |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| 98 | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Permite que beneficiários de programas de transferência de renda federais possam contrair empréstimos consignados. |
| 99 | Deputada Federal Dayany do Capitão (UNIÃO/CE) | Altera a Loas, para prever, em relação ao BPC, que "em se tratando de beneficiário ou responsável por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (...) o limite de renda mensal familiar per capita (...) será de até 1/2 (meio) salário-mínimo. |
| 100 | Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP) | Prevê o pagamento do Benefício Variável Familiar para "adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral, onde o valor mensal será de R$ 300,00 (trezentos reais)". |
| 101 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Determina a correção anual dos valores dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família. |
| 102 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Prevê a permanência por até 12 (doze) meses no programa as famílias cuja renda mensal per capita superar meio salário mínimo, hipótese em que receberão 50% dos valores dos benefícios. |
| 103 | Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) | Autoriza que os beneficiários do BPC possam contratar empréstimos consignados. |
| 104 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Inclui dispositivo que autoriza o Poder Executivo a alterar o valor da linha de pobreza do programa. |
| 105 | Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS) | Inclui entre as prioridades de reingresso no Programa Bolsa Família "as famílias participantes de programas e ações governamentais sobre educação financeira". |
| 106 | Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR) | Retira a imunização contra a covid-19, para crianças até sete anos incompletos, da condicionalidade relativa ao cumprimento do calendário nacional de vacinação. |
| 107 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Muda a redação do § 1º do art. 8º da MP para estabelecer que o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família será feito "Prioritariamente, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico". |
| 108 | Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP) | Estabelece que "O Pagamento do benefício variável será acrescido de parcela de 50% (cinquenta por cento) quando o integrante familiar a que ele se refere for criança com deficiência ou com doença rara". |
| 109 | Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP) | Estabelece que o pagamento do Benefício Primeira Infância será acrescido de 50% (cinquenta por cento) em seu valor quando se tratar de criança com deficiência ou com doença rara. |
| 110 | Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP) | Semelhante à Emenda nº 4. |
| 111 | Deputada Federal Rosângela Moro | Semelhante à Emenda nº 4, com acréscimo da pessoa com doença rara. |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | (UNIÃO/SP) | |
| 112 | Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF) | Define como família monoparental aquela “composta por apenas um dos genitores e filhos”, que possuirão prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família. |
| 113 | Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF) | Estabelece que será incluída prioritariamente no Programa Bolsa Família “a mulher em situação de violência doméstica e familiar que detenha medida protetiva e tenha sob sua guarda filho menor de idade”. |
| 114 | Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF) | Semelhante à Emenda nº 76 |
| 115 | Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO) | Semelhante à Emenda nº 8. |
| 116 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Estabelece que haverá “Garantia (de) recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais”, bem como que será garantido o “funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais”. |
| 117 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Aumenta o valor do Benefício de Renda de Cidadania para R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais); estabelece que o Benefício Variável Familiar não terá valor inferior “a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995”; e cria o “Benefício Gestante, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes”. |
| 118 | Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI) | Inclui entre os objetivos do Programa Bolsa Família “promover a ampla inclusão e democratização digital no Brasil”, bem como cria o “benefício adicional de inclusão digital, que consistirá em valor mensal a ser utilizado exclusivamente para acesso à internet”. |
| 119 | Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI) | Determina que “o Ministério da Cidadania deverá promover a integração digital do Bolsa Família, por meio da disponibilização de aplicativos e plataformas digitais para o acesso aos serviços e informações relacionadas ao programa”, o que deverá “contemplar, no mínimo, a possibilidade de cadastro online, consulta ao extrato de pagamentos, atualização de dados cadastrais e comunicação com os beneficiários por meio de canais digitais”. |
| 120 | Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI) | Estabelece que “Em caso de violência doméstica pelo genitor, sendo este o responsável pela família e pelo benefício do auxílio, o benefício passa a ser administrado por um tutor que tenha conduta ilibada”, sendo que, “Neste caso, o benefício será transferido |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | direto para a conta da mãe ou outro tutor, caso a mãe seja falecida ou ausente do lar". |
| 121 | Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI) | Estabelece que "Caso o estudante ingresse em universidade pública, a família beneficiária do Programa Bolsa Família goza do direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo". |
| 122 | Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI) | Determina que "Os membros da família com idade entre 7 e 18 anos, que apresentem limitações físicas e/ou mentais comprovadas por laudos médicos, têm direito a um adicional igual ao destinado às crianças de até 6 anos, ou seja, de R$ 150". |
| 123 | Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP) | Semelhante à Emenda nº 16 |
| 124 | Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP) | Estabelece que os benefícios financeiros e a linha de pobreza do Programa Bolsa Família serão reajustados anualmente pelo IPCA. |
| 125 | Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN) | Estabelece que "O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando os períodos não reajustados, a partir do exercício financeiro de 2010". |
| 126 | Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) | Inclui entre as condicionalidades a serem cumpridas pelas famílias participantes do Programa Bolsa Família o "rendimento escolar, exigindo-se que o beneficiário tenha desempenho escolar satisfatório, conforme dispuser regulamento do Executivo". |
| 127 | Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) | Determina que eventuais alterações nos percentuais de frequência escolar das condicionalidades relativas à educação, feitas por ato do Poder Executivo, "obedeçam aos mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". |
| 128 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Estabelece que os benefícios financeiros e a linha de pobreza do Programa Bolsa Família serão reajustados anualmente "de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), (...) ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste". |
| 129 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Semelhante à Emenda nº 3. |
| 130 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Semelhante à Emenda nº 8. |
| 131 | Deputado Federal Guilherme Boulos | Exclui do cálculo da renda familiar mensal per capita, apurada para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | (PSOL/SP) | Família, “recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil”; “recursos oriundos de programas governamentais destinados aos jovens”; “seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal (...)”; e “auxílio financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência”. |
| 132 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Estabelece que “A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício financeiro do programa bolsa família”. |
| 133 | Deputado Federal José Medeiros (PL/MT) | Aumenta o valor da linha de pobreza do Programa Bolsa Família para R$ 250,00 (duzentos e dezoito reais) mensais per capita. |
| 134 | Deputado Federal José Medeiros (PL/MT) | Aumenta o valor do Benefício Variável Familiar para R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). |
| 135 | Deputado Federal José Medeiros (PL/MT) | Altera os percentuais de frequência escolar relativos às condicionalidades da área da educação para as crianças participantes do programa, fixando-os em 70% (setenta por cento), “para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos”; e 85% (oitenta e cinco por cento), “para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica”. |
| 136 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Inclui entre as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família as “famílias que residam em domicílios sem abastecimento de água ou saneamento básico”. |
| 137 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Aumenta a linha de pobreza do Programa Bolsa Família para ¼ (um quarto) do salário mínimo (R$ 325,50). |
| 138 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Determina que os benefícios poderão ser pagos também por meio de cartão magnético bancário. |
| 139 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Determina que a correção do valor dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família será anual e observará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). |
| 140 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Elimina a previsão de que o Poder Executivo federal deve compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias disponíveis. |
| 141 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Inclui entre as diretrizes do Programa Bolsa Família “o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias”, bem como define como famílias unipessoais “indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei”. |
| 142 | Deputado Federal | Semelhante à Emenda nº 117. |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | Guilherme Boulos (PSOL/SP) | |
| 143 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Exclui o BPC e os benefícios eventuais do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família. |
| 144 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Semelhante à Emenda nº 116. |
| 145 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Determina que os valores dos benefícios e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família serão “corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses”; prevê a inclusão automática das famílias que comprovarem a elegibilidade para participarem do programa; e estabelece que “O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios” do Programa, no prazo máximo de 40 dias. |
| 146 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Exclui o BPC do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família. |
| 147 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Semelhante à Emenda nº 4. |
| 148 | Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO) | Altera a redação de dispositivos relativos ao pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, para estabelecer que esse será feito “ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico” e, “preferencialmente, à mulher em situação de risco, tais como violência e vulnerabilidade social”. |
| 149 | Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO) | Aumenta o valor do Benefício Variável Familiar para R$ 100,00 (cem reais). |
| 150 | Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC) | Determina que “O Poder executivo deverá apresentar a cada 24 (vinte e quatro) meses, as seguintes relações:<br>I - Quantas famílias ingressaram no programa a partir da edição da Medida Provisória 1.164 de 2023;<br>II - Quantas famílias deixaram o programa por não mais preencherem os requisitos de elegibilidade em razão do aumento de renda;<br>III - Qual é o tempo médio de permanência das famílias no programa bolsa família;<br>IV - Quantos indivíduos beneficiários do programa entraram no mercado formal de trabalho;<br>V - Quantos indivíduos beneficiários do programa registraram o próprio negócio;<br>VI - Quantas famílias deixaram o programa em razão do inciso II deste parágrafo e necessitaram retornar |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | em razão da diminuição da renda". |
| 151 | Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC) | Estabelece que os valores dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família poderão ser corrigidos "com vistas a majoração a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, e reduzidos a qualquer tempo, na forma estabelecida em regulamento". |
| 152 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Semelhante à Emenda nº 7. |
| 153 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Inclui, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, o dever de "acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos"; de "comparecimento dos responsáveis a reuniões escolares, quando convidados, por no mínimo duas vezes no ano letivo, se houver beneficiários de quatro anos a dezoito anos de idade incompletos" |
| 154 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Estabelece que os benefícios do Programa Bolsa Família "têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário". |
| 155 | Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA) | Prevê incentivos especiais para a saída do Programa. Os incentivos, de natureza fiscal e trabalhista, são voltados para as empresas que contratarem pessoas beneficiárias. |
| 156 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Prevê medidas relacionadas com o controle e participação social na gestão do Programa Bolsa Família. |
| 157 | Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP) | Prevê que "Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito entre o povo brasileiro para consultá-lo sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la". |
| 158 | Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG) | Estabelece que as instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família não poderão "efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário". |
| 159 | Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG) | Estabelece que os dados referentes a beneficiários e benefícios do Programa Bolsa Família "deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso". |
| 160 | Deputado Federal | Semelhante à Emenda nº 37, acrescida de previsão |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | Samuel Viana (PL/MG) | expressa para que o BPC não componha o cálculo da renda familiar mensal per capita. |
| 161 | Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE) | Inclui entre o público elegível ao Benefício Variável Familiar "indivíduos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, Atrofia Medular Espinhal – AME, Esclerose Lateral Amiotrofica – ELA e doenças raras". |
| 162 | Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO) | Retirada pelo Autor |
| 163 | Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ) | Aumenta para R$ 100,00 (cem reais) o valor do Benefício Variável Familiar para as gestantes. |
| 164 | Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) | Inclui previsão de que "Os cadastros para participação dos beneficiários do Programa Bolsa Família poderão ser realizados de maneira digital, por meio da plataforma Gov.BR e respectiva integração aos sistemas da DATAPREV e do CadÚnico". |
| 165 | Senadora Teresa Leitão (PT/PE) | Inclui na parte da Loas que cuida do CadÚnico a previsão de que esse instrumento "coletará, necessariamente, informações que caracterizem a vulnerabilidade socioeconômica e territorial das famílias visando identificar a demanda social para o atendimento intersetorial e articulado entre os sistemas de assistência social, de saúde, de educação, de segurança pública e de trabalho". |
| 166 | Senador Confúcio Moura (MDB/RO) | Inclui a previsão de que a execução decentralizada do Programa Bolsa Família "poderá ser implementada por meio da formação de associações e consórcios públicos municipais na prestação de serviços de assistência social, nos termos das Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 11.107, de 6 de abril de 2005". |
| 167 | Senador Confúcio Moura (MDB/RO) | Cria no âmbito do Programa Bolsa Família "o Benefício Futuro, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), pago em uma única parcela, destinado ao jovem, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, das famílias beneficiárias, ao concluírem o ensino médio em qualquer modalidade de ensino definido na Lei nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996, nos termos definidos no regulamento". |
| 168 | Senador Confúcio Moura (MDB/RO) | Inclui entre os objetivos do Programa Bolsa Família "reduzir ao máximo a situação de invisibilidade social de pessoas em situação de rua ou de migração", e, como uma das ações da política, o atendimento preferencial às referidas pessoas; prevê que, para a inscrição no CadÚnico dessas pessoas, "serão adotadas medidas de busca ativa pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros Pop)". |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| 169 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 116. |
| 170 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Estabelece a autorização para que a Caixa Econômica Federal componha "sua rede de unidades de pagamento com as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) previstas na Lei Federal n° 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil". |
| 171 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 157. |
| 172 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 145. |
| 173 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Estabelece que "Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família" e que "A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação". |
| 174 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 156. |
| 175 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 117. |
| 176 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 141. |
| 177 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 143. |
| 178 | Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ) | Semelhante à Emenda nº 116. |
| 179 | Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) | Estabelece que as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, caso possuam, em sua composição, pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, farão jus ao recebimento em dobro dos benefícios financeiros. |
| 180 | Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF) | Retoma a redação anterior do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para permitir que beneficiários do BPC possam contrair empréstimos com prestações consignadas em folha, bem como acrescenta que a referida autorização "poderá ser realizada pelo |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | representante do titular do benefício, civilmente incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial)". |
| 181 | Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF) | Exclui o BPC recebido por pessoa com deficiência do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família. |
| 182 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Semelhante à Emenda nº 37. |
| 183 | Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS) | Semelhante à Emenda nº 19. |
| 184 | Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) | Semelhante à Emenda nº 101. |
| 185 | Senadora Eliziane Gama (PSD/MA) | Cria, no art. 7º, o "Benefício Climático, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, residentes em Município afetado por desastre climático, inclusive deslizamento e inundação, no valor da soma dos demais benefícios recebidos pela família na forma deste artigo" e disciplina o seu pagamento. |
| 186 | Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) | Semelhante à Emenda nº 107. |
| 187 | Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) | Semelhante à Emenda nº 145. |
| 188 | Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE) | Semelhante à Emenda nº 181. |
| 189 | Deputada Federal Nely Aquino (PODEMOS/MG) | Exclui o BPC recebido por pessoa com deficiência ou pessoas com doenças raras do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família. |
| 190 | Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) | Semelhante à Emenda nº 102. |
| 191 | Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) | Semelhante à Emenda nº 104. |
| 192 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 157. |
| 193 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 116. |
| 194 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 145. |
| 195 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 170. |
| 196 | Deputada Federal | Semelhante à Emenda nº 156. |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | Juliana Cardoso (PT/SP) | |
| 197 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 143. |
| 198 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 117. |
| 199 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Determina a instituição do Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da renda básica de cidadania, prevista no parágrafo único do art. 6° da Constituição Federal e na Lei nº 10.835, de 2004. |
| 200 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 173. |
| 201 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 117. |
| 202 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Estabelece que os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família “deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes”, bem como a atualização dos seus valores deverá “almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes”. |
| 203 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Em substituição à Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família, determina que o “Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes”, bem como “produzirá relatórios detalhados sobre a descobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família”. |
| 204 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Substitui o Benefício de Renda de Cidadania pelo “Renda Individual no valor de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante”. |
| 205 | Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 141. |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| 206 | Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) | Inclui o termo “brutos” para qualificar a expressão “rendimentos auferidos” do conceito de renda familiar mensal constante do inciso II do art. 4º da MP. |
| 207 | Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) | Semelhante à Emenda nº 37. |
| 208 | Senador Eduardo Braga (MDB/AM) | Semelhante à Emenda nº 28. |
| 209 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 173. |
| 210 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 141. |
| 211 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 203. |
| 212 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 145. |
| 213 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 157. |
| 214 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 143. |
| 215 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 116. |
| 216 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 202. |
| 217 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 117. |
| 218 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 199. |
| 219 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 195. |
| 220 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 145. |
| 221 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 156. |
| 222 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 143. |
| 223 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 204. |
| 224 | Deputada Federal Camila Jara (PT/MS) | Semelhante à Emenda nº 117. |
| 225 | Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE) | Inclui na autorização para que os aposentados e pensionistas do RGPS possam contratar empréstimos consignados a determinação de que deverão ser “respeitadas as recomendações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda”, com a finalidade de |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | que esses órgãos “sejam consultados previamente sobre os efeitos que uma medida de intervenção no mercado de consignado, mesmo que aparentemente bem-intencionada, pode gerar e afetar o cotidiano de famílias brasileiras”. |
| 226 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 203. |
| 227 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 202. |
| 228 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 117. |
| 229 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 173. |
| 230 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 199. |
| 231 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 157. |
| 232 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 141. |
| 233 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 145. |
| 234 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 117. |
| 235 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 143. |
| 236 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 195. |
| 237 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 116. |
| 238 | Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | Semelhante à Emenda nº 156. |
| 239 | Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | Estabelece que as “instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família” (...) “deverão |

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

| Nº | Autor | Descrição resumida |
|---|---|---|
| | | utilizar todos os meios e canais de atendimento, físicos e digitais, de forma a garantir aos beneficiários do Programa Bolsa Família a facilidade de acesso bem como seu exercício do direito de escolha". |
| 240 | Senador Paulo Paim (PT/RS) | Semelhante à Emenda nº 156. |
| 241 | Senador Paulo Paim (PT/RS) | Semelhante à Emenda nº 116. |
| 242 | Senador Paulo Paim (PT/RS) | Semelhante à Emenda nº 195. |
| 243 | Senador Paulo Paim (PT/RS) | Semelhante à Emenda nº 199. |
| 244 | Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE) | Semelhante à Emenda nº 199. |
| 245 | Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE) | Semelhante à Emenda nº 141. |
| 246 | Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE) | Semelhante à Emenda nº 102. |
| 247 | Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE) | Semelhante à Emenda nº 143. |
| 248 | Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE) | Semelhante à Emenda nº 101. |
| 249 | Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) | Estabelece a instituição do "Grupo de Trabalho Renda Básica da Cidadania para estudar as etapas de gradual e progressiva implementação do disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004" e disciplina a composição e o funcionamento do referido órgão. |
| 250 | Deputado Federal Delegado Ramagem (PL/RJ) | Semelhante à Emenda nº 225. |
| 251 | Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 195. |
| 252 | Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 199. |
| 253 | Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 202. |
| 254 | Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 173. |
| 255 | Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 204. |
| 256 | Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 203. |
| 257 | Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP) | Semelhante à Emenda nº 143. |

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

A Emenda nº 162 foi retirada pelo seu autor, razão pela qual não será objeto de apreciação por parte deste Parecer.

De acordo com o plano de trabalho aprovado por esta Comissão, foi realizada uma primeira audiência pública no dia 25 de abril de 2023, em que foram ouvidos representantes da sociedade civil, dentre os quais havia especialistas da área de assistência social, segurança alimentar e programas de transferência de renda, que enriqueceram imensamente o debate acerca da matéria, lançando luz sobre vários aspectos envolvidos na Medida Provisória nº 1.164, de 2023. Foram eles, nominalmente: Eduardo Matarazzo Suplicy, Deputado Estadual por São Paulo; Eutália Barbosa, Representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Aldaíza Sposati; Representante do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS); Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea); Edison João Costa, Presidente da Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (Aneps); Leandro Teodoro Ferreira, Presidente da Rede Brasileira de Renda Básica; Renato Carvalheira, Vice-coordenador da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Penssan); e Jefferson Nascimento, Coordenador de Justiça Social e Econômica da Oxfam Brasil.

No dia 2 de maio de 2023, realizou-se a segunda audiência pública para tratar sobre o tema, ocasião em que se contou com a importantíssima e esclarecedora participação das seguintes autoridades, representantes do Governo Federal, a quem também somos gratos: Letícia Bartholo, Secretária de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único, e Eliane Aquino, Secretária Nacional de Renda e Cidadania, ambas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Sérgio Pinheiro Firpo, Secretário de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento; Débora Freire Cardoso, da Subsecretária de Política Fiscal da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda; Júlia Alves Marinho Rodrigues, da Secretária Especial Adjunta da Secretaria de Articulação e Monitoramento da Casa Civil; Marcia Seroa da Motta Brandao, Coordenadora de

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Acompanhamento Educacional do Programa Bolsa Família no Ministério da Educação; e Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior, Secretário de Proteção ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que a acompanha, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de se aprimorar o atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias em situação de pobreza, com o objetivo de resgatar a justiça e equidade nos valores recebidos pelas famílias participantes da política de transferência de renda condicionada.

Também se mostra impreterível e importante eliminar o nocivo incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais, de maneira a buscar a requalificação dos dados do CadÚnico, para torná-los novamente fidedignos e aptos a orientar a atuação de dezenas de políticas sociais.

Não bastasse isso, por ser uma política que atende a mais de 21 milhões de famílias pobres, a um custo mensal que ultrapassa os 13,9 bilhões de reais mensais, é imperioso aprimorar a relação custo-efetividade dos gastos envolvidos com a política pública em questão. É preciso, ainda, restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação, ao mesmo tempo em que se aperfeiçoam os mecanismos de controle da elegibilidade das famílias participantes.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

A Medida Provisória, portanto, atende aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência, tendo vindo em boa hora para aprimorar a proteção social não contributiva, tão importante para a parcela mais pobre da sociedade brasileira.

## II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Decerto, o texto da MP confere concretude ao parágrafo único do art. 6º e ao inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, que preveem, respectivamente, que “Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei” e que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo (...) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”.

Em relação à técnica legislativa, tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

A mesma situação se verifica em relação a maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

A de nº 96 versa sobre a instituição de “contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho”, sem relação com o Programa Bolsa Família, objeto da MP nº 1.164, de 2023. A Emenda nº 99 cuida de critérios de acesso ao BPC, também sem qualquer relação com o Programa Bolsa Família.

Dessa forma, tais emendas cuidam de matéria não relacionada ao conteúdo da MP, não guardando qualquer relação com ela, em violação aos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Cumpre lembrar em relação a esse ponto que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

As Emendas de nº 199, 218, 230, 243, 244 e 252, propõem a instituição de “Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004”, que deve “contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil”. Nesse aspecto violam a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõem o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, pois o referido grupo de trabalho possui feições de órgão público.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MP nº 1.164, de 2023, e a maior parte das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

A ressalva fica por conta das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, pelas razões já apresentadas.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

## II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece no art. 8º que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira e orçamentária. O art. 5º, § 1º, refere-se da seguinte forma ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

> "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Sobre a adequação orçamentária e financeira da MP, a Nota Técnica nº 12/2023, da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, registra que a MP nº 1.164/2023 cumpre os requisitos constitucionais e legais de adequação orçamentária e financeira. De nossa parte, também consideramos que a Medida Provisória deve ser considerada adequada orçamentária e financeiramente.

Quanto às 256 emendas apresentadas, consideramos sem implicações orçamentárias e financeiras aquelas que não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União; incompatíveis e inadequadas as que provoquem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação; e compatíveis e adequadas aquelas que atendem à legislação orçamentária e financeira em vigor ou que não conflitam com tal legislação. Nesse sentido, verifica-se que:

a) as Emendas de números 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 112, 113,

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

120, 126, 127, 129, 135, 136, 138, 141, 148, 150, 153, 154, 156, 159, 165, 166, 170, 173, 174, 176, 180, 183, 186, 191, 195, 200, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 216, 219, 225, 226, 227, 229, 232, 236, 239, 242, 245, 246, 250, 251 e 254 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira;

b) as Emendas de números 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256 são consideradas compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente; e

c) as Emendas de números 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257 são incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente por provocarem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação.

As emendas números 7, 16, 36, 57, 67 e 123, no que tratam de nutrizes e as emendas números 101, 124, 128, 139, 145, 172, 194, 212, 220 e 233, no que tratam de reajuste anual dos benefícios, que inicialmente seriam inadequadas, após acordo com o Poder Executivo que calculou o montante que seria necessário para incluir as nutrizes no benefício variável familiar do Bolsa Família em R$ 229,67 milhões por ano, considerando-o como impacto não substancial ao Programa, e que solicitou que fosse alterado o prazo de

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

dois anos para correção dos benefícios de mínimo para máximo, nos permitiu entender, no que tange à correção anual, que as emendas estariam adequadas.

**II.2 – DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a MP nº 1.164, de 2023, uma vez que, como já afirmado, identifica-se a necessidade premente de se aprimorar o atual desenho de benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, de maneira a resgatar a justiça e equidade nos valores recebidos pelas famílias participantes da política de transferência de renda condicionada. A medida também busca reorientar a gestão dessa política pública a fim de que as condicionalidades voltem a ser um eixo estruturador na promoção de direitos de cidadania das famílias inscritas no programa.

O Programa Bolsa Família, desde sua primeira versão, substituída pelo Auxílio Brasil no final de 2021, consistia em uma política pública voltada para a diminuição da vulnerabilidade e dos riscos sociais decorrentes da condição de pobreza, a fim de combater a desigualdade no Brasil e possibilitar que as pessoas atendidas conseguissem efetivamente exercer sua cidadania.

Para tanto, a referida política articulava três eixos principais de atuação. Um primeiro eixo consistia na complementação de renda por meio de transferência direta de benefícios financeiros para as famílias atendidas, tendo por objetivo aliviar imediatamente os efeitos da pobreza. Um segundo eixo era constituído por condicionalidades voltadas para promover o acesso a direitos e serviços públicos. As famílias beneficiárias deveriam, para a permanência no Programa, cumprir determinadas obrigações de demanda ativa por serviços públicos de educação, saúde e assistência social, tais como cumprir calendário de vacinações e matricular e zelar pela frequência de seus filhos à escola. Como terceiro eixo, o programa integrava outras ações, serviços e políticas sociais, a fim de estimular o desenvolvimento das capacidades das famílias, também com a finalidade de promover a superação da pobreza por meio de

LexEdit
*CD233885870900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

mecanismos de geração de oportunidades de emprego e renda, bem como o acesso a outros direitos de cidadania constitucionalmente garantidos.

Estudos realizados por ocasião dos primeiros quinze anos de existência do Bolsa Família[1] demonstraram que, mesmo com um orçamento muito modesto, cerca de 0,5% (meio por cento) do PIB, o programa teve uma contribuição maior na redução das desigualdades quando comparado, por exemplo, com as despesas previdenciárias (cerca de 13% do PIB em 2016), ao mesmo tempo em que efetivamente ajudou a reduzir as taxas de pobreza.

Com a crise econômica iniciada no final de 2014, contudo, a reversão na trajetória de queda nas taxas de pobreza e o aumento da vulnerabilidade das famílias demonstrou que os valores alocados para a ação eram insuficientes para lidar com a questão social no país.

A resposta do poder público à crise socioeconômica decorrente da pandemia de covid-19, por outro lado, iniciou uma mudança no patamar dos gastos com benefícios financeiros da proteção social não contributiva. O auxílio emergencial, de R$ 600,00 por pessoa, reposicionou o debate público acerca do que o orçamento federal poderia fazer em face de graves crises econômicas. Após as reedições do auxílio emergencial, o Auxílio Brasil também foi gradativamente aumentando sua dotação orçamentária até chegar à garantia mínima de R$ 600,00 por família inscrita naquele programa.

O último orçamento do antigo Bolsa Família, para o ano de 2021, era da ordem de R$ 34 bilhões, com benefício médio por família de aproximadamente R$ 190,00. A estimativa para este ano de 2023 aponta para um gasto de R$ 175 bilhões, com transferência média por família alcançando R$ 710, demonstrando o substancial reforço de recurso orçamentários para a área de combate à pobreza, com notáveis ganhos na capacidade do Estado em lidar com esse problema social.

Em termos de cobertura, o novo Bolsa começa com mais de 21 milhões de famílias atendidas. Uma nova e única linha de pobreza para seleção dos beneficiários foi fixada em R$ 218 por pessoa. Quase R$ 14

1 SOUZA, P. H., OSORIO, R. G., PAIVA, L. H., Soares, S. Os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a pobreza e a desigualdade: Um balanço dos primeiros quinze anos. Rio de Janeiro: IPEA, Texto para Discussão n. 2499, 2019. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td_2499.pdf. Acesso em 3-5-2023.

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

bilhões foram transferidos para as famílias elegíveis somente em abril deste ano.

O desenho de benefícios do Auxílio Brasil, no entanto, estimulou a proliferação de registros familiares unipessoais no CadÚnico, como já constatado não apenas por órgãos de controle e fiscalização, a exemplo da Controladoria-Geral da União – CGU e do Tribunal de Contas da União – TCU, mas também pela imprensa e instituições da sociedade civil.

Segundo dados disponibilizados pela plataforma Vis Data Beta 3, da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único – SAGICAD, em fevereiro de 2020, havia menos de 1,8 milhão de famílias com configuração unipessoal, número que, oscilando muito pouco, vinha se mantendo em patamares próximos desde dezembro de 2018. Durante a vigência do auxílio emergencial, esse número cresceu de pouco mais de 2 milhões até alcançar 2,23 milhões em novembro de 2021.

Quando começou a ser pago o Benefício Extraordinário no Programa Auxílio Brasil, que garantia a transferência de, no mínimo, R$ 400,00 por família, notou-se, um primeiro aumento substancial no número de famílias unipessoais, saltando de 2,2 para 3,3 milhões. Ou seja, um incremento da ordem de 49,28%, de novembro para em dezembro de 2021. O problema foi se agravando até que se observou novamente um outro salto de quase 30% nesses números em julho de 2022. De menos de 3,8 milhões de famílias com uma pessoa só fomos para mais de 4,9 milhões. Foi exatamente nesse mês que se iniciou o pagamento do mínimo de R$ 600,00 por família.

Em pouco mais de 2 anos e meio, o número de cadastros com essa composição familiar aumentou de menos de 1,8 milhão para mais de 5,8 milhões de pessoas nessa configuração.

Tais números demonstram categoricamente o tamanho do problema que o novo Governo terá adiante para reorganizar as informações do CadÚnico, registro público eletrônico que coleta, processa, sistematiza e dissemina informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, e é utilizado por mais de 30 programas sociais, tais como a Tarifa Social e Energia Elétrica e o Minha Casa Minha Vida. A MP

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

caminha no sentido de reconstruir e retomar a qualidade das informações constantes dessa base de dados.

No Programa Auxílio Brasil eram previstos benefícios por configuração familiar (Benefícios Primeira Infância e Composição Familiar) e pela eventual permanência da família em situação de extrema pobreza (Benefício de Superação da Extrema Pobreza). A partir da soma desses três benefícios era calculado o valor suficiente para promover a complementação que levaria ao mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), denominado de benefício extraordinário da Lei nº 14.342, de 2022. Após isso, garante-se nova complementação de R$ 200,00 (duzentos reais) para alcançar o patamar mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por família, por força do adicional complementar (hoje assegurado pela Medida Provisória nº 1.155, de 2023).

Por outro lado, o conjunto de benefícios propostos pela MP para o novo Bolsa Família, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do atual governo com o pagamento da renda mínima de R$ 600,00 por família pobre, busca equacionar os problemas e distorções gerados por esse desenho, ao propor correções no cálculo da transferência devida a cada família antes e depois de considerar tal patamar mínimo.

Em primeiro lugar, é previsto o pagamento de um Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante. Depois é assegurado um mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por família participante, denominado de Benefício Complementar, calculado pela eventual diferença entre esse valor garantido e a soma dos benefícios de todos os integrantes.

Após essa complementação, o perfil da composição familiar influenciará no valor adicional a ser transferido a cada núcleo. São R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a mais por criança com idade entre zero e sete anos incompletos (Benefício Primeira Infância); e R$ 50,00 (cinquenta reais), por cada gestante ou pessoa com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos (Benefício Variável Familiar).

A configuração e o perfil familiar são fatores-chave na determinação e identificação das vulnerabilidades das famílias mais pobres.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Tais aspectos voltam a serem considerados tanto antes quanto depois do cálculo do benefício financeiro que garante o mínimo de R$ 600,00 por família. A composição familiar vai novamente orientar a quantidade de recursos que cada família deve receber. Contorna-se o problema que ocorre no Auxilio Brasil de tratar igualmente um homem solteiro e uma família composta por uma mãe solteira e três filhos menores, ao transferir o mesmo valor para ambos os lares. Reforçam-se transferências de renda para quem mais precisa.

Em adição, o novo desenho do Bolsa Família reafirma o compromisso do Brasil com a proteção social de adolescentes, crianças e sobretudo com indivíduos na primeira infância. Há uma vasta literatura especializada que demonstra a importância dos primeiros anos de vida na formação cognitiva, emocional e física dos indivíduos e como as experiências vivenciadas nessa fase da existência se refletem em seu potencial de desenvolvimento na vida adulta. Esses estudos identificam os investimentos na primeira infância como estratégia fundamental para diminuição das desigualdades, melhoria das capacidades cognitivas e não cognitivas das crianças, o que, no longo prazo, se reflete no aumento da produtividade e bem-estar dos futuros adultos, elementos fundamentais para se promover e alcançar o desenvolvimento econômico sustentável. Nesse contexto, vale destacar que, somente no mês de abril de 2023, foram pagos 8,89 milhões de benefícios da primeira infância, demonstrando a dimensão do investimento social seguirá sendo realizado para a proteção social dessa faixa etária.

Assim, consideramos acertado esse conjunto de benefícios financeiros, que possibilitará uma melhor focalização nas transferências de renda condicionadas, uma maior equidade nos valores recebidos pelas famílias e um aprimoramento da relação gasto-efetividade do novo Bolsa Família.

No que concerne aos instrumentos de controle sobre a gestão e a operacionalização do Programa Bolsa Família, incluindo os mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios, a nossa avaliação é também positiva. Os aperfeiçoamentos propostos na MP nesse campo apontam na direção correta, ao restabelecer as condicionalidades como eixo estruturante do programa.

LexEdit
*CD233843709000*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

O antigo Bolsa Família, por meio do mecanismo da condicionalidade, conseguiu melhorar indicadores de educação e saúde das pessoas participantes do programa. Podem ser citados como exemplo desse êxito, no âmbito da educação, a diminuição das faltas e da evasão escolar, a menor chance de repetência entre os menores atendidos pelo programa quando comparados com as crianças não participantes. No acesso à saúde, podem ser destacadas a redução da prevalência de crianças nascidas com baixo peso, a diminuição da mortalidade entre crianças menores de 5 anos e do número de mulheres grávidas que deram à luz sem receber qualquer assistência pré-natal, bem como o aumento da cobertura vacinal.

Muitos desses ganhos foram perdidos em razão da pandemia e da forma como ocorreu a gestão do Auxilio Brasil, tendo sido verificada uma vertiginosa queda na cobertura vacinal de crianças atendidas pelo programa.

De acordo com dados divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a taxa de cobertura vacinal, que já alianҫou o índice de 93,1% no Brasil, sofreu uma queda para o nível de 71,49%, recentemente. Tal como ocorreu com o sarampo, doença erradicada em 2016, mas que retornou em 2018, há o receio de que esse quadro possa permitir a volta de outras doenças graves, a exemplo da poliomielite, meningite, rubéola e a difteria.

Entre as crianças pertencentes aos estratos mais vulneráveis da população brasileira, dados do final do ano passado indicam que se encontravam sem a vacinação em dia 54% dos menores com até seis anos de idade, integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Dados do Ministério do Desenvolvimento Social disponibilizados no Vis Data 3 *beta*[2], mostram como, entre 2018 e 2021, houve uma significativa queda no número de crianças participantes do extinto Programa Bolsa Família e do sucessor Auxílio Brasil que são acompanhadas pelos Municípios, no que concerne ao seu estado de saúde, assim como caiu a quantidade delas com a vacinação em dia.

2 Disponível em: https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php. Acesso em 13 fev. 2023.

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

No final de 2021, das mais de sete milhões de crianças atendidas pelo Auxílio Brasil com idade de até sete anos, isto é, que, por lei, deveriam ser acompanhadas pela área da saúde, a maioria, 3,78 milhões, não tiveram sua situação devidamente monitorada pelas equipes da Atenção Primária à Saúde – APS dos municípios onde residem.

Diante disso, é premente a necessidade de se retomar o controle e acompanhamento das famílias inscritas no programa, para que essas pessoas possam acessar seus direitos sociais, em especial os relacionados à saúde e educação, dimensões importantes da cidadania e fundamentais na busca pelo rompimento do ciclo intergeracional de reprodução da pobreza.

Nesse sentido, a MP prevê, como condicionalidades, a comprovação de frequência escolar das crianças e adolescentes (60% para os beneficiários de quatro a seis anos incompletos; e 75% para os beneficiários de seis a 18 anos incompletos que não tenham concluído a educação básica); o acompanhamento de pré-Natal das gestantes; a caderneta de vacinação atualizada com todos os imunizantes previstos no Programa Nacional de Imunizantes; e crianças de até sete anos incompletos terão que fazer o acompanhamento nutricional.

De outra parte, verificamos espaços para aprimorar o texto da MP, por meio do Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir, sobretudo a partir das inúmeras emendas apresentadas na Comissão Mista pelos nobres congressistas, assim como pelas diversas manifestações acerca da matéria, feitas por parlamentares durante as reuniões do colegiado encarregado da matéria ou em outras ocasiões diretamente a este relator.

Muitas emendas solicitaram a volta da permissão para que beneficiários do BPC, e também do Bolsa Família, pudessem contratar empréstimos com desconto em folha de pagamento. Não julgamos acertada essa permissão para as famílias que recebem o complemento de renda do Bolsa, considerando o potencial endividamento dessas famílias devido ao estado de vulnerabilidade em que se encontram. Por outro lado, avaliamos que o público atendido pelo BPC possa seguir com a autorização para acessar

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

essa modalidade de crédito, porém com uma margem menor – uma vez que não recebem 13º como os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, no PLV, fixamos a margem em 35%, sendo que 30% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou de benefício, incluindo utilização com a finalidade de saque em ambas as modalidades.

Dessa forma, consideramos acatadas total ou parcialmente as Emendas nºs 11, 19, 28, 49, 103, 180, 183 e 208.

Sobre esse aspecto, considerando o elevado endividamento das famílias e a compressão sobre os gastos mensais gerada pelas prestações de empréstimos, o PLV prevê um novo parágrafo no art. 6º da Lei dos Consignados (Lei nº 10.820, de 2003) com um mecanismo para evitar que a decisão de tomar empréstimos seja tomada de forma impulsiva ou por pressão dos agentes ofertantes de crédito ou de familiares. Para isso, propõe-se que a autorização para os descontos ocorra com um intervalo mínimo de cinco dias úteis, dando prazo necessário para reflexão antes da tomada final da decisão que pode comprometer parcela elevada da renda do indivíduo atendido pelo BPC.

Também estamos de acordo com as Emendas nºs 7, 16, 36, 57, 67 e 123, na parte em que propõem a inclusão das nutrizes para recebimento do Benefício Variável, no valor de R$ 50,00 por mês, considerando-as total ou parcialmente aprovadas.

Em relação à correção dos valores dos benefícios financeiros, do valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) e da linha de pobreza (R$ 218,00) por ato do Poder Executivo, propomos que essa providência seja realizada a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, e sem possibilidade de redução em tais valores, de modo que nosso parecer é favorável, no todo ou em parte, às Emendas nºs 20, 101, 124, 128, 139, 145, 172, 194, 212, 220 e 233.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Acolhemos também parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 154 e 158, para deixar expresso no texto do PLV que as instituições eventualmente subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, estarão proibidas de efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios do Bolsa Família, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes das famílias beneficiárias. A fim de conferir segurança jurídica às operações de crédito feitas com amparo no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, aproveitamos o ensejo para prever a não aplicação do § 1º do art. 15 da MP a essas contratações.

A Emenda nº 94 aperfeiçoa o sentido da regra contida no § 5º do art. 7º da MP, que prevê o pagamento do Benefício Variável Familiar, tornando o texto mais claro e evitando dubiedades na sua interpretação. Assim, o PLV incorpora a nova redação ao dispositivo para estabelecer que o Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º do art. 7º.

Julgamos meritórias, ainda, as Emendas nº 165 e 168, ao buscarem, respectivamente, aprimorar a funcionalidade do CadÚnico, para que este possa permitir o atendimento interssetorial e articulado entre os sistemas de assistência social, de saúde, de educação, de segurança pública e de trabalho, e exigir do poder público um olhar mais atento à população em situação de rua ou de migração, marcadas pela invisibilidade social. Acolhemos parcialmente o conteúdo das duas proposições, para incluir novo parágrafo no art. 6º-F da Loas, prevendo que o CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, reduzindo sua invisibilidade social e visando identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

As Emendas nº 170, 195, 219, 236, 239, 242 e 251 buscam autorizar que a Caixa Econômica Federal possa subcontratar instituições regidas pela Lei nº 12.865, de 2013, para efetuarem o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família. Consideramos as mencionadas emendas meritórias, razão pela qual as acolhemos parcial ou integralmente na forma do PLV.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

As Emendas nº 156, 174, 196, 221, 238 e 240 apresentam uma temática comum relativa ao estabelecimento de um canal direto por meio do qual os beneficiários do Bolsa Família e demais cidadãos possam interagir e estabelecer diálogos com a administração e se manifestar sobre a política. Nosso PLV acata parcialmente conteúdo das citadas emendas por meio da inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 17, que preveem a adoção de ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, bem como a disponibilização de sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do programa.

A partir do pleito de diversas lideranças partidárias e com a anuência do Governo, nosso PLV traz mais algumas modificações no novo marco legal da política de transferência condicionada de renda e em disposições legais correlatas.

A primeira diz respeito à regra do § 4º do art. 20 da Loas. Esse dispositivo determina que o BPC "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". Verificamos que a dotação do Programa Auxílio Brasil e dos gastos com transferências de renda condicionadas passaram recentemente a compor o orçamento da Seguridade Social, de maneira que, a rigor, o recebimento do BPC se tornaria um impeditivo para a família do beneficiário pleitear sua inscrição do Bolsa Família, algo muito pior do que a regra que determina ser contabilizada a renda do BPC no cômputo da renda mensal por pessoa para acesso ao referido programa. Em face dessa constatação, o PLV propõe um ajuste na redação do referido dispositivo para impedir que o recebimento do BPC se torne um obstáculo intransponível para o recebimento dos benefícios financeiros do Bolsa pela família da pessoa idosa ou com deficiência.

Outra modificação feita pelo PLV está relacionada com a previsão do CadÚnico na Loas, a partir da fala da Professora e Dr.ª Aldaíza Sposati, que representou o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) na

LexEdit
*CD233384370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

audiência pública do dia 25 de abril. O Cadastro deve coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, não sendo próprio nem adequado que se preveja essa tarefa em relação a famílias "vulneráveis à pobreza", conceito indeterminado e de difícil precisão. Propomos, portanto, a exclusão dessa expressão no caput do art. 6º-F da Loas, alterado pelo art. 25 da MP.

Sugerimos, ainda, a qualificação da expressão "ações de transferência de renda", constante do inciso III do § 1º do art. 4º da MP, para restringir àquelas de natureza assistencial, como forma de impedir que eventuais pleitos sejam desconsiderados em razão de rendas advindas de outras políticas públicas não assistenciais, tais como previdência e trabalho.

Verificamos um outro aspecto que a redação atual do inciso II do § 3º do art. 8º da MP erroneamente não contempla as contas de depósitos (inciso IV do § 2º do mesmo artigo) no rol das contas bancárias em que, se não forem movimentadas, na forma estabelecida em regulamento, terão os seus créditos revertidos à Conta Única do Tesouro Nacional. No PLV, corrigimos esse pequeno lapso.

Vários parlamentares também nos procuraram para solicitar a volta da permissão para que famílias que recebem o seguro-defeso possam receber concomitantemente os benefícios financeiros do Bolsa Família. O Senador Beto Faro, durante a audiência pública realizada nesta Comissão Mista no dia 2 de maio, expressou e reforçou esse pleito ao manifestar o pedido para que o PLV possibilite o recebimento do referido benefício sem a suspensão das transferências do Bolsa para a família do pescador artesanal.

Concordamos com a proposta e passamos a prever, no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Tendo em vista a necessária reorganização que tal providencia vai

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

demandar do MDS, prevemos, contudo, a sua vigência somente a partir de janeiro do ano que vem, 2024.

Por fim, consideramos importante acrescentar no texto do PLV disposições sobre o Adicional Complementar do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, objeto da Medida Provisória nº 1.155, de 2023. Trata-se de mais uma medida de grande importância para os brasileiros de menor renda. A difícil situação das famílias mais pobres no Brasil foi agravada pelos aumentos no gás liquefeito de petróleo (GLP) ocorridos nos últimos anos, o que ampliou o comprometimento de uma fatia expressiva dos rendimentos dessas pessoas. O alto custo do gás de cozinha também tem feito a população carente buscar alternativas menos eficientes para cocção dos alimentos, como o uso da lenha, o que acaba causando problemas de saúde, devido à poluição gerada dentro da própria residência, e exige maior dispêndio de tempo, prejudicando a geração de renda e dificultando a realização de outras atividades domésticas, como aquelas relativas aos cuidados com as crianças.

Assim, julgamos essencial a concessão do Adicional Complementar do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, que permitirá que a população de baixa renda possa dispor de quantidade suficiente do combustível mais adequado para preparação de suas refeições diárias.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

## II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.164, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, as quais consideramos ser inconstitucionais.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256;

c.2) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 112, 113, 120, 126, 127, 129, 135, 136, 138, 141, 148, 150, 153, 154, 156, 159, 165, 166, 170, 173, 174, 176, 180, 183, 186, 191, 195, 200, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 216, 219, 225, 226, 227, 229, 232, 236, 239, 242, 245, 246, 250, 251 e 254;

c.3) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das Emendas nºs 7, 11, 16, 19, 20, 28, 36, 49, 57, 67, 94, 101, 103, 123, 124, 128, 139, 145, 154, 156, 158, 165, 168, 170, 172, 174, 180, 183, 194, 195, 196, 208, 212, 219, 220, 221, 233, 236, 238, 239, 240, 242 e 251 acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-1559

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993,

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio - local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

**Seção II**

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

**Da elegibilidade**

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o caput, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**Seção III**

**Dos benefícios financeiros**

LexEdit
*CD233384370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrizes;

c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:

LexEdit
*CD233384370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;

II - o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º; e

III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, sendo vedada sua redução.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

LexEdit
*CD233384370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

LexEdit
*CD233884370900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1 CD233384370900

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

**Seção IV**

**Da identificação dos integrantes das famílias**

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

**Seção V**

**Das condicionalidades**

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

IV - à frequência escolar mínima de:

a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

**Seção VI**

**Da operacionalização e da gestão**

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o caput destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento e atualização cadastral;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) gestão do Programa Bolsa Família;

d) acompanhamento de condicionalidades;

e) articulação intersetorial; e

f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

LexEdit
*CD233843709000*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709000

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

**Seção VII**

**Do agente operador e pagador**

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;

II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e

III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:

I - aplica-se às instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º; e

II - não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 7º A autorização contida no § 2º alcança as instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**Seção VIII**

**Do controle e da participação social**

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 4º Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família, incluindo as informações de que trata o parágrafo anterior.

**Seção IX**

**Do ressarcimento de recursos financeiros**

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

LexEdit
*CD233384370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

II - serviço de mensagens curtas (short message service) - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

## DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 1º O Adicional Complementar consiste no pagamento, bimestral, do valor monetário correspondente a um adicional de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços - SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 2º Terão direito ao Adicional Complementar as famílias beneficiárias cujo benefício esteja liberado ou temporariamente bloqueado na data da geração da folha de pagamentos da competência do benefício.

§ 3º O Adicional Complementar será limitado a um benefício por família.

§ 4º O Adicional Complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Art. 21. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Para o pagamento do Adicional Complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 2º O pagamento do Adicional Complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, pelos mesmos meios de pagamento.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e nos seus regulamentos ao Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá definir procedimentos para a gestão e a operacionalização do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 24. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:

I - com os benefícios financeiros de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no que couber;

II - com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e

III - com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 25. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

Art. 26. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 27. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei; e

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no caput do art. 28 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> “Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233843709-00

disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

.....
.

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.

§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, reduzindo sua invisibilidade social e visando identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....
.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

Art. 29. O art.6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
*CD233843709-00*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233843709-00

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

"Art.
6º .....

.....
.

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios, observado o disposto no art. 7º da Lei 14.431, de 3 de agosto de 2022.

§ 5º-B A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até 5% (cinco por cento) do valor dos benefícios poderão ser destinados à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º, 5º-A e 5º-B deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

dezembro de 1993, aplicam-se o previsto no caput e nos §§ 5º-A e 5º-B.

§ 9° As operações de que trata o § 5º-A deverão ser realizadas em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
2º .....

.....
.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

Art. 31. As suspensões das parcelas do Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família que, na forma do § 9º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não tenham sido aplicadas até o momento da publicação desta Lei não serão tratadas como dívidas da família beneficiária, nem imputadas ao Programa Bolsa Família.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, 7 de dezembro de de 2021:

a) os art. 1º a art. 20;

b) os § 1º e § 2º do art. 21;

c) os art. 22 a art. 27; e

d) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022;

LexEdit
*CD233884370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD233384370900

IV - a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023; e

V – os §§ 8º, 9º e 10 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2024, quanto aos arts. 30 e 31 e ao inciso V do caput do art. 32; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-1559

LexEdit
*CD233384370900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233384370900

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DR. FRANCISCO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na 4ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, iniciada em 9 de maio de 2023, apresentamos relatório perante este Colegiado acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria, tendo vários deputados solicitado uma alteração na redação do art. 29 do PLV, na parte em que é fixada a margem consignável aplicada aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de deixar claro que 30% são reservados para empréstimos e financiamentos, e 5% adicionais, para operações e saques com cartão de crédito ou de cartão de benefício. Após acordo, acatamos a citada sugestão de aprimoramento, para tornar mais clara essa autorização, na forma do novo PLV a seguir apresentado.

Também decidimos por acordo, acatar a Emenda nº 73, que propõem às agências financeiras oficiais de fomento a tarefa de desenvolver, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Notamos, ainda, um pequeno lapso no primeiro PLV, quando nele é preservado o conteúdo do parágrafo único do art. 21 da MP. Como a eventual conversão da MP em lei muito provavelmente não ocorrerá antes de 1º

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

de junho de 2023, tecnicamente seria mais adequado não reproduzir tal previsão, uma vez que, após essa data, já estariam em pleno vigor os benefícios financeiros do Bolsa Família, e não somente o Benefício Primeira Infância.

Aliás, após esse marco temporal, estariam revogados pelo art. 33 do PLV os benefícios da Lei nº 14.284, de 2021, o benefício extraordinário da Lei nº 14.342, de 2022, e o Adicional Complementar da MP nº 1.155, de 2023, de maneira que se tornaria insubsistente aquela previsão, cujo objetivo era permitir o pagamento do Benefício Primeira Infância conjuntamente aos benefícios do Auxílio Brasil entre março e maio deste ano.

Assim, nosso voto é:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.164, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, as quais consideramos ser inconstitucionais.

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256;

c.2) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 112, 113, 120, 126, 127, 129, 135, 136, 138, 141, 148, 150, 153, 154, 156, 159, 165, 166, 170, 173, 174, 176, 180, 183, 186, 191, 195, 200, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 216, 219, 225, 226, 227, 229, 232, 236, 239, 242, 245, 246, 250, 251 e 254;

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

c.3) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das Emendas nºs 7, 11, 16, 19, 20, 28, 36, 49, 57, 67, 94, 101, 103, 123, 124, 128, 139, 145, 154, 156, 158, 165, 168, 170, 172, 174, 180, 183, 194, 195, 196, 208, 212, 219, 220, 221, 233, 236, 238, 239, 240, 242 e 251 acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-6635

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023**

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio - local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

**Seção II**

**Da elegibilidade**

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o caput, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**Seção III**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

**Dos benefícios financeiros**

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrizes;

c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;

II - o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º; e

III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, sendo vedada sua redução.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

**Seção IV**

**Da identificação dos integrantes das famílias**

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

**Seção V**

**Das condicionalidades**

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - à frequência escolar mínima de:

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

**Seção VI**

**Da operacionalização e da gestão**

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual,

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o caput destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento e atualização cadastral;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) gestão do Programa Bolsa Família;

d) acompanhamento de condicionalidades;

e) articulação intersetorial; e

f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

**Seção VII**

**Do agente operador e pagador**

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;

II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e

III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:

I - aplica-se às instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º; e

II - não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 7º A autorização contida no § 2º alcança as instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**Seção VIII**

**Do controle e da participação social**

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 4º Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família, incluindo as informações de que trata o parágrafo anterior.

**Seção IX**

**Do ressarcimento de recursos financeiros**

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (short message service) - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

## DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS

Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 1º O Adicional Complementar consiste no pagamento, bimestral, do valor monetário correspondente a um adicional de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

Preços - SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 2º Terão direito ao Adicional Complementar as famílias beneficiárias cujo benefício esteja liberado ou temporariamente bloqueado na data da geração da folha de pagamentos da competência do benefício.

§ 3º O Adicional Complementar será limitado a um benefício por família.

§ 4º O Adicional Complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Art. 21. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Para o pagamento do Adicional Complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 2º O pagamento do Adicional Complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e nos seus regulamentos ao Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá definir procedimentos para a gestão e a operacionalização do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 24. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 25. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 26. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 27. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei; e

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no caput do art. 28 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.
>
> .....
>
> § 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.
>
> § 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
>
> § 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.
>
> § 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.
>
> § 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, reduzindo

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

sua invisibilidade social e visando identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 20. .....

.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 29. O art.6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente ou à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º e 5º-A deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aplicam-se o previsto no caput e no § 5º-A.

§ 9° As operações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis de que trata o § 5º-A deverão ser realizadas em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 31. As suspensões das parcelas do Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família que, na forma do § 9º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não tenham sido aplicadas até o momento da publicação desta Lei não serão tratadas como dívidas da família beneficiária, nem imputadas ao Programa Bolsa Família.

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, 7 de dezembro de de 2021:

a) os art. 1º a art. 20;

b) os § 1º e § 2º do art. 21;

c) os art. 22 a art. 27; e

d) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022;

IV - a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023; e

V – os §§ 8º, 9º e 10 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2024, quanto aos arts. 30 e 31 e ao inciso V do caput do art. 33; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DR. FRANCISCO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na 4ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, iniciada em 9 de maio de 2023, apresentamos relatório perante este Colegiado acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria, tendo vários deputados solicitado uma alteração na redação do art. 29 do PLV, na parte em que é fixada a margem consignável aplicada aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de deixar claro que 30% são reservados para empréstimos e financiamentos, e 5% adicionais, para operações e saques com cartão de crédito ou de cartão de benefício. Após acordo, acatamos a citada sugestão de aprimoramento, para tornar mais clara essa autorização, na forma do novo PLV a seguir apresentado.

Decidimos por acordo, acatar a Emenda nº 73, que propõem às agências financeiras oficiais de fomento a tarefa de desenvolver, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Por amplo acordo também decidimos prever um dispositivo para endereçar a questão da exclusão do BPC do cálculo da renda familiar de acesso ao Bolsa Família.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

Notamos, ainda, um pequeno lapso no primeiro PLV, quando nele é preservado o conteúdo do parágrafo único do art. 21 da MP. Como a eventual conversão da MP em lei muito provavelmente não ocorrerá antes de 1º de junho de 2023, tecnicamente seria mais adequado não reproduzir tal previsão, uma vez que, após essa data, já estariam em pleno vigor os benefícios financeiros do Bolsa Família, e não somente o Benefício Primeira Infância.

Aliás, após esse marco temporal, estariam revogados pelo art. 33 do PLV os benefícios da Lei nº 14.284, de 2021, o benefício extraordinário da Lei nº 14.342, de 2022, e o Adicional Complementar da MP nº 1.155, de 2023, de maneira que se tornaria insubsistente aquela previsão, cujo objetivo era permitir o pagamento do Benefício Primeira Infância conjuntamente aos benefícios do Auxílio Brasil entre março e maio deste ano.

Assim, nosso voto é:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.164, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, as quais consideramos ser inconstitucionais.

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256;

c.2) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103,

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

104, 106, 107, 112, 113, 120, 126, 127, 129, 135, 136, 138, 141, 148, 150, 153, 154, 156, 159, 165, 166, 170, 173, 174, 176, 180, 183, 186, 191, 195, 200, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 216, 219, 225, 226, 227, 229, 232, 236, 239, 242, 245, 246, 250, 251 e 254;

c.3) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das Emendas nºs 7, 11, 16, 19, 20, 28, 36, 49, 57, 67, 73, 94, 101, 103, 123, 124, 128, 139, 145, 154, 156, 158, 165, 168, 170, 172, 174, 180, 183, 194, 195, 196, 208, 212, 219, 220, 221, 233, 236, 238, 239, 240, 242 e 251 acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DR. FRANCISCO (PT/PI)**
**Relator**

2023-6635

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio - local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do Benefício de Prestação Continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput, observando-se, no que couber, o critério de que trata o inciso I do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.

**Seção II**

**Da elegibilidade**

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o caput, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**Seção III**

**Dos benefícios financeiros**

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrizes;

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;

II - o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º; e

III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, sendo vedada sua redução.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1 CD232354201300

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

**Seção IV**

**Da identificação dos integrantes das famílias**

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

**Seção V**

**Das condicionalidades**

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - à frequência escolar mínima de:

a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

**Seção VI**

**Da operacionalização e da gestão**

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o caput destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento e atualização cadastral;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) gestão do Programa Bolsa Família;

d) acompanhamento de condicionalidades;

e) articulação intersetorial; e

f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

## Seção VII

## Do agente operador e pagador

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;

II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e

III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

I - aplica-se às instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º; e

II - não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 7º A autorização contida no § 2º alcança as instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**Seção VIII**

**Do controle e da participação social**

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 4º Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família, incluindo as informações de que trata o parágrafo anterior.

**Seção IX**

**Do ressarcimento de recursos financeiros**

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (short message service) - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

## DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS

Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 1º O Adicional Complementar consiste no pagamento, bimestral, do valor monetário correspondente a um adicional de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços - SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 2º Terão direito ao Adicional Complementar as famílias beneficiárias cujo benefício esteja liberado ou temporariamente bloqueado na data da geração da folha de pagamentos da competência do benefício.

§ 3º O Adicional Complementar será limitado a um benefício por família.

§ 4º O Adicional Complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

Art. 21. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Para o pagamento do Adicional Complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 2º O pagamento do Adicional Complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e nos seus regulamentos ao Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá definir procedimentos para a gestão e a operacionalização do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 24. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 25. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300-00

Art. 26. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 27. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei; e

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no caput do art. 28 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> “Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

.....
.

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.

§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, reduzindo sua invisibilidade social e visando identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....
.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

Art. 29. O art.6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300-00

"Art.
6º .....

.....
.

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente ou à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º e 5º-A deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aplicam-se o previsto no caput e no § 5º-A.

§ 9° As operações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis de que trata o § 5º-A deverão ser realizadas em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato." (NR)

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

Art. 30. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art.
> 2º .....
> .....
> .
> § 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.
> ....." (NR)

Art. 31. As suspensões das parcelas do Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família que, na forma do § 9º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não tenham sido aplicadas até o momento da publicação desta Lei não serão tratadas como dívidas da família beneficiária, nem imputadas ao Programa Bolsa Família.

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, 7 de dezembro de de 2021:

a) os art. 1º a art. 20;

b) os § 1º e § 2º do art. 21;

c) os art. 22 a art. 27; e

d) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022;

IV - a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023; e

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023
CD232354201300

V – os §§ 8º, 9º e 10 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2024, quanto:

a) aos arts. 30 e 31 e ao inciso V do caput do art. 33;

b) ao § 3º do art. 4º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DR. FRANCISCO (PT/PI)**
**Relator**

LexEdit
*CD232354201300*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232354201300

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

# Relatório de Registro de Presença

## CMMPV 1164/2023, 9 e 10/05/2023*, 4ª Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1164, de 2023

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| EDUARDO BRAGA | PRESENTE | 1. RENAN CALHEIROS | |
| MARCELO CASTRO | PRESENTE | 2. CONFÚCIO MOURA | |
| SORAYA THRONICKE | PRESENTE | 3. SERGIO MORO | |
| STYVENSON VALENTIM | PRESENTE | 4. CARLOS VIANA | |
| ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE | 5. WEVERTON | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| ANGELO CORONEL | PRESENTE | 1. ZENAIDE MAIA | PRESENTE |
| OMAR AZIZ | PRESENTE | 2. NELSINHO TRAD | PRESENTE |
| FABIANO CONTARATO | PRESENTE | 3. TERESA LEITÃO | PRESENTE |
| JORGE KAJURU | PRESENTE | 4. AUGUSTA BRITO | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| EDUARDO GOMES | PRESENTE | 1. VAGO | |
| WILDER MORAIS | | 2. JORGE SEIF | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE | 1. DR. HIRAN | |
| MECIAS DE JESUS | | 2. DAMARES ALVES | |

| MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| ANDREIA SIQUEIRA | PRESENTE | 1. CHARLES FERNANDES | PRESENTE |
| LAURA CARNEIRO | PRESENTE | 2. VAGO | |
| RICARDO AYRES | PRESENTE | 3. ROGÉRIA SANTOS | PRESENTE |

| PL | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| FERNANDO RODOLFO | | 1. DELEGADO RAMAGEM | PRESENTE |
| CAPITÃO ALBERTO NETO | PRESENTE | 2. JULIA ZANATTA | |

| PCdoB, PT, PV | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| DR. FRANCISCO | PRESENTE | 1. ANA PIMENTEL | PRESENTE |
| ODAIR CUNHA | PRESENTE | 2. PATRUS ANANIAS | PRESENTE |

| UNIÃO | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| FERNANDA PESSOA | | 1. RODRIGO VALADARES | |
| CRISTIANE LOPES | PRESENTE | 2. ROSÂNGELA MORO | PRESENTE |

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

# Relatório de Registro de Presença

## CMMPV 1164/2023, 9 e 10/05/2023*, 4ª Reunião

| PP | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| ANDRÉ FUFUCA | | 1. JULIO LOPES | PRESENTE |

| CIDADANIA, PSDB | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| GEOVANIA DE SÁ | PRESENTE | 1. ALEX MANENTE | |

| PDT | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| DORINALDO MALAFAIA | PRESENTE | 1. MÁRCIO HONAISER | |

| PATRIOTA | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| FRED COSTA | | 1. DR. FREDERICO | PRESENTE |

## Não Membros Presentes

DR. SAMUEL ARAÚJO
FLÁVIO BOLSONARO
IZALCI LUCAS
EFRAIM FILHO
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

*Reunião realizada em:

09 de Maio de 2023 (Terça-feira), às 11h (abertura)
10 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 12h (continuação)
10 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 13h (encerramento)

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1164/2023

# DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1164, de 2023, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Dr. Francisco, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.164, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, as quais foram consideradas inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256; pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 112, 113, 120, 126, 127, 129, 135, 136, 138, 141, 148, 150, 153, 154, 156, 159, 165, 166, 170, 173, 174, 176, 180, 183, 186, 191, 195, 200, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 216, 219, 225, 226, 227, 229, 232, 236, 239, 242, 245, 246, 250, 251 e 254; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257; e no mérito pela aprovação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das Emendas nºs 7, 11, 16, 19, 20, 28, 36, 49, 57, 67, 73, 94, 101, 103, 123,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

124, 128, 139, 145, 154, 156, 158, 165, 168, 170, 172, 174, 180, 183, 194, 195, 196, 208, 212, 219, 220, 221, 233, 236, 238, 239, 240, 242 e 251 acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão em anexo; e pela rejeição das demais Emendas.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Vice-Presidente da Comissão Mista

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2023

(Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

## DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

### Seção I

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

## Disposições gerais

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio - local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do Benefício de Prestação Continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo renda familiar per capita mensal de que trata o inciso

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

II do caput, observando-se, no que couber, o critério de que trata o inciso I do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.

**Seção II**

**Da elegibilidade**

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o caput, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**Seção III**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

**Dos benefícios financeiros**

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrizes;

c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;

II - o valor de referência de R$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º; e

III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, sendo vedada sua redução.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

**Seção IV**

**Da identificação dos integrantes das famílias**

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

**Seção V**

**Das condicionalidades**

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - à frequência escolar mínima de:

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

**Seção VI**

**Da operacionalização e da gestão**

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual,

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o caput destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento e atualização cadastral;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) gestão do Programa Bolsa Família;

d) acompanhamento de condicionalidades;

e) articulação intersetorial; e

f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

**Seção VII**

**Do agente operador e pagador**

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;

II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e

III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:

I - aplica-se às instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º; e

II - não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 7º A autorização contida no § 2º alcança as instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

**Seção VIII**

**Do controle e da participação social**

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 4º Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família, incluindo as informações de que trata o parágrafo anterior.

**Seção IX**

**Do ressarcimento de recursos financeiros**

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (short message service) - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

## DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS

Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 1º O Adicional Complementar consiste no pagamento, bimestral, do valor monetário correspondente a um adicional de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

Preços - SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 2º Terão direito ao Adicional Complementar as famílias beneficiárias cujo benefício esteja liberado ou temporariamente bloqueado na data da geração da folha de pagamentos da competência do benefício.

§ 3º O Adicional Complementar será limitado a um benefício por família.

§ 4º O Adicional Complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Art. 21. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Para o pagamento do Adicional Complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 2º O pagamento do Adicional Complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e nos seus regulamentos ao Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá definir procedimentos para a gestão e a operacionalização do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 24. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 25. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 26. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 27. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei; e

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no caput do art. 28 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.
>
> .....
>
> § 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.
>
> § 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
>
> § 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.
>
> § 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.
>
> § 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, reduzindo

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

sua invisibilidade social e visando identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

Art. 29. O art.6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente ou à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º e 5º-A deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aplicam-se o previsto no caput e no § 5º-A.

§ 9° As operações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis de que trata o § 5º-A deverão ser realizadas em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

Art. 31. As suspensões das parcelas do Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família que, na forma do § 9º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não tenham sido aplicadas até o momento da publicação desta Lei não serão tratadas como dívidas da família beneficiária, nem imputadas ao Programa Bolsa Família.

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
*CD238055861800*

Apresentação: 17/05/2023 14:10:00.000 - Mesa
PAR 1/2023
PAR n.1/2023

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, 7 de dezembro de de 2021:

a) os art. 1º a art. 20;

b) os § 1º e § 2º do art. 21;

c) os art. 22 a art. 27; e

d) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022;

IV - a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023; e

V – os §§ 8º, 9º e 10 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2024, quanto:

a) aos arts. 30 e 31 e ao inciso V do caput do art. 33;

b) ao § 3º do art. 4º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Vice-Presidente da Comissão Mista

LexEdit
*CD238055861800*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.